



**Daniel Carvalho Lopes**

**O STF E A MODERAÇÃO DE REDES SOCIAIS:  
um estudo sobre o papel do Supremo na regulação de  
conteúdos na internet**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP,  
sob orientação do  
professor Dr. Ariel Engel  
Pesso.**

**SÃO PAULO**

**2023**

**Resumo:** A monografia discute como o Supremo Tribunal Federal moderou conteúdos publicados na internet entre 2020 e 2023. O artigo 19 do Marco Civil da Internet autoriza o Poder Judiciário a remover conteúdos “infringentes” da internet, contudo não há qualquer outro dispositivo que forneça essa definição. Ante a falta de critérios legais, vige um cenário de insegurança jurídica e a regulação da matéria fica a cargo da discricionariedade dos juízes caso a caso. A partir da análise quantitativa das decisões em que o STF foi chamado a deliberar sobre a licitude de conteúdos na internet, a pesquisa atingiu dois objetivos: esclareceu-se como os casos se apresentam e são julgados no mérito pela Corte e quais os parâmetros jurisprudenciais firmados para regular casos futuros. De modo geral, foi constatado que não houve a consolidação de um entendimento jurisprudencial coeso sobre a matéria durante o período analisado e foi detectada grande variabilidade no padrão decisório dos ministros. Oito principais parâmetros jurisprudenciais foram encontrados a partir da leitura da fundamentação dos votos vencedores. Apesar desses critérios, foram encontrados problemas específicos que não permitem resolver o problema inicial de insegurança jurídica, como falta de clareza para quando um critério deva ser aplicado em detrimento de outro e muitos deles são conflitantes entre si, já que derivam de interpretações diametralmente opostas dos mesmos precedentes. Também foi constatado que a terminologia empregada nos votos está aquém dos debates acadêmicos contemporâneos sobre moderação de conteúdo. As discussões são pautadas a partir de termos e institutos jurídicos importados de outros contextos - como o uso reiterado da ADPF 130 como paradigma de controle - e pouca, ou nenhuma, referência se faz ao Marco Civil da Internet.

**Palavras-chave:** moderação de conteúdo; marco civil da internet; Supremo Tribunal Federal; liberdade de expressão; redes sociais; internet.

## **AGRADECIMENTOS**

Esta monografia é tão fruto do meu esforço quanto do apoio de um grupo especial de pessoas que me acompanharam em 2023. Seria injusto agradecer e dar o devido reconhecimento a todos aqueles que foram tão essenciais para meu desenvolvimento como pesquisador, como aluno e como pessoa em poucas linhas, mas fica aqui registrada minha tentativa.

Começo a agradecer a toda minha família, em especial a meu pai e minha mãe - Marcelo e Letícia, sem quem esta monografia não existiria. Apoiadores durante meu ano de dedicação exclusiva à Efp; revisores do meu texto sem nunca terem lido sobre “moderação de conteúdo”; mentores; professores e amigos. Enfim, pais. Agradeço a Amanda Palermo, que mesmo sem estudar Direito, foi fonte de dicas, conselhos e carinhoso apoio sempre que precisei.

Agradeço a coordenação da Escola de Formação Pública, Mariana Villela, Yasser Gabriel e Pedro Furtuoso, além de todos os professores e convidados que enriqueceram nossas tardes de quarta e sexta-feira com aulas, debates e provocações. O projeto da Efp foi a experiência mais enriquecedora da minha graduação, seja em formação acadêmica, crescimento pessoal ou aprendizado profissional, o trabalho e o esforço de vocês me proporcionaram um ano ímpar para minha trajetória.

Agradeço a meu orientador, Ariel Engel Pessa, por ter me acompanhado ao longo do segundo semestre. Das inúmeras indicações de leitura e dicas de pesquisa, as reuniões no final de noite até as repetidas e detalhadas revisões dos meus escritos; sua orientação foi essencial para a concretização deste projeto. Agradeço ao meu tutor, Pedro Bodstein, que me apresentou a Efp e desde que me convidou a assistir uma aula em 2022 me apoia com seus longos áudios de sugestões para a pesquisa. Agradeço também ao João Pedro Favaretto pelos elogios, mas, sobretudo, pelas construtivas críticas feitas na banca de aprovação deste trabalho.

Por fim, agradeço aos meus colegas e amigos da turma de 2023 da Efp. Nossos debates, discussões e dinâmicas em grupo fizeram de um projeto de iniciação científica fonte de amizades e de grande aprendizado. Um agradecimento especial aos meus amigos Érico Varela, Arthur Halfeld,

Lucas Padilha, Deny Jorge, Marcelo Dias e Pedro Furtuoso, com quem pude dividir as aflições de escrever uma monografia, mas também divertidos e descontraídos momentos no Café Família e no Bar do Chico.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
1.1 O que é a moderação de conteúdo?.....	5
1.2 A moderação de conteúdo no Supremo Tribunal Federal.....	10
1.3 Resultados de pesquisa.....	12
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>12</b>
2.1 Pergunta de pesquisa.....	12
2.2 Método de pesquisa.....	13
2.3 Composição da amostra.....	15
2.4 Variáveis de pesquisa.....	17
<b>3. RESULTADOS GERAIS.....</b>	<b>19</b>
3.1 As classes processuais dos casos.....	19
3.2 ADPF 130: julgado paradigma da moderação de conteúdo?.....	21
3.3 Carência de parâmetros legislativos para a moderação de conteúdo no Brasil.....	23
3.4 A questão terminológica.....	25
3.5 As principais plataformas moderadas.....	32
3.6 Análise quantitativa dos casos.....	34
<b>4. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO.....</b>	<b>41</b>
4.1 Fundamentos em favor da “não moderação” de conteúdos da internet.....	42
4.1.1 A preponderância da liberdade de expressão e vedação à censura prévia.....	43
4.1.2 Transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130.....	48
4.1.3 Imunidade parlamentar material.....	50
4.1.4 Interesse público do conteúdo divulgado.....	53
4.1.5 Não recepção do “direito ao esquecimento” pela Constituição.....	56
4.1.6 Síntese.....	58
4.2 Fundamentos em favor da moderação de conteúdos na internet....	61
4.2.1 Controle judicial a posteriori não é censura prévia.....	62
4.2.2 Tutela de outros direitos fundamentais em face do abuso da liberdade de expressão.....	67
4.2.3 Ilegalidade de notícias falsas e conteúdos que geram desinformação.....	74
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>93</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>100</b>

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1 O que é a moderação de conteúdo?

Em 2017 as forças armadas do governo de Mianmar deram início a uma campanha militar de ataques generalizados e sistemáticos contra a minoria Rohingya do país. Os atos de genocídio foram motivados por animosidades entre a maioria budista do país, que controlava o governo na época, e a minoria composta majoritariamente por muçulmanos. Os ataques resultaram no deslocamento forçado de mais de 730 mil famílias rohingya.

Uma investigação da ONU de 2018 concluiu que o *Facebook* teve um “papel determinante” na deflagração do genocídio. Os investigadores afirmaram que a rede social norte-americana dominava grande parte da vida pública, civil e privada do país, sendo utilizada pelo governo para disseminação sistemática de discursos de ódio, mensagens xenofóbicas e notícias falsas que incitavam a violência entre parcelas ultra-nacionalistas e budistas da população contra a minoria muçulmana.<sup>1</sup>

O uso da rede social como “ferramenta para a limpeza étnica” foi criticada pela comunidade internacional e por grupos de direitos humanos do país. Muitos especialistas criticaram o *Facebook* por não tomar medidas efetivas e ágeis para impedir que a plataforma virasse um “instigador do genocídio”. A própria companhia admitiu, em agosto do mesmo ano, que foi muito lenta no combate contra as mensagens de ódio que circulavam na rede<sup>2</sup>.

A sua atuação envolvendo conteúdos publicados pelos usuários também foi duramente criticada quando a empresa deletou uma publicação feita por um jornal norueguês da icônica imagem da “menina do Napalm” -

---

<sup>1</sup>MILES, Tom. U.N. investigators cite Facebook role in Myanmar crisis, *Reuters*, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-myanmar-rohingya-facebook-idUSKCN1GO2PN>. Acesso em: 05 out. 2023.

<sup>2</sup>STEVENSON, Alexandra. Facebook Admits It Was Used to Incite Violence in Myanmar, *The New York Times*, 6 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/11/06/technology/myanmar-facebook.html>. Acesso em: 05 out 2023.

a fotografia, vencedora do prêmio Pulitzer de 1972, continha uma criança vietnamita nua fugindo da explosão de bombas em sua vila natal. A empresa alegou que a imagem foi removida por motivos de “nudéz explícita”, elemento que é impedido de circular na plataforma por “motivos culturais”.

Em protesto contra a decisão, jornalistas e políticos noruegueses, incluindo a primeira-ministra norueguesa Erna Solberg, republicaram a foto e condenaram o *Facebook* pela “indevida censura da liberdade de expressão de seus usuários”. Espen Egil Hansen, o jornalista responsável pela matéria, publicou uma carta direcionada a Mark Zuckerberg, na qual, além de criticar duramente a decisão, afirmava que a incapacidade da empresa em distinguir “pornografia infantil e fotos documentais sobre a guerra” reflete a “promoção da estupidez e falha em aproximar seres humanos uns dos outros”<sup>3</sup>.

O contraste entre os dois casos evidencia a complexidade do tema da liberdade de expressão nas plataformas de comunicação digital. De um lado, as redes sociais são criticadas pela falta de controle que possuem sobre os conteúdos nelas veiculados, servindo de instrumento para propagação de discursos de ódio e disseminação de conteúdos ofensivos. Por outro, são também criticadas por controlarem de modo irresponsável e autoritário os principais espaços de debate público e de acesso à informação contemporâneos, sendo acusadas de censura e manipulação indevida.

Quando se fala em redes sociais, liberdade de expressão e controle sobre o que é publicado na internet, discute-se o tema da “moderação de conteúdo”.

Dentre as variadas definições do termo<sup>4</sup>, “moderação de conteúdo” pode ser entendida como a “prática organizada de filtragem de conteúdo gerado por usuários e postados em sites, redes sociais ou outras portas de

---

<sup>3</sup>KLEINMAN, Zoe. Fury over Facebook 'Napalm girl' censorship, *BBC News*, 9 sep. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-37318031>. Acesso em: 05 out 2023.

<sup>4</sup>Evelyn Douek, pesquisadora de Stanford, define moderação de conteúdo como “sistemas e regras de plataformas que determinam como elas tratam conteúdos gerados por usuários nos seus serviços” (tradução livre) - DOUEK, Evelyn. “Content Moderation as Systems Thinking”. Outro pesquisador, James Grimmelman, a define como “os mecanismos de governança que estruturam a participação em uma comunidade para facilitar cooperação e prevenir abuso” (tradução livre - GRIMMELMANN, JAMES. “The Virtues of Content Moderation”).

entrada online, para determinar sua adequação com o site, local ou jurisdição”<sup>5</sup>.

Como as redes sociais se baseiam em um modelo de comunicação no qual usuários são livres para postar conteúdos que eles mesmo produzem e para interagir com conteúdos de terceiros, é natural que apareçam publicações ofensivas e prejudiciais para o convívio social, como discursos de ódio, pornografia, incentivos a crimes, violência, entre outros. Surge assim a necessidade de editar regras e parâmetros para disciplinar o que é ou não permitido de ser falado, publicado e compartilhado, de modo a evitar que os ambientes virtuais se tornem espaços tóxicos e pouco atrativos para os usuários.

Variados são os modelos legais para disciplinar como essa moderação deve ser realizada. No Brasil, assim como na União Europeia e nos EUA, o modelo adotado foi o da “liberdade condicionada”<sup>6</sup>, ou “autorregulação”, conforme o artigo 19<sup>7</sup> do Marco Civil da Internet (Lei nº12.965/2014), lei federal que disciplina os direitos e deveres na internet em âmbito nacional. Esse modelo regulatório dá às plataformas a liberdade para que elas mesmas moderem ativamente conteúdos veiculados por seus usuários. Grandes empresas de comunicação digital, como *Google*, *Facebook*, *Instagram* e *Youtube*, editam regras próprias, chamadas de “Termos de Uso” ou “Padrões da comunidade”, que disciplinam o que pode ou não ser veiculado em seus serviços. Através de ferramentas automatizadas - como filtros de textos e inteligência artificial - e de moderadores humanos, essas redes analisam grande quantidade de publicações e perfis diariamente, avaliando se violam ou não suas regras. Se detectado um conteúdo infringente, a plataforma pode determinar sua remoção ou suspender o funcionamento da conta de determinado usuário.

---

<sup>5</sup>ROBERTS, Sarah T. “Content Moderation”. *Encyclopedia of big data*. UCLA previously published works. 05 fev. 2017. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/7371c1hf>>. Acesso em: 03 out 2023.

<sup>6</sup>LEMOS, Ronaldo. A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. In: BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (org.). *Supremo 4.0: constituição e tecnologia em pauta*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 112 - 119.

<sup>7</sup>Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)



Apesar da aparente imunidade que esses provedores de aplicação gozam, há certas exceções que permitem que elas sejam responsabilizadas por conteúdos ilícitos de terceiros. A mais importante exceção são as ordens judiciais específicas<sup>8</sup>. O MCI abre a possibilidade para usuários levarem ao Poder Judiciário conteúdos que eles consideram ofensivos mas que não foram moderados pelas plataformas, principalmente em casos de conteúdos subjetivos em que há dificuldade de precisar se houve violação da honra, imagem ou outros direitos do usuário. Após processo judicial, o magistrado pode, caso considere o conteúdo como “infringente” (artigo 19, *caput*, MCI), determinar que a plataforma retire a publicação do ar, sob pena de responsabilização civil.

Assim, esse dispositivo garante que o Poder Judiciário seja a instância legítima e final para determinar quais conteúdos são ilícitos segundo a legislação brasileira. Entretanto, o modelo de autorregulação vem sendo questionado por diversos setores da sociedade pois há uma “insatisfação generalizada de como diversos provedores de aplicação de Internet estão moderando suas plataformas” (LEMOS, 2022, p. 116).

Há setores que apontam que a autorregulação concentra grande poder nas mãos de poucas empresas privadas, que vêm utilizando-a de modo a censurar a liberdade de expressão e a influenciar o debate público a seu favor. Além do caso da “garota de Napalm” citado anteriormente, outros casos no Brasil reforçam a visão desse grupo. Por exemplo, o caso do *Facebook* que bloqueou a conta da FUNAI por publicar imagens de indígenas com seios nus ao veicular matéria jornalística sobre os conhecimentos tradicionais da tribo Waimiri Atroari<sup>9</sup>. Os “termos de uso” da rede foram criticados por não respeitar os costumes indígenas da tribo e censurar uma legítima manifestação do modo de vida de comunidades nativas brasileiras, direitos constitucionalmente garantidos a esses povos.

---

<sup>8</sup>Além das ordens judiciais específicas, a lei prevê exceções para casos de violação de direito de autor (artigo 19, §2º do MCI) e de pornografia publicada sem consentimento, o chamado “revenge porn” (artigo 21 do MCI). Para esses dois casos vige o modelo de “notice and take down” (notificação e retirada), pelo qual a plataforma está imediatamente obrigada a retirar um conteúdo que contenha esse tipo de violação, independente de ordem judicial prévia e específica, sob pena de responsabilização civil em caso de danos à terceiro.

<sup>9</sup> MATSUURA, Sérgio. Facebook bloqueia conta da Funai por imagem de indígenas com seios nus, *O Globo*, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/facebook-bloqueia-conta-da-funai-por-imagem-de-indigenas-com-seios-nus-23025312>. Acesso em: 05 out 2023.

Outros políticos, parlamentares e influenciadores criticaram as redes por terem removido grande parte de suas publicações e perfis que, segundo afirmam, estavam dentro do seu direito de liberdade de expressão. Essa insatisfação de certos grupos com a suposta excessiva moderação de publicações culminou na edição da Medida Provisória nº 1.068/2021 do governo federal, que alterava o Marco Civil da Internet para restringir a moderação das plataformas a poucos casos expressamente dispostos na lei<sup>10</sup>. Na exposição de motivos da medida, os autores citam o “número crescente de brasileiros” que tem suas “contas ou conteúdos removidos de maneira unilateral, arbitrária e imotivada por provedores de redes sociais”<sup>11</sup> como uma das justificativas para autorizar a restrição do poder moderador dessas empresas.

Outros grupos, no entanto, apontam a omissão de certas plataformas em moderar conteúdos extremamente prejudiciais ao convívio social como motivo para alterar o paradigma da autorregulação e instituir um modelo baseado na regulação governamental ou na maior intervenção do Estado no processo.

É o caso, por exemplo, da plataforma *Telegram* e dos grupos de incentivo aos ataques terroristas brasileiros no dia 08 de Janeiro de 2023. A plataforma optou por não retirar do ar publicações que incentivavam invasões à sede dos Três Poderes em Brasília e por manter perfis e grupos que exaltavam ataques contra autoridades da república, principalmente ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>. A omissão da empresa em

---

<sup>10</sup> A medida provisória inseria o artigo 8-C no Marco Civil da Internet, dispondo que “a exclusão, a suspensão ou o bloqueio da divulgação de conteúdo gerado por usuário somente poderá ser realizado com **justa causa** e motivação.” O §1º deste dispositivo continha um rol taxativo de 12 hipóteses legais que configuravam justa causa, de modo que, qualquer hipótese fora desse rol não poderia ensejar a remoção de qualquer conteúdo.

<sup>11</sup> “No entanto, a previsão abstrata desses direitos e garantias têm se mostrado insuficiente para evitar que um número crescente de brasileiros tenha suas contas ou conteúdos removidos de maneira unilateral, arbitrária e imotivada por provedores de redes sociais, que, ao assim agirem, violam frontalmente o ordenamento jurídico brasileiro. Em grande parte dos casos, os usuários afetados por decisões arbitrárias de moderação de conteúdo não encontram, junto ao provedor, recurso célere para impedir ou fazer cessar a violação de seus direitos.” BRASIL. Medida provisória nº 1.068, de 6 de Setembro de 2021. Exposição de motivos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 set. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1068-21.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1068-21.pdf).

Acesso em: 17 de nov. 2023.

<sup>12</sup> VELEDA, Raphael. CARDOSO, Deborah Hana. Grupos no Telegram apoiam ataques terroristas: “Aqui é o Brasil conservador”, *Metrópoles*, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/grupos-no-telegram-apoiam-ataques-terroristas-aqui-e-o-brasil-conservador>. Acesso em: 05 out 2023.

monitorar esses grupos terroristas e moderar conteúdos claramente ilegais deu força ao argumento de que não é possível delegar às plataformas a função de controlar o debate público, sendo necessário a intervenção do governo para coibir excessos.

A disseminação de notícias falsas nas redes e a incapacidade de certas plataformas de lidarem com esse fenômeno incentivaram membros do Judiciário a exercerem uma postura mais ativa na moderação de conteúdos da internet. A instauração de ofício do Inquérito 4.781/DF no Supremo, também chamado de “Inquérito das Fake News”, demonstra a insatisfação do próprio Judiciário com a deficiência do modelo autorregulatório que vige no Brasil.

## **1.2 A moderação de conteúdo no Supremo Tribunal Federal**

Diante da crise do paradigma da liberdade condicionada no ordenamento pátrio<sup>13</sup>, surgem diversas propostas que procuram alterar o modelo vigente, umas dando maior força à regulamentação governamental, outras apostando no papel do Judiciário e outras prevendo procedimentos mais transparentes e regulamentados para a moderação nas plataformas<sup>14</sup>.

Neste cenário de discussão de novas propostas, jornalistas da plataforma JOTA fizeram um levantamento com mais de duas dezenas de lideranças no Congresso para apurar quais modelos possuem maior força dentro do Poder Legislativo<sup>15</sup>. Apesar de 45,5% das lideranças apostarem na moderação pelas próprias plataformas, 31,8% dos líderes acreditam que as decisões de remoção de conteúdo da internet devem caber exclusivamente ao Poder Judiciário. Ou seja, quase um terço das lideranças no Congresso desejam um modelo no qual os juízes atuem como moderadores de conteúdos na internet.

---

<sup>13</sup> Além dos exemplos citados anteriormente, duas ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal questionam a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (RE nº1057258 e RE nº 1037396), apontando para a crise que esse paradigma passa no Brasil.

<sup>14</sup> O PL 2630/2020, também chamado de “PL das Fake News”, é uma das propostas que tramita no Congresso que teve grande repercussão midiática. O projeto prevê alterações nos procedimentos que as plataformas deveriam seguir para remover um conteúdo da internet e aposta em uma agência reguladora estatal para regular essa atividade em todas as plataformas.

<sup>15</sup> ALVES, Raquel. PORTO, João. OYAMA, Érico. Conteúdo nas redes: maioria dos líderes é a favor de moderação por plataformas e Judiciário, *JOTA*, 08 Set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/redes-sociais-congresso-moderacao-08092021>. Acesso em: 05 Out 2023.

Entretanto, como apontado anteriormente, o artigo 19 do Marco Civil da Internet já abre a possibilidade para que o Judiciário participe da moderação de conteúdo, servindo como a “instância legítima para definir o que é ou não conteúdo ilícito, bem como o que deve necessariamente ser removido da rede”<sup>16</sup>. Apesar dos tribunais já desempenharem este papel, há escassos registros de como, essencialmente, esse papel vem sendo cumprido, ou seja, de quantos casos são decididos pelo Judiciário, como são julgados no mérito, quais os fundamentos dessas decisões, se há critérios jurisprudenciais que disciplinam o tema ante a ausência de parâmetros legislativos definidos, etc.

Diante dessa incompreensão que impera sobre um modelo de moderação de conteúdo baseado na adjudicação dos conflitos online, surge a presente pesquisa. A monografia procura compreender uma dimensão desse problema: como o Supremo Tribunal Federal tem realizado a moderação de conteúdos nas redes sociais entre 2020 e 2023?. Ao pesquisar como a Corte decide casos envolvendo a moderação de conteúdo, pretende-se entender como a matéria é tratada por esse órgão e quais os critérios jurisprudenciais que disciplinam o tema.

A resposta para essa pergunta pode ajudar a esclarecer uma miríade de problemas que circundam as discussões de moderação de conteúdo nas plataformas digitais. Entender como o STF pratica essa atividade dá indícios de como funcionaria um modelo regulatório de moderação baseado no Poder Judiciário como o principal tomador de decisões nesta área, já que o tribunal é responsável por decidir os casos em última instância e fixar, com efeito vinculante e *erga omnes*, a correta interpretação a ser dada às normas aplicáveis. Além disso, um olhar empírico para os casos decididos pela Corte também pode revelar quais os critérios jurisprudenciais que disciplinam a matéria, contribuindo para que as próprias plataformas conformem suas decisões.

---

<sup>16</sup> SOUZA, Carlos Affonso. LATERÇA, Priscilla Silva. A responsabilidade Civil dos provedores de aplicações antes e depois do Marco Civil da internet: um conto de dois processos. In: BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (org.). *Supremo 4.0: constituição e tecnologia em pauta*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 135-136.

### **1.3 Resultados de pesquisa**

Neste relatório, o modo pelo qual os casos envolvendo a moderação de conteúdos em ambientes virtuais são resolvidos pelo Supremo Tribunal Federal serão expostos no Capítulo 3. Nele será desenhado um panorama geral dos casos, expondo-se importantes elementos comuns que caracterizam os debates acerca da moderação de publicações online pela Corte, como a falta de um entendimento jurisprudencial consolidado para tratar do assunto, o descompasso entre a terminologia adotada nos votos em relação àquela empregada nas discussões acadêmicas sobre moderação de conteúdo e a carência de parâmetros normativos que disciplinam a matéria.

No capítulo 4 serão apresentados resultados específicos encontrados a partir da leitura dos votos dos ministros. Os principais argumentos utilizados no julgamento dos casos que compõem a amostra de pesquisa serão apresentados e detalhados, de modo a reforçar os resultados encontrados no capítulo anterior e estabelecer um quadro geral dos principais critérios jurisprudenciais delineados pelo STF para lidar com a moderação dos ambientes de comunicação virtual no Brasil.

## **2. METODOLOGIA**

Este capítulo tem por objetivo descrever a metodologia empregada para enfrentar o problema de pesquisa descrito no capítulo anterior e responder às perguntas que serão formuladas em seguida.

### **2.1 Pergunta de pesquisa**

A presente monografia busca compreender como a temática da moderação de conteúdos na internet é tratada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, pretende-se responder à seguinte indagação central:

**“Como o Supremo Tribunal Federal realiza a moderação de conteúdo na internet?”**

De modo a facilitar a solução deste problema, as seguintes sub-perguntas foram elaboradas:

**(a)** Como a Corte julgou no mérito, entre 2020 e 2023, os casos envolvendo a moderação de conteúdos na internet?

i) Houve alteração no entendimento da Corte entre o período de 2011 a 2019 e 2020 a 2023?

ii) Se houve alteração no entendimento relativo à matéria, o Supremo retira conteúdos da internet com maior intensidade ou mantém a excepcionalidade desta medida?

iii) Como os casos se apresentam ao tribunal?

**(b)** Quais os motivos que levam os ministros a moderar, ou não, conteúdos na internet?

i) A Corte fixou critérios jurisprudenciais objetivos que disciplinam a matéria? (critérios para determinar a ilicitude de determinado conteúdo)

ii) Se sim, quais são eles?

## **2.2 Método de pesquisa**

Para respondê-las, a metodologia empregada foi a **pesquisa de jurisprudência**: as respostas para os problemas apresentados serão buscadas através da leitura de um corpo de julgados do STF e da análise dos elementos que compõem essas decisões.

A primeira etapa da pesquisa de jurisprudência é a delimitação do tema, etapa na qual um objeto de estudo específico é escolhido a partir de recortes jurisprudenciais - lentes de análise que restringem a amplitude de observação sobre um dado fenômeno jurídico. A escolha dos recortes temático, processual, institucional e temporal leva em conta a pergunta de pesquisa que se deseja responder.

O objeto de investigação da pesquisa é como a moderação de conteúdos na internet é tratada pelo STF, logo foi escolhido como recorte temático inicial os julgados nos quais a Corte foi acionada para decidir casos envolvendo (i) a retirada de conteúdos de sites e redes sociais e (ii) a suspensão de perfis, páginas ou contas dessas plataformas. No entanto, em uma busca exploratória de julgados observou-se que os ministros aplicam outras medidas para moderar conteúdos na internet além da mera remoção

de publicações e suspensão de páginas, sendo necessária uma expansão do recorte proposto. Dessa forma, foram incluídas no recorte temático outras medidas de moderação, como (iii) responsabilização civil, penal ou administrativa do autor da publicação, (iv) medidas de investigação contra usuários (como quebra de sigilo bancário, telemático ou telefônico) e (v) medidas que reconheçam a ilicitude de conteúdos veiculados na internet, como julgamento de constitucionalidade de leis e atos normativos que definem tipos de conteúdos ilegais.

A pesquisa se volta especificamente para a moderação de publicações pelo Supremo Tribunal Federal. A moderação feita pelo Judiciário como um todo é um fenômeno jurídico demasiado amplo, visto que existem diversos órgãos e instâncias jurisdicionais espalhadas pelo Brasil competentes para conhecer desse tipo de ação. Como forma de restringir a análise mas ao mesmo tempo preservar a relevância dos resultados de pesquisa, optou-se por investigar a moderação no Supremo pois representa, de acordo com o desenho constitucional brasileiro, o órgão de cúpula do Judiciário e o tribunal constitucional competente para conhecer de questões constitucionais. Como tal, a Corte é a instância revisora das ações judiciais no Brasil, tendo o poder de anular outras sentenças que contrariem seu posicionamento e de fixar um entendimento jurisprudencial final sobre o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, certas decisões possuem efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* (art. 102, §2º da CF/88), vinculando as demais instâncias judiciais ao entendimento firmado.

Dada essa qualidade de última instância recursal do Judiciário e órgão competente para processar e julgar as ações constitucionais no sistema brasileiro, optou-se como recorte institucional a análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de moderação de conteúdo na internet.

Como recorte temporal foi escolhido o intervalo entre 01/01/2020 e 01/04/2023. O marco inicial tem como base a pesquisa "LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?" (BÍCEGO, 2020). Nela, o pesquisador investigou casos entre 2011 e 2020 em que a Corte foi acionada para decidir pela retirada ou não de conteúdos na internet. Assim, pretende-se estender o

recorte temporal empregado, completando e aprofundando seus achados. Como marco final, foi necessário delimitar uma data limite para o processo de coleta de decisões. Como o projeto de pesquisa foi apresentado em maio de 2023, optou-se por este mês como o limite temporal de análise.

Não foi escolhido nenhum recorte processual específico porque um dos objetivos da pesquisa é analisar como os casos envolvendo a moderação de conteúdos se apresentam ao STF. Nesse sentido, a classe processual das ações constitui importante achado de pesquisa.

### **2.3 Composição da amostra**

Delimitado o objeto de investigação a partir dos recortes descritos, a próxima etapa metodológica é a composição da amostra de pesquisa. O termo “amostra”, emprestado do campo da estatística, refere-se ao “conjunto de indivíduos retirados de uma população segundo critérios metodológicos para viabilizar o estudo desse conjunto, cujas conclusões são representativas da população”<sup>17</sup>. Partindo dessa definição, foi necessário compor uma amostra ampla o suficiente para que as conclusões dela retiradas possam ser representativas da dinâmica decisória do Supremo, jogando luz sobre como a moderação de conteúdo vem sendo realizada pela Corte, porém não tão ampla de modo a superar o “fôlego” da pesquisa.

A amostra foi colhida a partir da base de julgados do próprio Supremo. O site do Supremo Tribunal Federal oferece aos pesquisadores uma base de dados eletrônica com todos os seus julgados. Para acessá-la é necessário inserir um termo de busca na ferramenta de “pesquisa de jurisprudência”, filtrando, entre todas as decisões possíveis, aquelas cuja temática seja pertinente ao objeto de investigação.

Para compor esse termo de busca recorreu-se a três fontes principais: busca exploratória de termos em decisões da Corte; outras pesquisas cujo objeto é semelhante e busca exploratória de termos em artigos e outros textos sobre o assunto. A partir dessas três fontes, chegou-se no seguinte termo:

---

<sup>17</sup>PALMA, Juliana Bonacorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. “Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la?”. p. 106.. In: MAFFEI, Rafael Rabelo Queiroz; FEFERBAUM, Marina (org.). *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo, Saraiva Jus, 3º edição. 2023.



**"(retirada ou remoção ou suspensão ou exclusão ou supressão ou indisponibilização ou moderação) (internet ou site ou perfil ou url ou blog ou whatsapp ou youtube ou instagram ou facebook ou twitter)"~500 e ("liberdade de expressão" ou "liberdade de imprensa" ou censura ou "liberdade de informação")**

Ele é composto por três grupos distintos. O primeiro, representado entre os primeiros parênteses, refere-se às medidas que os ministros impõem aos usuários como forma de moderar as publicações por eles realizadas. O segundo, disposto entre os segundos parênteses, representa as plataformas digitais nas quais esses conteúdos são veiculados. Optou-se por inserir diretamente o nome de algumas plataformas (*Whatsapp, Youtube, Instagram, Facebook e Twitter*), pois de acordo com levantamento de 2023<sup>18</sup> essas são as redes com maior número de usuários no Brasil, assim foi maneira de expandir o objeto de investigação. Esses grupos foram unidos pelo operador (~500) para que sejam encontrados com uma proximidade de 500 palavras no corpo da decisão, mantendo relação entre os termos.

O terceiro e último grupo de termos, disposto após o operador "e" e encontrado entre os últimos parênteses, tem como objetivo delimitar o universo de decisões encontradas a partir dos dois primeiros grupos. Sem esse último grupo foram geradas diversas decisões que apesar de estarem relacionadas a redes sociais e a internet não tinham relação com a moderação de conteúdo, mas com outras questões secundárias como a venda de produtos online ou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos feitos pela internet.

Antes de apresentar os resultados, é importante fazer uma ressalva sobre o termo adotado. Como descrito, optou-se por um único termo extenso que contempla diferentes expressões e operadores de busca, no entanto, seria possível adotar uma estratégia diferente: utilizar termos variados com menos expressões e filtrar, manualmente, as decisões repetidas. O benefício desta estratégia é a possibilidade de encontrar mais

---

<sup>18</sup> PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo, *Forbes Brasil*, 09 Mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 09 nov 2023.

decisões para o mesmo recorte metodológico, já que se expande o número de opções que o sistema de busca tem para procurar os resultados desejados. Contudo, tem como contraindicação o tempo adicional que demanda do pesquisador. Múltiplos termos exigem uma filtragem manual de decisões repetidas, uma tarefa que exige um intervalo maior de pesquisa daquele disponível para a presente monografia. Dessa forma, optou-se pelo termo único que, além de dispensar essa filtragem adicional, ainda foi capaz de gerar um extenso número de julgados relevantes, como se verá em seguida.

Aplicando esse termo e filtrando as decisões entre 01/01/2020 e 01/04/2023, chegou-se a 18 acórdãos e 204 decisões monocráticas. Todas essas decisões foram analisadas no curso da pesquisa; contudo, aquelas que, porventura, trataram de um tema que não é pertinente ao objeto de investigação foram consideradas “não relevantes” e excluídas da análise. O motivo específico que levou à exclusão de cada uma das decisões consideradas não relevantes será apresentado na tabela de análise dos julgados, descrita no tópico seguinte e disponibilizada no ANEXO 1 da monografia.

Há de se pontuar que a amostra de pesquisa não representa todo o fenômeno jurídico analisado. Como exposto, a amostra é um conjunto de indivíduos retirados de uma população que, quando analisado, permite tirar conclusões sobre todo o universo que se insere. O termo de busca empregado gera uma amostra ampla e recente o suficiente para que as conclusões dela derivadas sejam representativas de toda a dinâmica decisória do Supremo em relação à moderação de conteúdos na internet no período proposto. Termos alternativos poderiam ser empregados, gerando um número maior ou menor de decisões, ou até decisões diferentes das já encontradas mas igualmente relevantes. No entanto, ficou demonstrado que o termo foi elaborado tendo em vista os recortes delineados e todas as 222 decisões encontradas - número considerável de casos a serem analisados em um período de seis meses - foram lidas e sistematizadas. Dado o tamanho da amostra coletada e o tempo de pesquisa disponível, os resultados encontrados são replicáveis e representativos de todo o fenômeno de moderação de conteúdos no STF entre 2020 e 2023.

## 2.4 Variáveis de pesquisa

Uma vez estabelecida a amostra, a próxima etapa de metodologia é o estabelecimento das “variáveis de pesquisa”, que são a tradução do método de análise de jurisprudência, ou seja, representam a “forma pela qual o repertório de decisões será analisado, tendo em vista o escopo da pesquisa” (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2023. p. 111). Isso significa que certos elementos objetivos que compõem o inteiro teor das decisões da amostra devem ser extraídos e, após sua leitura e sistematização, permitem chegar aos resultados que respondem às perguntas de pesquisa delineadas. Dessa forma foram estabelecidas as seguintes variáveis:

**(i) Identificação da ação:** elementos que permitem identificar o julgado e distingui-lo dos demais

- Número do Processo
- Classe processual
- Data de julgamento
- Unidade da Federação onde foi proposta
- Ministro relator

**(ii) Relevância para a pesquisa**

- O julgado possui pertinência com o objeto de pesquisa? (Sim ou não - os julgados cujo tema não esteja relacionado a moderação de conteúdo foram excluídos da análise)
- Motivo da não relevância (justificativa do porquê o julgado em questão não possui pertinência temática com o objeto de investigação, seja porque versa sobre um tema material diverso ou sobre um tema processual que não seja pertinente à pesquisa)

**(iii) Análise da postura da Corte:** elementos que respondem à primeira categoria de sub-perguntas (como a Corte julgou o mérito do casos)

- Plataforma moderada - qual a rede social em questão cuja publicação foi objeto de controvérsia (ex. Facebook, Twitter, Youtube, etc)
- Julgamento de mérito (improcedente ou procedente)

- Precedente violado<sup>19</sup>
- Resultado do julgamento - como a Corte julgou o pedido e as consequências da decisão (ex. retirada do conteúdo da internet, suspensão de página ou perfil, manutenção do conteúdo, etc.)

**(iv) Fatores decisórios:** elementos que respondem à segunda categoria de sub-perguntas (motivos que levam os ministros a moderar ou não os conteúdos)

- *Ratio decidendi* - fundamentação imediata da parte dispositiva da decisão<sup>20</sup>
- Citação de norma jurídica - toda lei, resolução, portaria ou qualquer outro instrumento normativo citado como norma que disciplina a relação jurídica e convence o ministro
- Citação de precedente - toda decisão citada como precedente que disciplina a relação jurídica e resolve o conflito subjacente
- Citação de doutrina - todo texto e autor citado como forma de orientação da decisão

Todos esses elementos foram extraídos do corpo das decisões e dispostos em uma tabela de Excel, disponível no link inserido no ANEXO 1 da monografia. Após a sistematização desses dados brutos em categorias refinadas, foi possível chegar às respostas das perguntas formuladas.

### 3. RESULTADOS GERAIS

Uma das classes de problema que a pesquisa procura enfrentar é entender como o Supremo resolve no mérito os casos envolvendo a moderação de conteúdos na internet e como esses casos se apresentam à Corte. A partir das 204 decisões monocráticas e 18 acórdãos que compõem

---

<sup>19</sup> Ao longo da pesquisa observou-se que muitas das ações pertenciam à classe de “reclamação constitucional”, um recurso utilizado para impugnar uma decisão de tribunais inferiores que desrespeitam alguma decisão vinculante ou entendimento consolidado do Supremo. Para o manejo deste recurso, é necessário que o recorrente aponte qual precedente do STF foi violado pela decisão impugnada, dessa forma essa variável identifica qual foi o precedente que a parte afirmou ter sido violado por uma decisão judicial inferior.

<sup>20</sup> O conceito de *ratio decidendi* é empregado para designar “todos os argumentos necessários para se promover a decisão, que podem ser aplicados a casos futuros”; todos os “argumentos que levam ao efetivo convencimento do julgador por um ou outro sentido”. (PALMA; FEFERBAUM; PINHEIRO, 2023, pp. 99-100).

o campo amostral da pesquisa, chegou-se a 152 decisões monocráticas e 13 acórdãos relevantes capazes de responder a esses questionamentos.

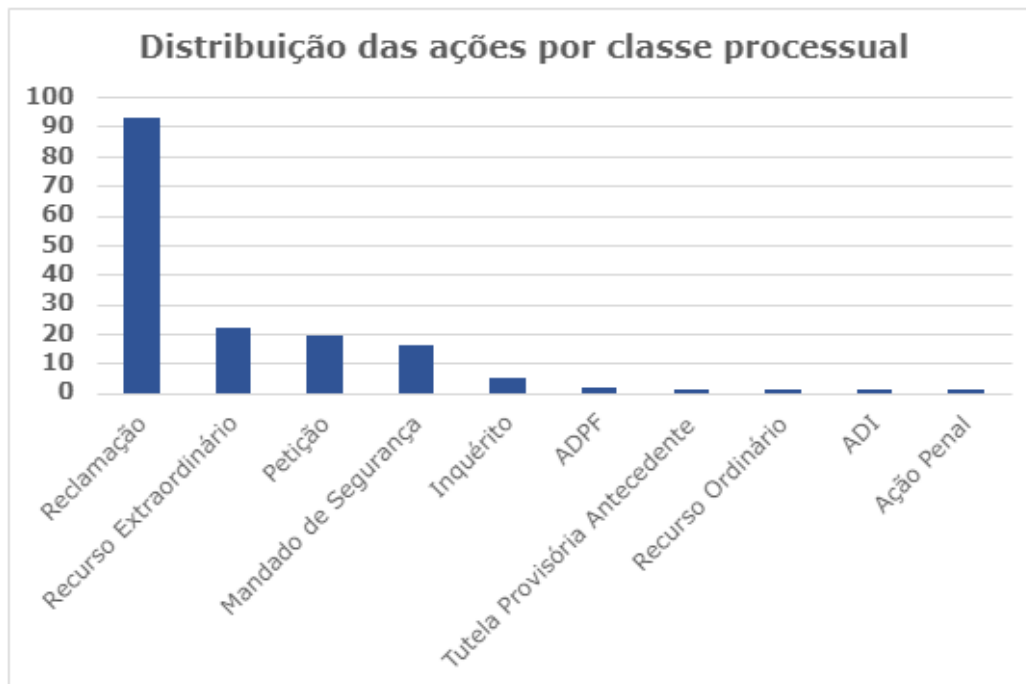
Neste capítulo serão apresentadas seis características gerais sobre esses casos encontradas a partir da análise dos elementos que compõem seu inteiro teor. São essas características: a classe processual dominante; o precedente judicial mais invocado pela Corte; a terminologia empregada nos votos dos ministros; a carência de padrões normativos que disciplinam o tema; as principais plataformas moderadas e a apresentação quantitativa de como os casos são julgados no mérito.

### **3.1 As classes processuais dos casos**

A classe processual pela qual uma ação se apresenta ao Supremo influi diretamente em como a discussão se processa e qual a solução jurídica que a Corte pode empregar no caso concreto. Se um litígio se apresenta ao Supremo através de um mandado de segurança, os ministros analisam, através de provas pré-constituídas e escritas, se um ato do governo viola algum direito fundamental líquido e certo de um particular. Contudo, se a mesma situação se apresenta ao Supremo através de uma reclamação constitucional, o julgador deve apreciar se uma decisão judicial viola algum entendimento jurisprudencial consolidado do STF, alterando a forma pela qual o caso é discutido, como exigência de diferentes requisitos de admissibilidade, provas admitidas no processo, discussão material de direito subjacente ao caso e soluções jurídicas possíveis.

O gráfico a seguir contém, por ordem decrescente, as classes processuais utilizadas nos casos que chegaram ao Supremo envolvendo a moderação de conteúdo.

Tabela 1. Distribuição das ações por classe processual.



Fonte: elaboração própria

A principal classe processual utilizada como forma de trazer esses casos ao Supremo é a reclamação constitucional. Das 165 decisões relevantes, 93 são reclamações, correspondendo a 56,4% do total.

A reclamação constitucional, prevista no artigo 102, alínea (I) da Constituição e disciplinada pelos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil de 2015, é um recurso utilizado para garantir a competência e a autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Seu manejo é autorizado quando uma decisão judicial de instâncias inferiores contraria o entendimento firmado pelo Supremo em algum julgamento de controle concentrado de constitucionalidade, como uma ADPF ou uma ADI.

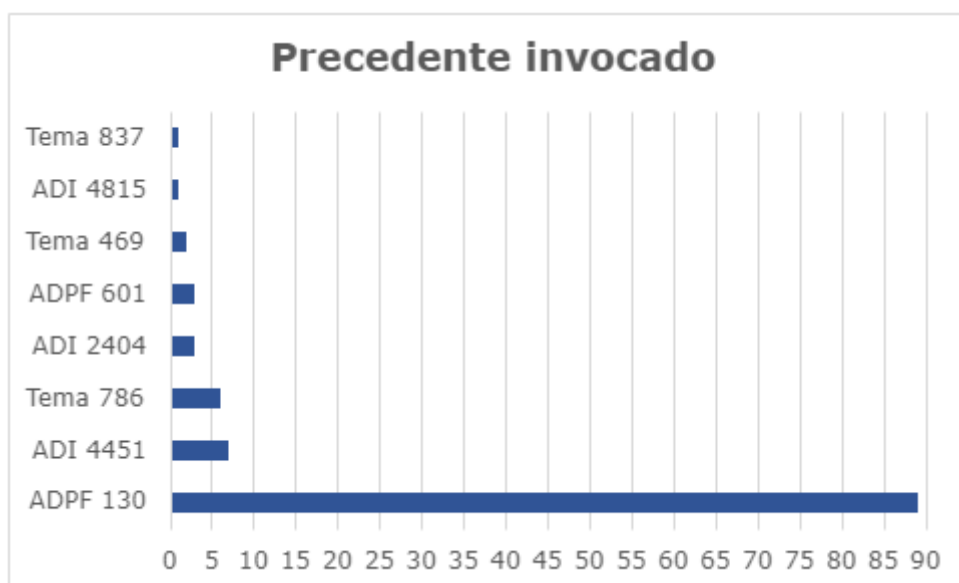
O fato dessa classe recursal ser a predominante nos casos envolvendo a moderação de conteúdo no Supremo nos fornece dois indícios: o tribunal já possui um entendimento consolidado sobre a matéria em algum julgamento de controle concentrado de constitucionalidade e este entendimento é reiteradamente violado pelas instâncias inferiores.

### **3.2 ADPF 130: julgado paradigma da moderação de conteúdo?**

A admissibilidade de uma reclamação constitucional exige que o reclamante indique na petição qual foi o precedente do STF violado pela decisão judicial de instâncias inferiores. O Supremo analisa se a decisão judicial - o "ato reclamado" - viola ou não o entendimento jurisprudencial firmado na ocasião do precedente invocado - o "paradigma de controle". Por exemplo, se o Supremo julga em uma ADPF que a tese da "legítima defesa da honra" é incompatível com a Constituição - caso da ADPF 779 - e, após esse julgamento, uma decisão do tribunal de justiça de São Paulo absolve um réu alegando-a, é possível ingressar no STF com uma reclamação afirmando que a decisão do TJSP viola o entendimento firmado pelo Supremo na ADPF 779. Na reclamação analisa-se a "aderência estrita" entre a decisão que absolve o réu e a decisão proferida pela Corte. Caso seja reconhecido que o ato reclamado violou o paradigma invocado, determina-se a suspensão da decisão anterior e o Supremo resolve o litígio ou devolve os autos ao tribunal de origem.

Constatado que a reclamação é o principal meio pelo qual casos de moderação de publicações na internet chegam ao Supremo, cabe analisar qual o precedente do Supremo que as partes alegam ter sido violado pelas decisões judiciais de instâncias inferiores. O gráfico a seguir aponta quais foram os precedentes mais invocados pelas partes nas reclamações analisadas:

Tabela 2. Precedentes do STF invocados como paradigma de controle nas reclamações



Fonte: elaboração própria.

Como se observa, a ADPF 130 é invocada em 89 das 93 reclamações do corpo amostral, sendo o paradigma de controle mais invocado pelas partes. Pode-se, assim, afirmar que esse julgado representa o “caso paradigma”, ou “*leading case*”, que disciplina as reclamações envolvendo a moderação de conteúdo em ambientes digitais.

Apesar da centralidade que esse caso tem para a temática, o julgamento não versa diretamente sobre a moderação de conteúdo, sobre internet ou sobre meios de comunicação digital, mas cinge-se à temática da liberdade de imprensa e censura estatal.

A ADPF 130, julgada em 2008, foi a ação pela qual o Supremo determinou a não recepção da “lei de imprensa” (Lei nº 5.250/1967) pela Constituição de 1988. A lei, publicada durante a ditadura militar, tinha dispositivos que autorizavam o governo federal a controlar a linha editorial de jornais e revistas brasileiras, impondo uma forma de censura prévia sobre conteúdos de veículos de imprensa que eram contrários às visões do regime. Após a transição democrática, no entanto, a lei não foi revogada, de modo que o Partido Democrático Brasileiro propôs a ação em 2008 para revogar determinados dispositivos considerados autoritários.

A Corte, no extenso julgamento da ação, reconheceu, por maioria, que o inteiro teor da lei não fora recebida pelo texto constitucional de 1988,



que adotou um sistema reforçado de proteção à liberdade de expressão e de imprensa.<sup>21</sup>

Além de revogar a lei, os ministros também fixaram parâmetros constitucionais para o exercício da liberdade de imprensa e estabeleceram critérios para guiar a atividade jurisdicional quando os direitos fundamentais da livre expressão e imprensa entram em conflito com outros direitos da personalidade, como imagem, honra e nome. Apesar de não versar sobre moderação de conteúdos, os ministros estendem esses parâmetros para casos envolvendo a liberdade de expressão e de imprensa em ambientes virtuais. Como esses ministros utilizam e invocam esses parâmetros será o tema do próximo capítulo, que descreverá os argumentos e critérios fixados pelos ministros para moderar ou não conteúdos publicados em plataformas digitais.

### **3.3 Carência de parâmetros legislativos para a moderação de conteúdo no Brasil**

Na introdução da pesquisa demonstrou-se que o Marco Civil da Internet autoriza o Poder Judiciário a remover conteúdos considerados “infringentes” da internet, porém não fornece nenhum outro critério que defina o que se deve entender como conteúdo “infringente”. Ao analisar os julgados do STF, esperava-se que os ministros utilizariam outras leis, regulamentos e resoluções para preencher o conteúdo normativo dessa previsão legal.

Para encontrar como os ministros fazem uso da legislação infraconstitucional para preencher o conteúdo dessa norma, uma das variáveis de pesquisa estabelecidas foi a “citação de norma jurídica” feita em seus votos. Esperava-se que o Marco Civil da Internet fosse citado na maioria das ações, bem como outras leis que pudessem dar maior clareza para a expressão em disputa.

---

<sup>21</sup>POMBO, Bárbara Goulart de Freitas. A ADPF 130 proibiu a censura judicial no Brasil? Uma análise das reclamações julgadas pelo STF. . Acesso em: 02/05/2023. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/a-adpf-130-proibiu-a-censura-judicial-no-brasil-uma-analise-e-das-reclamacoes-julgadas-pelo-stf/>>. e PANTALEÃO, Paola Rossi. Como o STF Enxerga a Liberdade de Imprensa: rationes decidendi da ADPF 130 e sua utilização como precedente judicial. 2011. Acesso em: 02/05/2023. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/como-o-stf-enxerga-a-liberdade-de-imprensa-rationes-decidi-da-adpf-130-e-sua-utilizacao-como-precedente-judicial/>>.

No entanto, como se depreende da tabela de pesquisa (ANEXO 1), o Marco foi citado somente em dois julgados, o MS 38061 MC e a ADI 7.261, entre todos os 165 analisados, derrubando a hipótese inicial. Apesar dessa omissão em aplicar o marco legal, esperava-se que outras normas fossem utilizadas para dar respaldo às decisões de moderação de conteúdos, como o Código de Processo Civil, que prevê medidas de execução atípicas no artigo 139, inciso IV; o Código Civil, que disciplina os casos de danos morais e os direitos da personalidade; ou até mesmo o Código Penal, que tipifica os casos de injúria, calúnia e difamação.

Entretanto, os ministros em poucas ocasiões referenciam de forma específica a legislação brasileira. Em 82 casos - metade dos casos analisados - os ministros não fazem menção alguma à legislação. Em 54 casos, 32,7% das decisões, são feitas referências expressas somente ao texto constitucional, principalmente aos dispositivos referentes à liberdade de expressão - artigo 5º, incisos, IV, IX, XII e XIV e artigo 220, caput e §§1º, 2º e 6º - e à imunidade parlamentar - artigo 53, caput, e artigo 29. Somente em 19 decisões, 11,5% dos casos, alguma legislação infraconstitucional foi citada como fundamentação direta da *ratio decidendi*.

A título de contra-argumento, pode-se afirmar que o Supremo é por excelência um tribunal constitucional, a ele cabendo exclusivamente a aplicação do texto constitucional e sendo-lhe vedada a apreciação de legislação infraconstitucional, conforme súmula 336/STF<sup>22</sup>. Contudo, é tarefa do Supremo interpretar a legislação infraconstitucional à luz da Constituição, de modo que se em um caso concreto a aplicação de um ato normativo ferir algum dispositivo constitucional, como o direito à livre expressão ou os direitos da personalidade, atraindo-se a competência decisória da Corte para conferir a correta interpretação ao ordenamento jurídico.

Uma das hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário, como consta no artigo 103, inciso III, alínea a, da CF é a possível contrariedade entre uma decisão judicial recorrida e o texto constitucional, sendo possível a Corte rever o mérito das decisões judiciais que aplicam a legislação infraconstitucional tendo por base a Constituição. Nessa linha, o ministro

---

<sup>22</sup>Súmula 336: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Roberto Barroso escreve na ementa do ARE 887.644 AgR, julgado em 2015, que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição”. A *contrario sensu*, admite-se no Supremo a discussão do sentido de legislação infraconstitucional com base no texto da Constituição.

Esses dados apontam para dois possíveis indícios do regime jurídico da moderação de conteúdo no Brasil: há uma carência de dispositivos legais para guiar a solução desses casos ou os dispositivos não são específicos o suficiente para serem utilizados pelo Supremo na solução das controvérsias.

Apesar da ausência de parâmetros legais claros e objetivos para a solução de casos de moderação de conteúdo, os ministros utilizam um tipo específico de norma jurídica como fundamentação de suas decisões: a jurisprudência do próprio STF. Em 150 casos, 91% do total, houve referência expressa a um precedente judicial do Supremo como fundamento da razão de decidir, ou seja, os ministros se valem das razões de decidir de casos semelhantes já julgados pela Corte como forma de respaldar e fundamentar sua decisão nos novos casos apresentados.

### **3.4 A questão terminológica**

Quando se pretende estudar algum problema jurídico, duas são as fontes para investigar como ele é elaborado e enfrentado: o meio acadêmico, que reúne os estudos e observações de pesquisadores, juristas, professores e especialistas no assunto, e a jurisprudência, o conjunto de decisões de um órgão jurisdicional que versem sobre a matéria de investigação.

Para a delimitação do tema desta monografia, foi feito um levantamento bibliográfico sobre a moderação de conteúdo na internet. Dentre os materiais de apoio estavam artigos, capítulos de livros, teses e outras monografias que foram lidas, bem como debates, seminários, notícias e documentários assistidos. A partir desse material teórico foi possível ter uma ideia de quais são os termos empregados para lidar com a moderação de conteúdo, quais são os principais problemas debatidos entre

os especialistas, quais as principais leis e precedentes judiciais discutidos, enfim, como o fenômeno se apresenta e é debatido no meio acadêmico.

Após essa leitura teórica prévia, passou-se para a pesquisa de jurisprudência, em que as decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à moderação de publicações na internet foram lidas. Esperava-se que os votos dos ministros do órgão seriam uma reprodução do debate acadêmico, visto que eles são professores e juristas que integram a vida acadêmica brasileira e participam das pesquisas, seminários e discussões sobre os mais variados assuntos do Direito, além de ministros. A expectativa era de que o debate no Supremo sobre a moderação de conteúdo se valeria dos mesmos termos, institutos, preocupações e discussões que se tem no debate acadêmico.

No entanto, a pesquisa revelou o contrário: há um descompasso entre o debate acadêmico e aquele havido no cerne da mais alta autoridade judicial do país em relação à moderação de conteúdo na internet. Quatro são os principais pontos em que a Academia e o STF se desencontram: (i) termos e institutos jurídicos empregados; (ii) olhares diferentes para o contexto dos casos; (iii) referências jurídicas utilizadas e (iv) diferentes problemas enfrentados.

A começar pela linguagem utilizada, a discussão no debate acadêmico é pautada por expressões próprias dos marcos regulatórios da moderação de conteúdo, no caso brasileiro o Marco Civil da Internet. São utilizados termos como “provedores de internet”, “provedores de aplicação” e “plataformas digitais” (LEMOS; ARCHEGAS, 2022, p. 112- 117 e SOUZA; LATERÇA, 2022, p.130-136) para fazer referência às empresas que administram os espaços de comunicação digital. A partir delas se discute seus “termos de uso”, “padrões da comunidade” e “community guidelines”, regras específicas que disciplinam o que pode ou não circular na internet<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> O relatório “Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada” do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS RIO) é outro exemplo desse ponto discutido. A discussão sobre moderação de conteúdo é pautada a partir da experiência prática do “Facebook”, rede social gerida pela empresa *Meta*. Os autores discutem os marcos regulatórios e tratam do tema “moderação de conteúdo” a partir dos casos envolvendo essa plataforma e das suas próprias regras para gerir o debate dos seus usuários. Assim, nota-se um olhar que toma a experiência prática e o contexto das atuais redes sociais para pensar sobre as regras e parâmetros que devem guiar a moderação de conteúdo. ARCHEGAS, João Victor; ESTARQUE, Marina. Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada, ITS Rio. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>>. Acesso em: 3 out. 2023.

Para abordar as diferentes maneiras que existem para moderar os conteúdos, discute-se os diferentes modelos regulatórios existentes no Brasil e em outros países, como “responsabilização em sentido estrito”, “liberdade condicionada”, “safe harbors”, “imunidade” e “notice and take down” (LEMOS; ARCHEGAS, 2022, p. 112-120).

A partir desses termos, os institutos jurídicos próprios desse fenômeno são discutidos pelos especialistas. O olhar daqueles que integram o meio acadêmico se volta para as plataformas digitais e suas interações com o Estado e os usuários. Discute-se como as plataformas são forçadas a firmar “própria jurisprudência” quanto ao que deve ser um conteúdo “infringente” ou não, sendo transferido o “dever de examinar a ilicitude de conteúdo na rede do Judiciário para os intermediários” (SOUZA; LATERÇA, 2022, p. 140). Outros pesquisadores internacionais, discutem a pressão que os governos são capazes de exercer na plataforma para moderar conteúdos específicos, fenômeno conhecido pelo termo “*jawbonning*”<sup>24</sup>. Muita atenção, principalmente em casos mais novos, é direcionada a fenômenos que surgiram com o desenvolvimento da internet e redes sociais, como as “*fake news*”, “*deep fakes*” e discursos de ódio<sup>25</sup>.

Apesar do mesmo tema ser objeto de deliberação, o Supremo Tribunal Federal emprega uma terminologia diferente da observada, assim como pauta os votos a partir de distintos institutos jurídicos. Como citado na seção anterior, os ministros não recorrem ao Marco Civil da Internet para resolver os casos, mas a precedentes judiciais da própria Corte, como atesta o também já demonstrado uso reiterado e predominante da ADPF 130 nas reclamações analisadas. Dessa forma, os votos dos ministros são pautados a partir de discussões já existentes e de certa forma consolidadas na jurisprudência do Supremo, como configuração ou não de censura prévia, limites da liberdade de imprensa no Brasil, questões relacionadas à

---

<sup>24</sup> DOUEK, Evelyn. “Content Moderation as Systems Thinking”. Harvard Law Review. Massachusetts. n. 136. 2022. p. 17: “Content moderation literature has rightly raised concerns about the ways in which governments can influence paradigm cases to perform censorship beyond what the state could compel by laws (known as ‘jawbonning’)”.

<sup>25</sup> SILVA, Alexandre Pacheco da; FEFERBAUM, Marina (coord.). FAVARETTO, João Pedro Salvador; GOMES, Fabrício Vasconcelos. *et al.* A Construção do conceito jurídico de discurso de ódio no Brasil, CEPI FGV DIREITO SP, 2020. Disponível em: <[https://www.academia.edu/43904978/A\\_Constru%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Conceito\\_Jur%C3%ADdico\\_de\\_Discurso\\_de\\_%C3%93dio\\_no\\_Brasil](https://www.academia.edu/43904978/A_Constru%C3%A7%C3%A3o_do_Conceito_Jur%C3%ADdico_de_Discurso_de_%C3%93dio_no_Brasil)>. Acesso em: 20 de out. 2023.

liberdade de expressão e possibilidade ou não do Judiciário moderar manifestações de indivíduos.

A importação de soluções jurídicas de discussões consolidadas para lidar com novos problemas é algo que com frequência acontece no Judiciário. Situações novas que ainda não possuem disciplina legal são tratadas a partir dos conceitos já existentes. No entanto, à medida que os novos problemas vão se apresentando em maior número e as questões jurídicas que envolvem vão se densificando, o descompasso entre as soluções empregadas e os novos problemas vai se tornando um problema. Essa situação nos leva ao segundo desencontro entre Academia e Supremo: a falta de atenção para o novo cenário no qual os casos se inserem.

Os institutos jurídicos que os ministros transportam para os casos de moderação de conteúdo surgiram para lidar com problemas com características diferentes daqueles que agora se apresentam ao STF. A ADPF 130, bem como as discussões dela derivados (preponderância da liberdade de expressão, lei da imprensa, censura prévia), surgem em um contexto de interferência estatal na liberdade de imprensa de veículos de comunicação “tradicionais”, como revistas e jornais impressos, televisão e rádio. Esses veículos possuem uma lógica de funcionamento muito diferente das redes sociais e outras plataformas de comunicação digital, como blogs pessoais e sites de notícias.

Variadas são as diferenças disruptivas entre os dois contextos. A começar pelo alcance e acesso, os novos meios de comunicação na internet conseguem atingir um número maior de usuários e de forma ainda mais rápida, visto que as informações trafegam em um meio virtual que reduz a microssegundos o tempo de comunicação entre interlocutores e a maioria das redes são gratuitas aos usuários. Os conteúdos por eles veiculados também ficam em circulação por mais tempo. Antes, um conteúdo ficava limitado a uma edição impressa específica ou a um programa de televisão e rádio com horário de começo e término determinados. Agora, ele tende a permanecer para sempre em circulação, podendo a qualquer momento ser compartilhado e voltar a ser acessado com grande facilidade.

O seminário “Democracia e plataformas digitais”, em especial a mesa sobre “moderação de conteúdo: regulação, desregulação ou autorregulação

das redes”, é um indicativo da diferença de abordagem de cada um dos espaços de discussão. Marcos Augusto Perez, professor associado de direito administrativo da Faculdade de Direito da USP, sustenta que uma nova regulação das mídias sociais é necessária em razão de características que as distinguem de outros meios tradicionais de comunicação. Segundo o professor, nas redes sociais os usuários não recebem as informações livremente porque o uso de algoritmos pelas empresas que gerem esses espaços direcionam conteúdos que têm maior chance de engajamento ao usuário. Conforme o perfil cibernético que essa empresa traça para o internauta, este tenderá receber o mesmo tipo de publicação, levando ao seu fechamento em uma “bolha” ideológica, cultural ou política, aumentando a tendência à polarização. Diante dessa lógica de funcionamento própria, chamada de “cascatas cibernéticas”, é inócuo tentar regular os conteúdos através de modelos tradicionais de moderação, mas há de se pensar em novos paradigmas regulatórios e de controle<sup>26</sup>.

Escassas são as ocasiões em que os ministros se atentam para a diferença entre os novos meios tecnológicos de comunicação e os meios tradicionais como forma de orientar suas decisões e amoldá-las ao novo contexto fático e jurídico. No capítulo 4 os principais argumentos utilizados pela Corte para moderar ou não conteúdos serão expostos e detalhados. A partir de sua análise será possível constatar de forma mais específica esse descompasso entre a discussão no meio acadêmico e aquela ocorrida no seio do Supremo Tribunal Federal.

Outra diferença importante entre os dois espaços são as referências utilizadas. No meio acadêmico, como já mencionado, a discussão é pautada a partir do Marco Civil da Internet. Discute-se seu artigo 19 e o debate gira em torno de como exercer o poder que esse dispositivo confere às plataformas digitais. Quando autores se apoiam na experiência internacional e citam modelos regulatórios de outros países, a “Seção 230 (c) (1)” do “Communications Decency Act” (CDA) é citada com frequência, dado que é o marco regulatório da moderação de conteúdos que vige nos EUA. Quando se discute o modelo europeu, referencia-se o “Network Enforcement Act”

---

<sup>26</sup> Faculdade de Direito da USP. Democracia e Plataformas Digitais - Mesa 3. Youtube, 14 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jzHhx-xpkg0>>. Minutos 59:00 - 1:20:00. Acesso em: 3 out. 2023.

(NetzDG), aprovado pelo parlamento alemão em 2017, ou a “Diretiva 2000/31/CE” de “E-commerce” da União Europeia (LEMOS; ARCHEGAS, 2022, p. 117-119).

Quando se passa para os votos do STF, percebe-se que esses principais parâmetros normativos não são referenciados, citados ou sequer debatidos pelos ministros. Foi revelado como a discussão no Supremo carece de parâmetros normativos que guiem com clareza como os casos concretos devem ser resolvidos. Quando os ministros de fato fazem referência a alguma legislação, citam-se dispositivos de outras leis que tratam sobre a liberdade de expressão e imprensa de forma geral, sem atenção especial para a moderação dos debates em rede.

O ministro Celso de Mello, por exemplo, conhecido por citar tratados internacionais e fazer uso do direito comparado como elemento de sua argumentação, não cita em nenhum de seus votos os documentos internacionais que tratam diretamente da moderação de conteúdo ou que disciplinam as relações entre usuários e plataformas. No entanto, são utilizados dispositivos internacionais sobre liberdade de expressão, como a Declaração de Chapultepec<sup>27</sup>, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>28</sup>, o Pacto de São José da Costa Rica<sup>29</sup> e a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>30</sup>.

Os precedentes judiciais internacionais citados no debate acadêmico também diferem daqueles utilizados pela Corte. No meio acadêmico são utilizados casos paradigmas internacionais da moderação de conteúdo das redes sociais. Nos EUA, por exemplo, os mais citados são os casos “Cubby v CompuServe” (1991) e o “Stratton Oakmont v Prodigy Services” (1995), responsáveis por inaugurar as discussões sobre os diferentes modelos de responsabilidade civil de plataformas de comunicação digital (LEMOS; ARCHEGAS, p. 113). Casos contemporâneos da Suprema Corte também são referenciados com frequência. O caso “Texas vs Meta platforms” (2022) inaugurou o podcast “Moderated Content” de Evelyn Douek, professora de

---

<sup>27</sup> São mencionados explicitamente pelo ministro os artigos I, II, VI e X da declaração (na tabela de pesquisa encontrada no ANEXO 1 é possível identificar exatamente em quais ações e como esses tratados são citados pelo ministro)

<sup>28</sup>Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Art 19

<sup>29</sup>Pacto de São José da Costa Rica - Art 13

<sup>30</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos. Art XIX.



Stanford considerada uma das maiores especialistas em moderação de conteúdo nos EUA. Outros importantes casos da Suprema Corte norte-americana são constantemente referenciados no meio acadêmico, como o caso "Gonzalez v. Google" (2023) e o "Twitter Inc. v. Taamneh" (2023). Em todos esses casos são discutidos diferentes abordagens e elementos do fenômeno da moderação de conteúdo, como a possibilidade de uma lei estadual definir como as empresas devem tratar seus usuários e questões relacionadas à responsabilidade civil das plataformas, ou seja, a extensão dos direitos previstos na seção 230 do DCA.

Já nos votos do STF, os precedentes internacionais mais referenciados são outros e nem mesmo possuem relação direta com a moderação de conteúdo, mas com o alcance de direitos como liberdade de expressão e de imprensa. Como precedentes da Suprema Corte norte-americana são referenciados casos mais antigos, como "Abrahams vs. United States" (1919) e "New York Times vs Sullivan" (1964), que tratam da extensão das garantias da liberdade de expressão de indivíduos como disposto na primeira emenda da Constituição do país e da liberdade de imprensa a veículos tradicionais da imprensa. Da experiência europeia alguns ministros referenciam os casos "Lingens v. Austria" (1986), "Caso Handyside" (1976) e "Alves da Silva v. Portugal" (2009), decididos pela Corte Europeia de Direitos Humanos. Da Corte Interamericana de Direitos Humanos citam-se os casos "Kimel v. Argentina" (2008) e "Tristán Donoso v. Panamá" (2009), ambos relacionados a violações do direito de informar dos peticionantes.

O quarto e último ponto de divergência entre Academia e Supremo tem relação com os problemas típicos da moderação de conteúdo em redes sociais que são abordados. No meio acadêmico as atenções se voltam para como a moderação das plataformas deve ser feita. Reconhece-se que o MCI já fornece o direito de gerir os discursos de seus usuários, de forma que o problema enfrentado por especialistas é a criação de critérios mais específicos e que garantam a saúde e segurança dos fóruns virtuais de debate sem interferir de forma excessiva na liberdade de expressão dos usuários. No STF a discussão está um passo atrás: discute-se, na maioria dos casos, possibilidade ou não do Judiciário moderar as publicações. Não se nota uma preocupação dos ministros em estabelecer parâmetros

objetivos para guiar essa atividade ou, como visto, para as novas características e lógica de funcionamento das redes sociais.

Esse resultado é evidência do que apresentado no ciclo de debate “Moderação de conteúdo por plataformas: a discussão jurídica” da plataforma JOTA<sup>31</sup>. Foi objeto de debate entre três grandes especialistas em regulação da internet, Nicole Moreira, Flávia Lefèvre e Mariana Valente, os desafios da moderação de conteúdo no Brasil. A convidada Nicole Moreira inicia sua fala demonstrando como no meio acadêmico a preocupação está centrada nos procedimentos de moderação de conteúdo e no modo as plataformas devem realizar essa atividade, enquanto no Judiciário como um todo ainda se discute o “direito de moderar”, apesar do arcabouço normativo brasileiro já solucionar esse problema. Ela pontua que o Judiciário ainda delibera sobre “questões que já estão superadas”, mas não sobre a conformidade do conteúdo aos “termos de uso” das plataformas ou sobre a transparência das regras sobre o que pode ou não ser veiculado na internet.

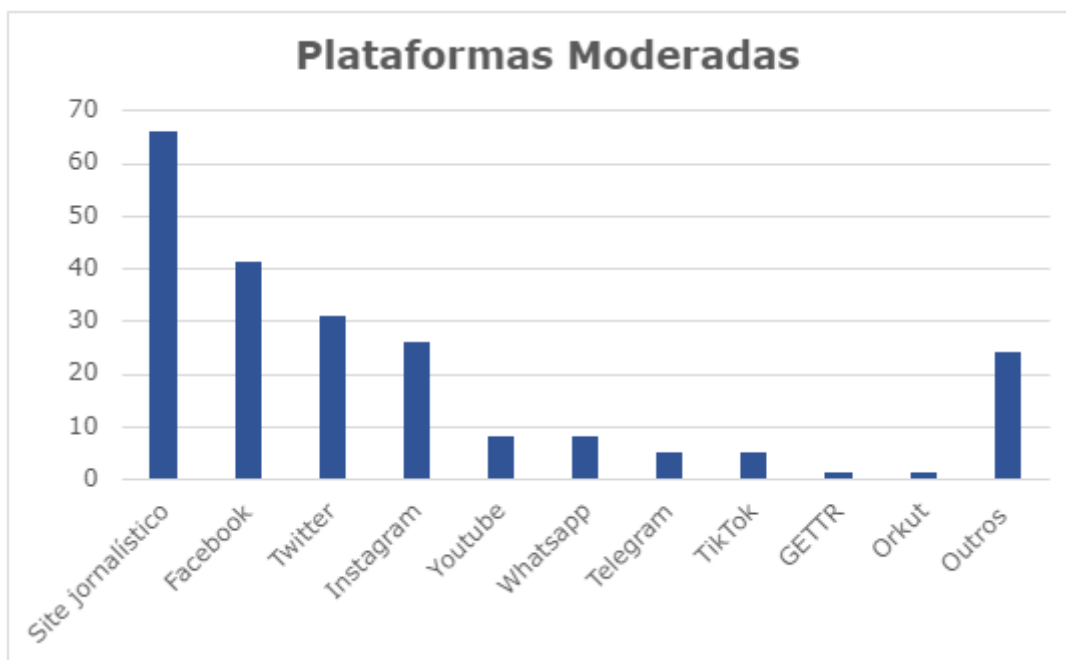
### **3.5 As principais plataformas moderadas**

Quando se fala em moderação de conteúdos da internet, onde especificamente se localizam os conteúdos regulados é outro achado relevante que ajuda a compreender todo o panorama do fenômeno investigado. A tabela a seguir aponta quais foram os principais meios de comunicação digital moderados pela Corte:

Tabela 3. Principais plataformas de comunicação moderadas pelo Supremo

---

<sup>31</sup>JOTA. Moderação de conteúdo por plataformas: a discussão jurídica - 11/11. *Youtube*, 11 de nov. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IU6XQUEG83k&t=3895s>>. Minutos 23:00 - 49:00. Acesso em: 20 nov. 2023.



Fonte: elaboração própria.

A partir desses dados, constata-se que sites que reproduzem publicações de caráter jornalístico, como os sites do *Estadão*, *Folha de São Paulo* ou *O Globo*, foram moderados em 66 casos, 40% do corpo amostral.

Tomando essa constatação por base, é aberta a possibilidade para que outras pesquisas de cunho qualitativo investiguem o porquê desses sites serem as principais plataformas moderadas. Como hipótese de investigação, sugere-se o fato que esses sites não possuem a mesma infraestrutura e recursos que grandes redes sociais têm para empregar métodos próprios de moderação, como contratação de moderadores humanos, ferramentas de inteligência artificial ou filtros de texto de larga escala.

Outra hipótese liga-se à própria natureza das publicações desses sites: conteúdos jornalísticos tendem a ter caráter investigativo e expõem fatos relevantes sobre personalidades públicas. Desse modo, as pessoas que são objeto desse tipo de escrutínio investigativo sentem que sua privacidade, imagem ou honra foram violadas, buscando a tutela jurisdicional com maior frequência.

A tabela também aponta que as principais redes sociais moderadas pelo Supremo são, respectivamente, o *Facebook*, o *Twitter* e o *Instagram*.

Essas redes, consideradas em conjunto, foram moderadas 98 vezes pelo STF. Assim, quando se fala de moderação de conteúdo no Brasil, deve-se ter em mente quais são as principais redes sociais sujeitas a regulação estatal.

Importante ressaltar, a título de explicação, que a categoria de “outras plataformas” disposta na última coluna da tabela se refere a redes sociais que não foram passíveis de serem identificadas através da leitura da decisão e também a outros meios de comunicação digital que não se encaixam nas demais categorias, como blogs e perfis pessoais.

### **3.6 Análise quantitativa dos casos**

A quantidade de casos levados ao Supremo sobre moderação de conteúdo é, por si só, um achado relevante de pesquisa. Sem levar em consideração como ou por que os casos foram resolvidos, o número de decisões da Corte aponta para uma guinada no enfrentamento desse tipo de controvérsia.

A pesquisa “LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?” constatou que entre 2011 e 2020, um intervalo de nove anos, o Supremo decidiu 104 casos envolvendo pedidos de retirada de conteúdos da internet (BÍCEGO, 2020, p. 22). Já no novo recorte temporal proposto nesta pesquisa, entre 01/01/2020 e 01/04/2023 - um intervalo de tempo quase três vezes inferior -, o mesmo tribunal apreciou 165 casos de moderação de publicações na internet. Se considerado todo período analisado pelo pesquisador anterior, tem-se que o Supremo decidiu em média aproximadamente 12 casos por ano envolvendo a retirada de publicações na internet. No novo recorte proposto, a média sobe para 62 casos por ano, um aumento de quase cinco vezes.

Apesar da maior participação e influência do STF na regulação dos discursos em ambientes virtuais, a comparação do número de casos resolvidos pela Corte com o número de publicações moderadas pelas próprias plataformas apontam a insuficiência do Poder Judiciário em agir como moderador de todos os discursos que circulam nas redes sociais.

Segundo um relatório da *Meta*, controladora do *Facebook* e *Instagram*, publicado em 2023, a empresa removeu 1,9 milhões de

conteúdos que circulavam em suas redes entre 16 de agosto de 2022 e 8 de janeiro de 2023<sup>32</sup>. Somente no *Facebook*, a própria empresa retirou 1 milhão de publicações do ar que propagavam discursos de ódio, incitavam a violência e praticavam *bullying* e assédio. No mesmo sentido, o *TikTok*, rede social chinesa que opera no Brasil desde 2018, afirma ter removido mais de 10 mil conteúdos que violavam suas diretrizes sobre violência extrema e desinformação, somente em uma semana de Janeiro (entre os dias 8 e 15 do mês).<sup>33</sup>

A escala em que as plataformas moderam os conteúdos dos seus usuários e a dimensão de como o problema é enfrentado pelo Supremo fornecem indícios da insuficiência de um modelo regulatório que coloca o Poder Judiciário como o único moderador de conteúdos da internet. Nesse sentido, a Corte possui um relevante papel de fixar quais são os parâmetros constitucionais que devem orientar as atividades de moderação protagonizadas pelas próprias empresas, de modo a proteger a liberdade de expressão, informação e imprensa dos usuários ao mesmo tempo que impede a criação de espaços comunicativos tóxicos e repletos de discursos ofensivos.

Passando para a análise do julgamento de mérito dos casos, o gráfico abaixo demonstra em quantos casos o Supremo decidiu por moderar ou não conteúdos de plataformas de comunicação digital:

Tabela 4. Julgamento de mérito dos 165 casos analisados.

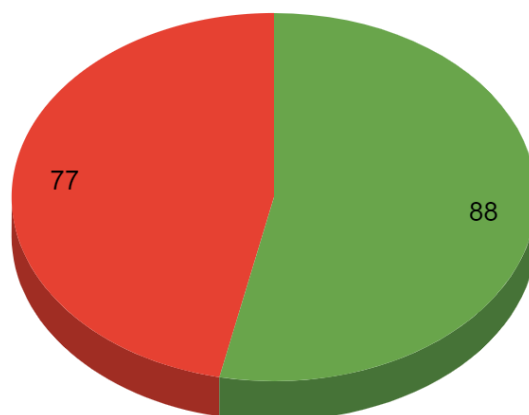
---

<sup>32</sup>Portal do g1. Meta diz que removeu mais de 1,9 milhão de conteúdos no Facebook e Instagram que violaram políticas de violência e incitação, *g1*, 28 Fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/28/meta-facebook-instagram-remocao.ghtml>. Acesso em: 09 out 2023.

<sup>33</sup>TikTok diz ter removido mais de 10 mil conteúdos sobre ataques golpistas em Janeiro, *g1*, 15 Fev. 2023, Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/15/tiktok-remove-10-mil-conteudos-golpistas.ghtml>. Acesso em: 09 out 2023.

## Julgamento de mérito dos casos

● Conteúdo não moderado ● Conteúdo moderado



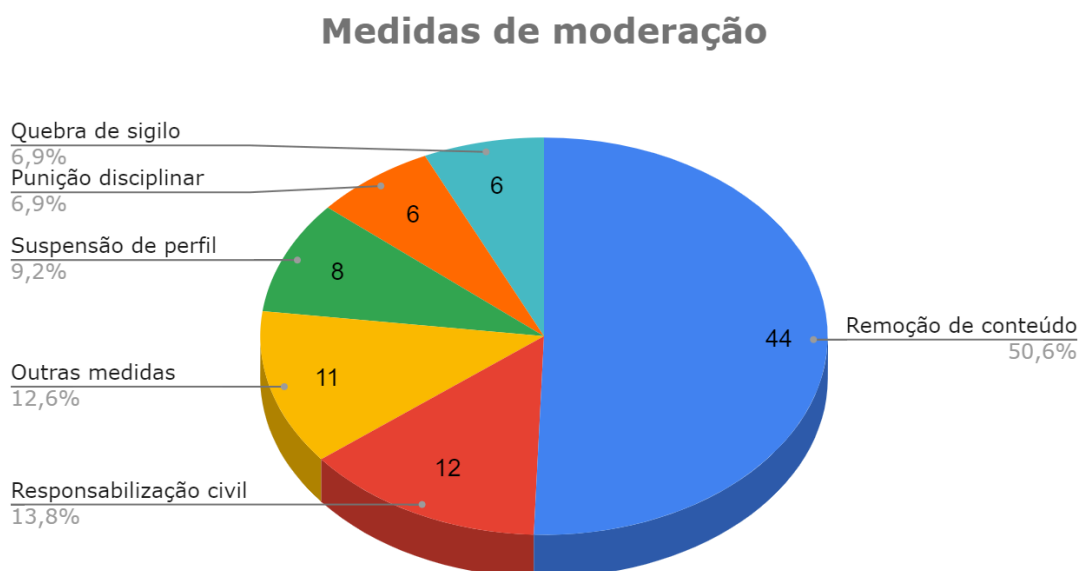
Fonte: elaboração própria.

De imediato nota-se que não há um posicionamento jurisprudencial fixo e objetivo do Supremo Tribunal Federal relativo à moderação de conteúdos nas plataformas de comunicação digital. Apesar de cada caso requerer uma análise própria e a solução adotada depender das particularidades dos fatos apresentados, a constatação de que há uma pequena diferença entre a quantidade de casos nos quais o conteúdo foi ativamente moderado e os aqueles em que o conteúdo não foi moderado indica uma alta variabilidade do padrão decisório do Supremo. Também não é possível afirmar que o STF protege mais intensamente a liberdade de expressão dos usuários na internet. Apesar das decisões em que o conteúdo não foi moderado serem a maioria, a vantagem é pequena demais para concluir que a Corte tem postura mais deferente à livre expressão do pensamento.

Dentre os 77 casos em que os conteúdos foram ativamente moderados pelos ministros, foi necessário analisar quais foram as medidas efetivamente impostas aos usuários. A tabela a seguir mostra quais foram as medidas tomadas para moderar os conteúdos e quantas vezes foram aplicadas nas decisões - nota-se que em uma mesma decisão mais de uma

medida pode ser imposta, então houve casos em que além de remover a publicação a Corte também suspendeu o perfil do usuário:

Tabela 5. Principais medidas de moderação de conteúdos impostas pelo STF



Fonte: elaboração própria.

As principais medidas impostas pelos ministros foram: a retirada do conteúdo da internet; a responsabilização civil do usuário que realizou a publicação, seja por danos morais ou materiais sofridos pela vítima; suspensão do perfil, página, conta ou plataforma responsável pela circulação do conteúdo; punição disciplinar de algum servidor público que compartilhou ou gerou conteúdos infringentes e quebra de sigilo bancário, telemático ou telefônico do usuário. Importante ressaltar que foram consideradas medidas de retirada de conteúdo da internet os casos nos quais uma das partes impugna, através da reclamação constitucional, alguma decisão judicial que retira um conteúdo da internet e o Supremo opta por manter a decisão reclamada, ou seja, mantém a determinação inicial que removia o conteúdo.

A categoria de "outras medidas" abarcam medidas excepcionais adotadas que não se encaixavam nas categorias elaboradas mas ainda sim implicam reconhecimento da ilicitude de um conteúdo. Dentre elas, há a prorrogação do prazo de prisão preventiva de um réu em razão de

conteúdos veiculados por meio de seu canal oficial no Youtube (Petição 10474/DF), a manutenção de um inquérito policial para apurar o uso ilegal de informações policiais (Rcl 48882 MC/MG) e a manutenção de um provimento da Corregedoria Nacional da Magistratura proibindo os magistrados de publicarem conteúdos de cunho político-partidário em suas redes sociais (MS 35793).

Dos 77 casos nos quais a Corte optou pela moderação, em 44 deles o conteúdo impugnado foi retirado da internet, sendo a principal medida de moderação imposta. Esse achado é de grande relevância quando comparado com a pesquisa sobre pedidos de retirada de conteúdos na internet, citada anteriormente. Nela, o pesquisador constatou que dos 55 casos entre 2011 e 2020 nos quais o Supremo apreciou o mérito do pedido, optou-se por retirar a publicação em apenas 10 casos (BÍCEGO, 2020, p. 27). Nota-se, dessa forma, uma postura mais intervencionista do Supremo Tribunal Federal, retirando publicações do ar com mais intensidade e relativizando em maior grau a liberdade de expressão.

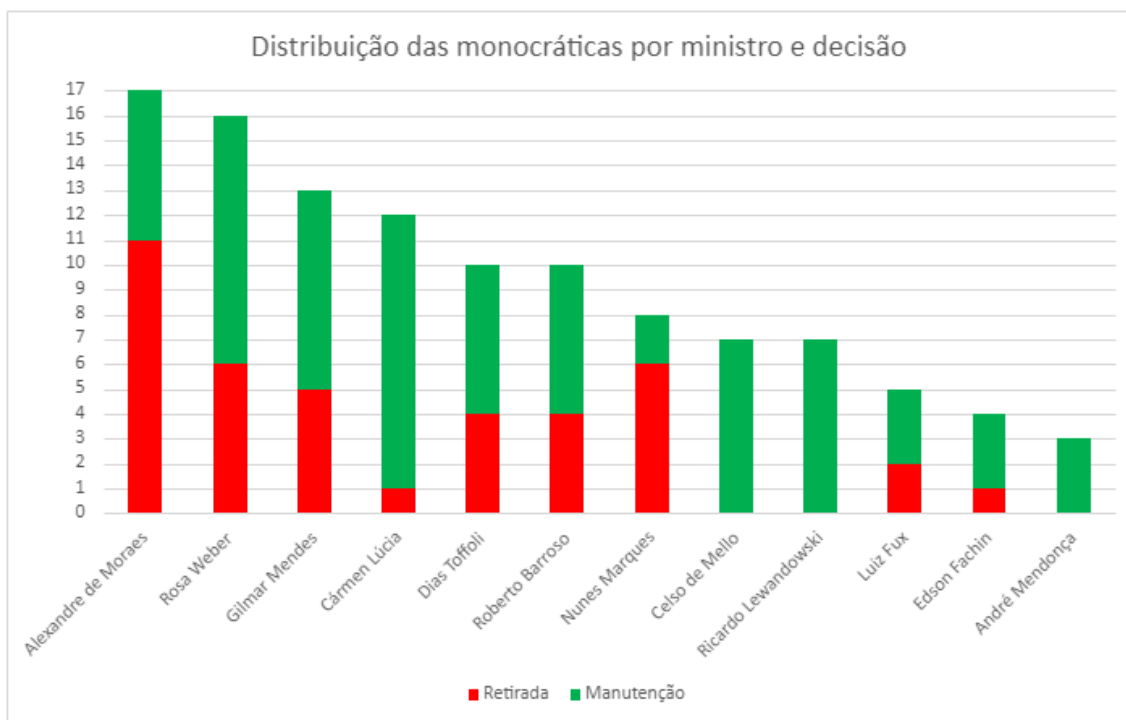
O pesquisador (BÍCEGO, 2020, p. 32) também fez uma análise do posicionamento individual de cada ministro, comparando o número de decisões em que decidiu pela retirada do conteúdo da internet com aquelas em que manteve o conteúdo. Para avaliar se houve mudança na avaliação individual de cada ministro, foi elaborada uma tabela de distribuição das decisões monocráticas por julgador e por resultado do julgamento<sup>34</sup>:

---

<sup>34</sup> Seria possível fazer uma tabela com as medidas de moderação no geral, considerando as decisões de responsabilização civil ou quebra de sigilo telemático, contudo, como a tabela de Bruno Bícego continha somente os casos de retirada ou não de pedidos, a tabela elaborada também só contém os casos no qual o conteúdo foi retirado ou não para uma análise comparativa sem distorções.



Tabela 6. Análise do posicionamento individual dos ministros



Fonte: elaboração própria.

A começar pelos que possuem uma postura mais protetiva da liberdade de expressão, mantendo os conteúdos com maior frequência, é possível desenhar um primeiro grupo composto pelos ministros: Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Cármem Lúcia. Eles optaram por manter os conteúdos impugnados em praticamente todas as suas decisões (com exceção da Cármem Lúcia que mandou retirar a publicação em apenas um caso). Além da maior proteção conferida à liberdade comunicativas, esse grupo tem um padrão decisório mais coeso se comparado com os demais julgadores, haja visto o número de decisões com o mesmo resultado de mérito.

Em um segundo grupo, podendo chamá-lo de "intermediário", é possível inserir: Rosa Weber, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Luiz Fux e Edson Fachin. Apesar de todos os citados optarem por manter os conteúdos na maioria das suas decisões, com um posicionamento também mais protetivo à liberdade de expressão, não é possível identificar um

posicionamento jurisprudencial tão coeso como os ministros que compõem o primeiro grupo<sup>35</sup>.

Por fim, o último grupo que pode ser formado inclui os ministros Alexandre de Moraes e Nunes Marques. Esses dois ministros decidiram remover conteúdos das plataformas na maioria dos casos em que foram relatores dos julgamentos monocráticos. Apesar de manter publicações em 6 das suas 17 decisões, o ministro Alexandre de Moraes optou pela sua remoção nos outros 11 casos, demonstrando uma postura menos protetiva das liberdades comunicativas exercidas em ambientes virtuais. Nunes Marques possui uma posição ainda mais intensa nesse sentido, já que em 6 das suas 8 decisões retirou os conteúdos de circulação.

A análise dos dados das tabelas 4 e 6 apontam para um importante resultado da pesquisa: ausência de um posicionamento jurisprudencial coeso e objetivo do Supremo Tribunal Federal em relação à moderação de conteúdo na internet.

Em primeiro lugar, se um caso sobre moderação de conteúdos na internet for levado ao Supremo, é impossível especular como ele será resolvido. Dado a distribuição das decisões explicitadas na tabela 4, não é possível prever se o conteúdo será moderado ou não, criando uma grande incerteza jurídica sobre a disciplina regulatória do tema. A dificuldade do STF em estabelecer um padrão decisório claro e coeso impõe obstáculos para que outras instâncias do Poder Judiciário possam uniformizar sua jurisprudência sobre a matéria, agravando o cenário de incerteza jurídica detectado.

Em segundo lugar, o padrão decisório individual de cada um dos ministros é revelador da profunda variabilidade decisória do Supremo: o resultado final do julgamento dependerá do posicionamento individual do ministro relator do caso, prejudicando a interpretação colegiada do órgão sobre moderação de conteúdo. Se, por exemplo, um caso for julgado pela

---

<sup>35</sup> A ministra Rosa Weber, por exemplo, manteve as publicações impugnadas em 10 dos 16 casos, revelando uma tendência de proteção das liberdades comunicativas em ambientes virtuais. Contudo, nas outras 6 decisões a ministra optou por remover o conteúdo, relativizando esse direito. O mesmo padrão, ou a mesma variação de padrão, pode ser observada nos demais ministros desse grupo. O Gilmar Mendes decidiu por manter o conteúdo em 8 das suas 13 decisões que versavam sobre a suposta ilicitude de um conteúdo impugnado, mas decidiu de maneira contrária em outros 5 casos.

ministra Cármen Lúcia ou pelo ministro André Mendonça, é mais provável que o conteúdo seja mantido na internet. Contudo, se fosse julgado pelos ministros Alexandre de Moraes ou Nunes Marques, o resultado poderia ser inteiramente diferente. Agora, se o mesmo caso for julgado pelos ministros Gilmar Mendes, Roberto Barroso ou Dias Toffoli, estaria-se em um estado de incerteza, em que há probabilidades parecidas de o conteúdo ser mantido ou retirado.

Não se nega que cada caso possui fatos diferentes que demandam uma análise própria, levando a resultados diferentes. Uma constatação mais assertiva sobre o estado de insegurança jurídica que paira sobre a matéria exige uma análise comparativa mais aprofundada dos fatos que dominam cada caso. Porém, como os casos são muito semelhantes (a maioria deles são reclamações em que a ADPF 130 é invocada como paradigma de controle) e pertencem ao mesmo recorte temporal e temático (moderação de conteúdos na internet entre 2020 e 2023), o diagnóstico da ausência de jurisprudência consolidada da Corte sobre a matéria é uma conclusão sólida.

Neste ponto, sugere-se uma agenda de pesquisa em que outros pesquisadores possam analisar as particularidades de cada caso e, a partir de uma análise qualitativa, seja possível confirmar essa conclusão ou, do contrário, apontar outras teses.

#### **4. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS PARA A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO**

A partir dos resultados apresentados no capítulo anterior, é possível observar como os casos envolvendo a moderação de conteúdo de plataformas digitais se apresentam ao Supremo Tribunal Federal e como são resolvidos no mérito.

Respondida a primeira categoria de sub-perguntas de pesquisa, passa-se, neste capítulo, para a análise dos fatores decisórios contidos nas decisões da Corte para responder à segunda categoria de sub-perguntas, isto é, quais são os motivos que levam os ministros a decidir de uma ou outra maneira. A partir das razões centrais alegadas para justificar as decisões coletadas (*rationes decidendi*) e das normas jurídicas invocadas

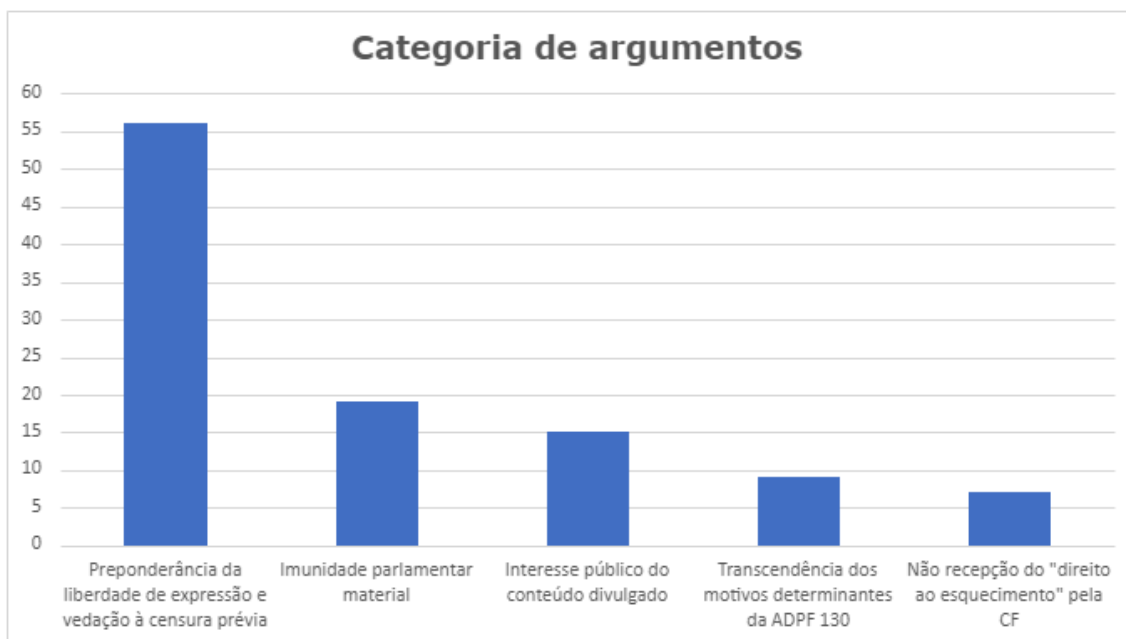
para respaldar o raciocínio jurídico empregado, foi possível elaborar classes dos principais argumentos invocados.

Elas serão apresentadas de acordo com o resultado do julgamento que respaldam. Para as decisões nas quais a Corte optou por não moderar os conteúdos impugnados, têm-se os seguintes argumentos: (i) preponderância da liberdade de expressão e vedação à censura prévia; (ii) imunidade parlamentar material; (iii) interesse público do conteúdo divulgado; (iv) transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130 e (v) não recepção da tese do “direito ao esquecimento” pela Constituição. Já para as decisões em que o conteúdo foi ativamente moderado pela Corte, tem-se: (i) o controle judicial *a posteriori* dos conteúdos impugnados não configura censura prévia; (ii) combate a notícias falsas e conteúdo que gera desinformação e (iii) necessidade da tutela de outros direitos em face do abuso da liberdade de expressão.

#### **4.1 Fundamentos em favor da “não moderação” de conteúdos da internet**

Das 165 decisões analisadas no curso da pesquisa, o Supremo Tribunal Federal optou por não moderar os conteúdos publicados em 88 delas. A partir da análise da *ratio decidendi* desses casos foi possível construir cinco categorias de argumentos que englobam os principais motivos alegados pelos ministros para manter conteúdos publicados na internet e se abster de impor qualquer medida que implique moderação de publicações, páginas ou perfis. A tabela abaixo dispõe quantas vezes cada categoria de argumento foi utilizada. Em uma mesma decisão mais de uma categoria pode ter sido invocada, por isso que a soma de vezes que os argumentos aparecem é superior ao número de decisões em que o conteúdo não foi moderado.

Tabela 7. Categoria dos argumentos pela não moderação das publicações



Fonte: elaboração própria.

#### **4.1.1 A preponderância da liberdade de expressão e vedação à censura prévia**

A “preponderância da liberdade de expressão e a vedação à censura prévia” é o argumento mais utilizado pelos ministros para respaldar as decisões em que o conteúdo trazido ao STF não foi moderado. Além disso, sendo invocado 56 vezes, é também o critério jurisprudencial que mais aparece considerando todas as 165 decisões analisadas - o segundo critério mais utilizado, exposto na seção seguinte deste capítulo, foi utilizado 35 vezes.

Esse argumento deriva diretamente das razões de decidir da ADPF 130, julgamento em que o STF declarou a não recepção da Lei da Imprensa pela Constituição e fixou parâmetros constitucionais para o exercício das liberdades comunicativas. Conforme a interpretação que alguns ministros fazem dessa decisão, o Supremo estabeleceu dois importantes parâmetros para guiar o exercício da liberdade de expressão e imprensa no Brasil. Primeiro, se reconheceu que a liberdade de expressão, dada a sua centralidade para o Estado Democrático de Direito e sendo condição para o exercício de demais direitos civis e políticos, possui uma “posição

preferencial” no ordenamento jurídico. Por aproveitar dessa estatura constitucional privilegiada, esse direito não é suscetível a qualquer restrição ou limitação. O que leva ao segundo critério: a proibição à censura estatal prévia. A Corte também fixou que toda forma de censura que o Estado impõe sobre conteúdos jornalísticos e manifestações dos cidadãos é inconstitucional. Assim, nem mesmo o Poder Judiciário poderia determinar a remoção de conteúdos da internet pois configuraria uma forma de censura judicial às liberdades comunicativas.

Na Rcl 38.869, julgada em 2021 pelo ministro Edson Fachin, é possível observar com clareza a argumentação que reconhece a posição preferencial dessa franquia constitucional no direito brasileiro. No caso, a ré divulgou informações sobre a autora da ação, deputada federal pelo estado da Bahia, em sua rede social *Instagram*. A deputada ingressou com ação de obrigação de fazer para que o Judiciário removesse as publicações sob alegação de violação aos seus direitos pessoais e a 5ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador deferiu uma medida liminar para suspendê-las. A ré, inconformada com a decisão, ajuizou a reclamação constitucional no STF alegando que a decisão do magistrado violou o entendimento firmado na ADPF 130, já que representa ato de censura judicial prévia ao seu regular exercício da liberdade de expressão.

Antes de expor a fundamentação do ministro relator, é interessante pontuar que os fatos que levaram ao ajuizamento desta reclamação se repetem em muitas das decisões analisadas no curso da pesquisa. Em sua maioria, os casos se apresentam dessa mesma maneira: um usuário de uma rede social publica em seu perfil informações sobre terceiros, que por sua vez ingressam com ações no Judiciário para ver essa publicação removida. Os magistrados, em muitas ocasiões, removem o conteúdo, forçando o usuário a recorrer ao Supremo para rever essa decisão sob alegação de violação de dispositivos constitucionais.

De volta a Rcl 38.869, fica claro como o ministro extrai da ADPF 130 o entendimento de que a liberdade de expressão é um direito constitucional irreduzível:

Ao declarar não recepcionada, em sua integralidade, a Lei nº 5.250/67 (“Lei de Imprensa”), o

Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 130, consignou a **existência de elevado peso a priori da liberdade de expressão**. Isso significa que, em abstrato, **o princípio da liberdade de expressão goza de uma posição de preferência (preferred position)** ante à concorrência de outros princípios de estatura constitucional. (grifei) (BRASIL, 2021, p. 14)

Essa suposta “posição preferencial” que a liberdade de expressão possui no direito é repetida ao longo de vários outros votos analisados e não só do ministro Fachin. Feita as ponderações sobre a natureza desse direito, ele analisa a decisão da 5ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador a luz da ADPF 130:

No caso, restou claro nos autos que a providência estabelecida pelo Juízo de origem, ao determinar a retirada das publicações referidas, **afronta ao que decidido na ADPF 130**, não apenas na medida em que impõe **ordem de censura prévia**, mas também na medida em que **afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico exigido por precedentes desta Corte**. (grifei) (BRASIL, 2021, p. 28)

Ao expor todos os critérios que informam sua decisão, Fachin decide suspender a decisão judicial reclamada em razão da violação de um entendimento consolidado do STF e opta por manter as publicações da reclamante em sua rede social.

A “vedação à censura prévia”, segundo critério extraído da ADPF 130 e consequência da posição preferencial da liberdade de expressão, é detalhada em outros julgados analisados, como na Rcl 47.041, de relatoria do ministro Gilmar Mendes em 2021. Neste caso, a reclamante sustenta que o Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sudeste da Comarca de Teresina desrespeitou o entendimento assentado no julgamento da ADPF 130 ao proferir uma decisão liminar determinando a remoção de postagens no site jornalístico “O Piauiense”. Após citar diretamente a ementa da ADPF 130, o ministro afirma: “Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal **vedou a censura prévia à atividade jornalística**, considerando essencial ao desenvolvimento da Democracia a garantia à sua liberdade” (BRASIL, 2021, p. 4). Em seguida, reafirma: “Nesse aspecto, a jurisprudência do STF firmada a partir do julgamento da ADPF 130 consagrou que as garantias de

liberdade plena de informação e de imprensa somente podem ser integralmente preservadas se entendidas como **proibitivas de qualquer tipo de censura prévia.**” (BRASIL, 2021, p. 5). Conclui-se que “o Juízo reclamado, **ao obstaculizar a divulgação da matéria jornalística, afrontou a decisão desta Corte formalizada na ADPF 130.**”.

Elegendo esses critérios como motivos que informam a sua decisão, o ministro relator cassa a decisão judicial considerada transgressora da ADPF 130 e decide manter as publicações no site da reclamante.

Outros ministros articulam detalhadamente esses dois parâmetros nos seus votos com o objetivo de manter conteúdos de ambientes virtuais em circulação. Luís Roberto Barroso, por exemplo, admite em vários casos que a liberdade de expressão tem um caráter preferencial ante outros direitos constitucionais e o Judiciário não pode suprimi-la. Na Rcl 48.723 MC de 2021 essa linha argumentativa fica clara. O ministro cassou uma decisão judicial de instância inferior que impunha a remoção de duas postagens feitas no perfil do *Twitter* do reclamante. Ao cassar a decisão, o relator determina que as informações inicialmente compartilhadas fossem mantidas no perfil online.

Como justificativa dessa decisão, ele primeiro deixa expresso a importância que a liberdade de expressão tem para a vida em sociedade e usa a jurisprudência da Corte para realçar essa característica:

De longa data, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido **o caráter preferencial da liberdade de expressão na Constituição brasileira**, por ser elemento essencial para (i) a manifestação da personalidade humana, (ii) a democracia, por propiciar a livre circulação de informações, ideias e opiniões e (iii) o registro da história e da cultura de um povo. Isso significa que, **em situações de conflito com outros direitos, o afastamento dessa garantia constitui medida excepcional**, sendo o ônus argumentativo atribuído a quem sustenta o direito oposto. (grifei) (BRASIL, 2021, p. 6)

Em seguida, faz considerações acerca da necessidade de proibir qualquer forma de remoção de conteúdos de usuários das redes sociais, ainda que “ácidas e contundentes”:



No entanto, a proteção desse tipo de conteúdo se justifica em perspectiva coletiva. Isso porque, para **evitar a censura** e preservar em máxima extensão as liberdades de expressão e de informação, os **discursos mais contundentes, que presumidamente causarão as reações mais vigorosas em seus destinatários, são exatamente os que demandam tutela mais intensa pelo Poder Judiciário**. Além disso, **ordens de remoção de conteúdo como a contida na decisão reclamada tendem a gerar um efeito silenciador que se difunde por toda a sociedade**, materializando-se na inibição de críticas e, em última análise, na construção de um ambiente menos favorável à livre circulação de ideias. (grifei) (BRASIL, 2021, pgs. 9-10)

No capítulo anterior foi exposto como achado de pesquisa que a ADPF 130 pode ser considerada o *leading case* da moderação de conteúdo, ante sua reiterada utilização como fundamentação das reclamações que chegam ao Supremo. Também foi exposto que a terminologia do debate não é pautada pelas discussões acadêmicas da moderação de conteúdo, mas por termos e institutos jurídicos surgidos em outros cenários e transpostos para os casos atuais. A partir dos três exemplos descritos nesta seção, fica claro como o recurso ao argumento de “preponderância da liberdade de expressão e proibição à censura prévia” na maioria dos casos analisados é evidência desses achados gerais.

O denominador comum dos três casos é a ADPF 130. Os argumentos dos ministros derivam diretamente das razões de decidir deste julgado paradigma, sendo citado diretamente no corpo ou na ementa das decisões. Nota-se, também, que os argumentos não se baseiam em uma análise material do teor das publicações, mas derivam de uma análise procedimental da possibilidade ou não do Judiciário moderar os conteúdos dos usuários e excepcionar sua liberdade de expressão sob o risco de configuração de “censura prévia”.

Ao discutir os casos à luz dos institutos jurídicos da ADPF 130, como limites da liberdade de imprensa e configuração ou não de censura prévia, o debate é pautado de maneira diferente do esperado. Enquanto o Marco Civil da Internet já diz expressamente que aos magistrados é permitida a remoção das publicações consideradas “infringentes”, é de se esperar que

esse ponto não seria objeto de deliberação pelo STF, mas sim o que é, materialmente, um conteúdo infringente.

#### **4.1.2 Transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130**

Anteriormente foi discutido que um dos requisitos de admissibilidade da reclamação constitucional é a aderência estrita entre o ato judicial reclamado e o paradigma de controle invocado. Na ADPF 130 o objeto de deliberação da Corte foi a “Lei de Imprensa” (Lei nº 5.250/67), logo, se uma reclamação invocar transgressão a esse paradigma, é necessário que o ato judicial reclamado tenha por fundamento algum dispositivo da mesma lei.

Em muitas reclamações, a decisão judicial reclamada, apesar de determinar a remoção de conteúdos da internet, não utiliza os dispositivos da lei da imprensa como fundamento jurídico. Dado a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma de controle, um juízo estrito da admissibilidade dessas reclamações concluiria pelo não conhecimento do recurso. No entanto, alguns ministros flexibilizam seus pressupostos de admissibilidade quando o paradigma invocado é a ADPF 130. Segundo argumentam, a liberdade de expressão é um direito reiteradamente violado na cultura jurídica brasileira, de modo que se fazem necessários instrumentos para conferir maior proteção a ela. Flexibilizar os requisitos de uma reclamação constitucional seria um desses instrumentos.

Desse modo, em alguns casos os ministros consideraram que, ainda que a decisão trazida não tenha por fundamento a Lei de Imprensa ou não envolva veículos de imprensa, seria possível conhecer da reclamação que alega violação do entendimento firmado na ADPF 130. Essa linha argumentativa recebe o nome de “transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130” e é expressamente invocada em nove situações.

Luís Roberto Barroso é o que mais aplica essa tese de forma expressa: dos nove casos em que foi utilizada, cinco deles o tiveram como relator da decisão. Na Rcl 48.723 MC, por exemplo, ele reconhece que a decisão judicial reclamada não possui aderência estrita ao julgado na ADPF

130, contudo admite a transposição das razões de decidir deste caso para cassar a decisão judicial reclamada. Essa tese fica expressa no trecho:

Por essa razão, o STF atribui **eficácia transcendente aos motivos determinantes da decisão proferida na ADPF 130, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento direto de reclamação constitucional para assegurar a liberdade de expressão.** Há inúmeros precedentes na linha do acolhimento de pedidos dessa natureza. (GRIFEI) (BRASIL, 2021, p. 6)

Em outras 4 reclamações<sup>36</sup> o ministro repete, literalmente, este mesmo trecho como forma de autorizar a importação dos parâmetros constitucionais fixados na ADPF 130 para resolver a controvérsia colocada a julgamento, mesmo não tendo relação direta com a Lei de Imprensa ou com os veículos tradicionais de imprensa.

Outros ministros também se filiam a essa corrente. A ministra Rosa Weber, por ocasião do julgamento da Rcl 44.590, deixou expresso que é possível aplicar esse argumento à reclamações que tenham por base a ADPF 130:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem **excetuado a inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes de suas decisões em reclamação constitucional quando o paradigma suscitado é a ADPF 130**<sup>37</sup>. (grifei) (BRASIL, 2021, p. 19)

Edson Fachin é outro que adere à tese e enxerga nela um instrumento para garantir maior proteção à liberdade de expressão, haja vista sua reiterada violação na cultura jurídica brasileira. Nesse sentido, tem-se a Rcl 50.255 MC de sua relatoria:

A partir desse precedente, o Tribunal, em diversas reclamações, têm **estendido o alcance da decisão para sublinhar que “em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação”** (Rcl 31130 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/12/2020), de modo que essa **extensão para outros casos não necessariamente previstos pelo paradigma justifica-se, como bem**

<sup>36</sup> Rcl 54.043 MC; Rcl 57.190 MC; Rcl 54.043 e Rcl 57.190.

<sup>37</sup> Nessa mesma decisão, a ministra cita os seguintes precedentes da Corte que autorizam a aplicação dessa teoria: Rcl 18.746, Rcl 35.039 MC, Rcl 31.117 MC-AgR, Rcl 30105, Rcl 22.328, Rcl 18.186, e Rcl 16.434 MC.

**registrou o e. Min. Roberto Barroso, “em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial”** (Rcl 22.328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09.05.2018). (grifei) (BRASIL, 2021, p. 3)

Como reforço ao mencionado há poucos parágrafos, nota-se que novamente as decisões sobre a moderação de conteúdo são pautadas a partir da ADPF 130, em especial pelos institutos jurídicos que motivaram a decisão neste paradigma, e que a terminologia da discussão cinge-se a categorias jurídicas outras que as encontradas no debate acadêmico.

#### **4.1.3 Imunidade parlamentar material**

Em outros 19 casos em que a Corte optou por não moderar os conteúdos impugnados, o argumento que justifica essa escolha foi a “imunidade parlamentar material” do usuário, sendo a segunda classe argumentativa mais invocada. Os fatos que levam esses casos ao Supremo são semelhantes aos já expostos anteriormente, com uma diferença: o usuário que realiza a publicação é membro do Poder Legislativo brasileiro. É do entendimento do STF que a proteção constitucional conferida às manifestações dos membros das Casas legislativas se estende às opiniões e palavras por eles proferidas na internet, impedindo o Judiciário de removê-las ou moderá-las.

Ao longo da pesquisa, foram identificadas quatro petições, Pet 9060, Pet 9055, Pet 9059 e Pet 9054, em que esse argumento foi bem desenvolvido pelo ministro relator, Celso de Mello. Elas foram agrupadas pois se referem praticamente à mesma situação fática, recebendo a mesma solução e fundamentação jurídica. Em todos esses casos, deputados federais publicaram em seus perfis de variadas redes sociais, como *Instagram*, *Twitter*, *Facebook* e *Youtube*, vídeos em que criticavam um grupo político brasileiro - o “Movimento Brasil Livre” ou MBL - por supostas conexões com um empresário preso pela Polícia Civil e envolvimento com drogas e grupos criminosos organizados. Integrantes desse grupo político propuseram as petições no Supremo pedindo (i) a retirada das publicações, (ii) o reconhecimento do crime de calúnia e difamação pelos autores das

postagens e (iii) esclarecimentos por parte dos parlamentares que divulgaram os vídeos (“pedido de explicações”).

Após tecer considerações acerca da natureza cautelar e instrumental do pedido de esclarecimento e detalhar a cláusula de imunidade parlamentar material contida no artigo 53 da Constituição, o ministro rejeita os pedidos feitos pelos requerentes, como se lê em:

Concluindo: a análise dos elementos constantes destes autos permite-me reconhecer que **o comportamento do ora interpelando – que é Deputado Federal – ajusta-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade parlamentar material, em ordem a excluir, na espécie, a responsabilidade penal do parlamentar em referência**, eis que incidente, no caso, a **cláusula de inviolabilidade inscrita no art. 53, “caput”, da Constituição** da República, considerada a circunstância de que a questionada manifestação foi proferida (e veiculada em rede social) no exercício do mandato legislativo e em razão deste.

Vê-se, portanto, que se revela incabível, na espécie, por esse fundamento, a interpelação judicial contra o ora interpelando, eis que **a declaração por ele feita nos meios de comunicação social em questão (“Instagram” e “Twitter”) acha-se amparada pela cláusula constitucional da imunidade parlamentar em sentido material**. (grifei) (BRASIL, 2020, p. 14)

Mais adiante, o ministro reconhece expressamente que essa cláusula de inviolabilidade material dos discursos se estende a manifestações feitas nas redes sociais dos parlamentares, afastando a competência do STF para moderá-las:

Impõe-se destacar, ainda, notadamente em face do contexto ora em exame, que a **garantia constitucional da imunidade parlamentar material também estende o seu manto protetor** (1) às entrevistas jornalísticas, (2) à transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas (RTJ 172/400-401, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) e **(3) às declarações veiculadas por intermédio dos “mass media” ou dos “social media”** (RTJ 187/985, Rel. Min. NELSON JOBIM – AC 3.883-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). (grifei) (BRASIL, 2020, pgs. 13-14)

Nas outras petições citadas o ministro reproduz essa mesma argumentação para negar o pedido de esclarecimento, reconhecer as manifestações dos parlamentares como legítimas e manter as publicações impugnadas nas redes sociais em que foram compartilhadas.

Não só Celso de Mello utiliza a imunidade parlamentar como forma de afastar a moderação de conteúdo. Na Pet 8.738, Dias Toffoli também estende essa garantia constitucional a publicações feitas nas redes sociais de parlamentares como forma de afastar o poder de moderação do Judiciário. Ajuizada pelo governador do Maranhão à época, Flávio Dino de Castro e Costa, a petição tinha como pedidos a remoção de publicações veiculadas pelo senador da república Roberto Coelho Machado em sua página no *Twitter* e sua condenação pelos crimes de calúnia e difamação agravados.

Ao indeferir os pedidos e rejeitar a queixa-crime proposta, o ministro relator fundamenta sua decisão a partir da imunidade parlamentar material que o senador goza nas redes sociais:

No mérito, tem-se que **a postagem feita pelo querelado está albergada pela imunidade parlamentar material (art. 53, caput, CF)**, tendo em vista ter sido realizada em seu **perfil oficial na rede 'Twitter', local em que o senador expressa suas críticas e faz comentários políticos.**

[...]

**Com efeito, com o fenômeno das redes sociais, a atuação política a elas se estende, desdobrando-se como extensão do ambiente parlamentar, na espécie.**

E o art. 53, caput, da Constituição Federal, assegura imunidade material para que os deputados e senadores, na defesa de seus mandatos parlamentares, possam **emitir livremente opiniões, sem temer qualquer tipo de retaliação de natureza penal ou civil.** (grifei) (BRASIL, 2020, p. 4)

A inviolabilidade material das manifestações de parlamentar é um instituto disciplinado pela Constituição e já consolidado de longa data na jurisprudência do Supremo. No entanto, os ministros levam em consideração as mudanças que os novos espaços de comunicação virtual trouxeram para a atuação parlamentar de membros do Congresso Nacional

como forma de orientar suas decisões e adequar esses institutos ao novo contexto informacional. Nota-se, dessa forma, uma exceção ao resultado observado quanto à terminologia da discussão.

#### **4.1.4 Interesse público do conteúdo divulgado**

Os argumentos expostos até aqui baseiam-se em uma análise procedimental das publicações na internet, avaliando se o Judiciário tem prerrogativas para moderá-las ou não, independente de seu conteúdo. Em outros casos a Corte vai além: certos conteúdos, além de não poderem ser moderados, devem receber uma proteção reforçada pelo Judiciário. Esses conteúdos são o que os ministros chamam de “conteúdos de relevante interesse público”.

Nesse sentido, em 15 casos o Supremo optou por não moderar as publicações na internet em razão do “interesse público” que sua circulação representava. Seja porque o tema da publicação é algo de interesse de toda a sociedade, como um esquema de corrupção em um órgão estatal, seja porque a pessoa retratada na publicação ocupa algum cargo público, a Corte considera que a publicação veiculada nas plataformas digitais deve ser mantida em benefício de toda a sociedade.

Reconhecido que conteúdos de interesse público merecem proteção reforçada do Judiciário, a pergunta natural é: o que é um conteúdo de “interesse público”? A legislação não fornece essa definição, cabendo ao magistrado dizer, caso a caso, aquilo que pode ser livremente retirado da internet sem prejuízo da coletividade e aquilo que merece maior resguardo. Os fatos dos casos em que esse argumento é empregado revelam exatamente o que os ministros do Supremo consideram como conteúdos de eminente interesse público.

Em um grupo de 13 casos<sup>38</sup>, os ministros consideram que o cargo ocupado na administração pública pela pessoa retratada na publicação reveste o conteúdo de interesse público, impedindo sua retirada de circulação. Os cargos em questão são os mais variados. Desde membros do poderes Legislativos federal, estadual e municipal a chefes dos poderes

---

<sup>38</sup> Rcl 38.869, Rcl 40.565 MC, Rcl 43.320 MC, Rcl 44.411 MC, Rcl 44.590 MC, Rcl 43.190, Rcl 44.590, Rcl 46.534, Rcl 48.723 MC, Rcl 38.869, Rcl 57.190 MC, Rcl 57.190 e Rcl 31.117 AgR

executivos estadual e municipal; de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário a servidores públicos de demais órgãos da administração pública, essas posições submetem seus ocupantes a maior “escrutínio público”, relativizando a proteção conferida pelos direitos da personalidade e intensificando a proteção da liberdade de expressão. Nessas decisões, expressões como “agente público”, “servidor público”, “ocupante de cargo público” e “figura pública” são utilizadas para referenciar os alvos das publicações, revestindo-as de interesse público.

A título de exemplo, na Rcl 38.869 o ministro Edson Fachin decidiu manter as publicações na rede social *Instagram* que a reclamante fazia contra deputada federal pois sendo “figura pública”, estaria submetida a maior escrutínio por suas ações e manifestações:

Esses parâmetros sintetizam importantes diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como a de reconhecer que **há discursos “especialmente protegidos”, como são o discurso político e sobre assuntos de interesse público, o discurso sobre funcionários públicos no exercício de suas funções e sobre candidatos a cargos públicos**, e o discurso que expresse um elemento da identidade ou da dignidade pessoais de quem se expressa, tal como bem identificou a Relatora Catalina Botero, no Relatório sobre o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão.

No que tange especificamente às **pessoas públicas**, a Corte Interamericana (Caso Kimer v. Argentina, Sentença de 2 de maio de 2008, Série C, n. 177, § 86-88) tem sublinhado que **o Estado deve se abster em maior grau de impor restrições a essas formas de expressão, tendo em vista que a opção pela vida pública impõe a elas uma maior tolerância diante de críticas. São objeto de ainda maior proteção dos discursos relativos à idoneidade dos funcionários públicos, já que, para além da opção pela vida pública, os funcionários têm também maiores condições de rebater e enfrentar os argumentos e as críticas que lhes forem dirigidas** (Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C, Nº 193, § 110 e 111).

[...]

Como se observa, não se extrai da decisão nenhum cotejo com o fato de **a reclamada, autora da ação, ser pessoa pública e, portanto, estar sujeita**



**a um maior escrutínio público...** (grifei) (BRASIL, 2021, pgs. 26-28)

Em outro grupo, composto somente por outras três decisões<sup>39</sup>, os ministros relatores afirmam que o conteúdo possui interesse público em razão da matéria em si que é retratada, ou seja, dos fatos que relatam mas não das pessoas.

Na Rcl 54.043<sup>40</sup> julgada pelo ministro Luís Roberto Barroso, a publicação feita em um blog de notícias sobre o dono de um estabelecimento comercial investigado por suposta agressão a cliente foi mantida pelo ministro sob o fundamento do interesse da coletividade em ter acesso a essa informação.

Na Rcl 49.506, Gilmar Mendes suspendeu uma decisão liminar proferida por um juiz de primeira instância que determinava a remoção da reportagem do jornal "O Globo" de seu site. Para manter a reportagem na internet, além de alegar proibição de censura prévia a atividades jornalísticas, o ministro afirmou que os dados veiculados na reportagem são "relevantes e de interesse público" pois se referem a denúncias feitas contra estudos clínicos fraudados de medicamentos para o combate precoce do vírus Covid-19<sup>41</sup>.

Por fim, Ricardo Lewandowski mantém publicação de deputado federal na internet na Rcl 43.949 por se tratar de fiscalização de atos do Ministério Público<sup>42</sup>, em especial de notas técnicas do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo). Tratando-se de órgão

---

<sup>39</sup> Rcl 54.043, Rcl 49.506 e Rcl 43.949

<sup>40</sup> Rcl 54.043 (BRASIL, 2023, pg. 8): "Ademais, o fato noticiado constitui **conduta criminosa supostamente praticada contra cliente de estabelecimento comercial por seu titular**, o que **revela a existência de interesse público em sua divulgação**. A pessoa investigada é proprietária do estabelecimento onde teriam ocorrido os fatos divulgados e, em tal qualidade, presta serviços à população em geral."

<sup>41</sup>Rcl 49.506 (BRASIL, 2021, pgs. 8-9): Verifica-se da documentação que instrui a petição inicial da ação ordinária que as reportagens trazem informações sobre possíveis **inconsistências nos estudos clínicos realizados com medicamento denominado proxalutamida para tratamento da COVID-19** (possíveis indícios de fraude e falhas graves na sua condução), que são **dados de interesse público e não podem ser objeto de censura**. (grifei)

<sup>42</sup> Rcl 43.949 (BRASIL, 2021, p. 20): Ademais, no presente caso, verifico que a manifestação do Deputado Alexandre relacionava-se ao Ministério da Saúde, o que demonstra o **evidente interesse público na fiscalização desse órgão estatal pela sociedade**, por meio do pleno exercício do direito à liberdade de expressão, aí incluídas as críticas veementes. (grifei)

público, a fiscalização de seus atos adquire especial relevo, merecendo destaca proteção por parte do Judiciário.

De modo geral, conclui-se que quando uma publicação traz alguma informação sobre a administração pública, seja sobre os servidores públicos que a compõem, seja pelos atos dos seus órgãos, ela adquire maior proteção pelo Estado, em razão do interesse que a coletividade tem em conhecer essas informações.

#### **4.1.5 Não recepção do “direito ao esquecimento” pela Constituição**

O “direito ao esquecimento” ganhou grande relevo nos meios jurídicos brasileiros após 2013, ano em que o Superior Tribunal de Justiça julgou dois recursos especiais em que as partes invocaram esse direito como fundamento de seus pedidos. Nas ações, as partes exigiam indenização da *TV Globo* pela reprodução não autorizada de seus nomes e imagens na televisão anos após os acontecimentos retratados nas notícias. Em um dos processos, o Resp 1.334.097, o STJ reconheceu a tese do “direito ao esquecimento” e condenou a *Globo* ao pagamento de indenização. O outro, conhecido como “caso Aída Curi”, foi julgado improcedente. As partes desse último caso, irmãos da falecida Aída Curi que teve sua imagem exposta no programa “Linha Direta - Justiça”, recorreram ao STF para ver o acórdão do STJ revertido<sup>43</sup>.

Desde então outros casos apareceram ao Judiciário com a mesma fundamentação: indivíduos retratados contra sua vontade em publicações na internet acionaram o Poder Judiciário para retirá-las sob fundamento do “direito ao esquecimento”, que até então não possuía disciplina normativa própria e decorria do entendimento de outros direitos, como os direitos da personalidade.

---

<sup>43</sup> SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o caso Aída Curi - Parte 1, *Consultor Jurídico*, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi/>. Acesso em: 14 Nov. 2023.

O caso RE 1.010.606<sup>44</sup> no STF teve sua repercussão geral reconhecida no tema 786 e só foi julgado em fevereiro de 2021, ocasião em que o plenário julgou improcedente o pedido dos familiares da vítima e reconheceu que o “direito ao esquecimento” não é compatível com a Constituição de 1988. Ao final do julgamento foi firmada a tese 786:

Tema 786 - "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". (BRASIL, 2021, p. 4)

Com a tese de “não recepção do ‘direito ao esquecimento’ pela Constituição”, o STF estabeleceu mais um importante parâmetro para disciplinar a moderação de conteúdos na internet. Após essa decisão, foram encontrados outros sete casos em que o tema 786 foi invocado para negar a pretensão de uma das partes de ver removido algum conteúdo publicado nas redes sociais de terceiros que continham seu nome ou imagem.

Por exemplo, na Rcl 45.432 o ministro Gilmar Mendes suspendeu decisão judicial do Colégio Recursal de Santana que removia notícia do site do jornal “*Estadão*” sobre crime ocorrido em 2009. Além de reconhecer que o caráter censório da decisão violou o entendimento firmado na ADPF 130, o ministro também fundamenta sua decisão com base na tese da “não

---

<sup>44</sup> O RE 1.010.606 é uma das 13 decisões colegiadas que compõem o corpo amostral da pesquisa. Um exame pormenorizado das razões de decidir deste julgado não é relevante para os fins desta pesquisa, dado que os ministros deliberaram sobre a natureza desse suposto direito, traçando seu histórico evolutivo e comparativo em outros países e tribunais e fazendo ponderações sobre os limites da liberdade de expressão em face dos direitos da personalidade. Somente a tese fixada ao final do julgamento é relevante para a pesquisa pois representa o critério jurisprudencial da Corte para disciplinar os casos de moderação de conteúdos na internet, sendo passível de aplicação em outros casos.

recepção do 'direito ao esquecimento' pela Constituição"<sup>45</sup>. A estrutura deste voto é replicada nos outros seis casos em que a tese foi invocada.

#### 4.1.6 Síntese

Todos esses argumentos possuem um denominador comum importante. No capítulo 3 foi exposto que um dos resultados gerais e relevantes encontrados é a carência de parâmetros legislativos que disciplinam os casos de moderação de conteúdo no Brasil. O artigo 19 do Marco Civil da Internet fornece um panorama geral que autoriza o Judiciário a remover conteúdos considerados "infringentes" mas, como demonstrado, não traz mais nenhuma complementação a que deve ser entendido por conteúdo "infringente". Assim, esperava-se que a Corte fosse completar esse dispositivo fazendo uso de outras normas jurídicas e fixar critérios objetivos para guiar a solução dos casos baseados nesta norma.

Contudo, a pesquisa refuta essa hipótese inicial. Na categoria de "citação a normas jurídicas" foi demonstrado que os ministros raramente usam leis ou qualquer outro ato normativo como respaldo de suas decisões. Apesar da falta de parâmetros legislativos, impera o recurso a outros precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. Todos os argumentos expostos, com exceção da imunidade parlamentar material, são fruto do entendimento jurisprudencial do STF e não decorrem diretamente da aplicação de algum dispositivo legal, reforçando o achado descrito.

O principal critério delineado, a preponderância da liberdade de expressão e a vedação à censura prévia, deriva diretamente do entendimento firmado pelo Supremo no julgamento da ADPF 130. Não há de forma expressa no texto constitucional nenhuma menção a posição preferencial ocupada por essa liberdade na hierarquia constitucional brasileira, mas é um entendimento consolidado ao longo de vários julgados da Corte. Dessa forma, apesar da carência de citação a dispositivos legais, a ADPF 130 é citada como fundamentação direta da decisão em 53 das 88 ações analisadas nesta seção. Os ministros se valem da citação direta de

---

<sup>45</sup> Rcl 45.432 (BRASIL, 2021, pg. 8): Basta realizar uma confrontação entre as teses da decisão paradigma (ADPF 130 e RE-RG 1010606) e do acórdão reclamado para se verificar a **divergência e a absoluta desconformidade do entendimento consagrado pelo Colégio Recursal e a cognição do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria**, que consagra a liberdade de expressão como valor essencial ao Estado Democrático (grifei)

vários trechos da extensa ementa desse julgado como respaldo de suas decisões.

A “transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130” é também decorrência de outros precedentes judiciais. Não há nenhuma lei, dispositivo da Constituição ou artigo do Código de Processo Civil que autorize a flexibilização dos pressupostos de admissibilidade da reclamação constitucional em razão da matéria reclamada ou do paradigma de controle invocado. Os ministros constroem, casuisticamente, esse instrumento como forma de dar maior proteção à liberdade de expressão.

Vários são os precedentes que os ministros citam como fundamentos para os critérios da “transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130” e do “interesse público do conteúdo divulgado”, no entanto, o julgado que mais chama atenção é a Rcl 22.328. Esse precedente é referenciado de forma expressa em 23 das 88 ações analisadas, sendo outro precedente judicial que pauta uma parte considerável das decisões relativas à manutenção de conteúdos na internet.

Na já referenciada pesquisa sobre pedidos de retirada de conteúdos da internet no STF (BÍCEGO, 2020), o autor fez uma análise qualitativa da Rcl 22.328, pois foi uma das duas únicas decisões colegiadas encontradas em que o plenário do Supremo julgou um pedido de remoção de publicações da internet. Segundo consta na monografia, o ministro Roberto Barroso proferiu um extenso voto no sentido de manter o conteúdo na internet, tendo em vista a posição preferencial que a liberdade de expressão possui no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do voto, e isso merece ser destacado, o ministro propõe uma lista de oito critérios que devem orientar o magistrado a decidir casos envolvendo conflito entre a liberdade de expressão e outros direitos da personalidade (BÍCEGO, 2020, pp. 42-45): (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Em um olhar inicial para essa reclamação e para os oito critérios é de se esperar que sejam aplicados em quase todos os casos envolvendo a moderação de conteúdos na internet, já que são parâmetros explícitos e objetivos definidos por um ministro do Supremo para ponderar diferentes garantias constitucionais. Entretanto, a presente pesquisa frustra essa expectativa inicial. Das 165 decisões analisadas, esse rol de critérios é mencionado em somente nove decisões. O ministro Roberto Barroso cita em oito decisões<sup>46</sup> um estudo acadêmico de sua autoria em que detalha como esses critérios devem ser usados<sup>47</sup>. Com exceção do Edson Fachin, não há nenhum outro ministro que os utilize de forma expressa em seus votos. Logo, esses critérios não foram amplamente recebidos pela jurisprudência da Corte nos casos relativos à moderação de publicações na internet.

A “não recepção da tese do ‘direito ao esquecimento’ pela CF” é um critério jurisprudencial firmado no já citado RE 1.010.606. Não há no texto constitucional, em leis esparsas ou qualquer outro ato normativo infraconstitucional menção a não existência de um “direito ao esquecimento”. Esse entendimento deriva diretamente de um precedente judicial firmado pelo STF, reforçando a observação de que as decisões relativas à moderação de conteúdo na internet são pautadas pelas discussões já havidas na Corte, não em critérios legais dispostos em leis.

O critério da “imunidade parlamentar material” é o único que possui previsão legal própria. O instituto das imunidades parlamentares é diretamente disciplinado pelo texto constitucional no artigo 53. Apesar dos ministros citarem precedentes judiciais que estabelecem o alcance dessa franquia constitucional, os artigos da Constituição são expressamente referenciados como respaldo normativo das decisões.

Diante de todos os argumentos que justificam as decisões pela não moderação de conteúdo, reitera-se o que já apresentado no capítulo 3 sobre a terminologia da discussão. O critério mais invocado surge para lidar com

---

<sup>46</sup> Apenas o ministro Edson Fachin na Rcl 38.869 também faz uso direto desses oito critérios que informam como deve ser tratado um conteúdo que coloca a liberdade de expressão de frente com direitos da personalidade.

<sup>47</sup> BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”. In “Temas de direito constitucional. Tomo III”.

casos de interferência estatal na liberdade de imprensa de veículos de comunicação tradicionais, como revistas e jornais impressos, televisão e rádio. Os veículos tradicionais possuem uma lógica de funcionamento muito diferente das redes sociais e outras plataformas digitais. Estas possuem maior alcance, velocidade e volume de circulação de informações, além de oferecerem maior facilidade de acesso pelos usuários e garantirem maior perenidade do conteúdo.

Apesar dos casos sobre moderação de conteúdo na internet também envolverem conflitos entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade, a Corte aplica institutos e soluções jurídicas surgidas em contextos diferentes para lidar com novas situações que apresentam outras características e problemas específicos. O descompasso entre o estado da arte da moderação de conteúdo em meios acadêmicos de discussão e o tratamento que o STF faz da matéria dificultam a criação de critérios jurisprudenciais precisos capazes de lidar com a nova exigência regulatória das redes sociais, como bem apontado por Marcos Perez no seminário "Democracia e plataformas digitais"<sup>48</sup>. A extensão da imunidade parlamentar a discursos nas redes sociais e a não recepção do direito ao esquecimento pela CF são argumentos em que a Corte foi capaz de reconhecer as particularidades dos ambientes virtuais de comunicação e adaptar os institutos jurídicos já encontrados em sua jurisprudência, entretanto representam a minoria dos argumentos invocados.

#### **4.2 Fundamentos em favor da moderação de conteúdos na internet**

Diante dos critérios apresentados, surgem as dúvidas: mas então em que tipo de situação o STF pode moderar os conteúdos na internet? Quais conteúdos autorizam a interferência da Corte? Suas respostas serão apresentadas nesta seção.

Assim como feito anteriormente, serão expostos os principais fundamentos invocados pelos ministros para justificar as decisões em que as informações na internet são removidas. A partir das razões de decidir dos 77 casos em que publicações foram moderadas, foram elaboradas três

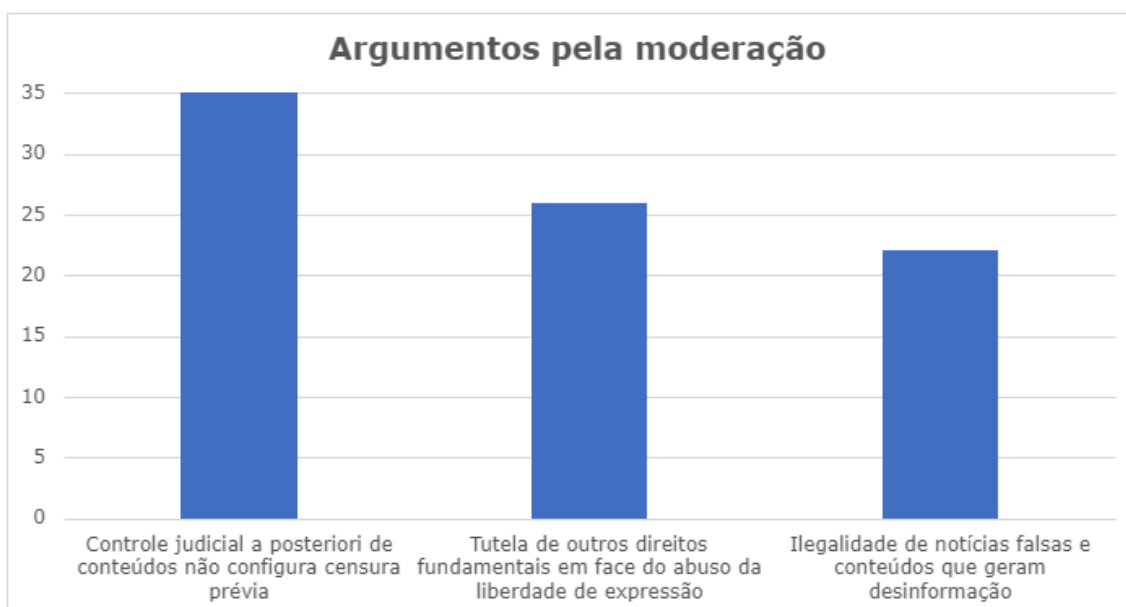
---

<sup>48</sup> Faculdade de Direito da USP. Democracia e Plataformas Digitais - Mesa 3. Youtube, 14 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jzHhx-xpkq0>>. Minutos 59:00 - 1:20:00. Acesso em: 3 out. 2023.

grandes categorias argumentativas: (i) o controle judicial posterior de conteúdos não configura censura prévia; (ii) tutela de outros direitos fundamentais em face do abuso da liberdade de expressão e (iii) combate a notícias falsas e conteúdos que geram desinformação.

Assim como apontado sobre a tabela de nº 7, em uma mesma decisão os ministros se valem de mais de um argumento, assim, a soma das vezes em que os argumentos aparecem é superior ao número de casos analisados:

Tabela 8. Principais classes de argumentos pela moderação de conteúdos



Fonte: elaboração própria.

#### 4.2.1 Controle judicial a *posteriori* não é censura prévia

Nos casos em que o conteúdo é efetivamente moderado pelo Supremo, o argumento invocado com mais frequência é que o controle judicial posterior de conteúdos não configura censura prévia, encontrado em 35 decisões. Este critério jurisprudencial, assim como o apresentado no tópico 4.1.1 (preponderância da liberdade de expressão e vedação à censura prévia), deriva diretamente da ADPF 130, no entanto é fruto de uma interpretação distinta deste paradigma. Os ministros sustentam que de fato foi estabelecido que o Judiciário não pode censurar manifestações em caráter prévio, porém, uma vez publicado o conteúdo e este já em



circulação, os magistrados estão autorizados a julgar se ele extrapola ou não os limites constitucionais da liberdade de expressão.

Uma consequência desta linha argumentativa é a adoção de uma visão muito restritiva dos pressupostos de admissibilidade da reclamação constitucional. Muitas partes usam este recurso para reverter as decisões judiciais que determinaram a remoção de publicações da internet. Os reclamantes alegam que a decisão impõe censura prévia, violando o estabelecido na ADPF 130. No entanto, os ministros alegam que a decisão judicial não pode ser classificada como censura judicial prévia porque é posterior à publicação do conteúdo. Não havendo conexão imediata com o paradigma de controle invocado, julga-se a reclamação improcedente por falta do requisito de aderência estrita. Nesse sentido, só seria possível julgar a reclamação procedente caso a decisão reclamada tivesse como fundamentação a Lei de Imprensa (Lei nº5.250/67).

Exemplos deste argumento podem ser encontrados na Rcl 44.244, onde a parte afirmou que a decisão judicial afronta o decidido na ADPF 130, pois representa ato de censura contra jornalista. O ministro relator, Alexandre de Moraes, reconhece que a Constituição possui sistema de proteção reforçada à liberdade de expressão, porém esse sistema não descarta a possibilidade do Judiciário fazer a análise posterior das informações veiculadas:

**A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas,** e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. (grifei)(BRASIL, 2020, p. 5)

Ao final do seu voto, o ministro concluiu que a decisão reclamada não impôs restrição para que a jornalista reclamante continue a fazer publicações em suas redes sociais, não havendo censura prévia. Como o caso em análise se resume ao julgamento ulterior de abuso da liberdade de expressão, não há violação do paradigma invocado :

Como se observa, **a decisão combatida não impôs nenhuma restrição, à reclamante**, que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, **não estabeleceu censura prévia**.

Dessa maneira, **não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130** (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009), pois **eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário**, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

**Nessas circunstâncias, em que não se tem presente censura prévia, não há violação ao paradigma invocado** (Rcl 23.731 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/9/2017). (grifei) (BRASIL, 2020, p. 6)

Em duas reclamações julgadas pelo ministro Nunes Marques, Rcl 31.037 e Rcl 21.476, esse mesmo argumento é invocado, autorizando o tribunal colegiado inferior a remover publicações da internet com base em uma análise posterior de seu conteúdo. O mesmo trecho é reproduzido nas duas decisões:

A análise do acórdão do Tribunal de Justiça revela **não se cuidar de censura prévia, mas de controle posterior, exercido pelo Poder Judiciário, sobre a legitimidade de conteúdo publicado, sem cerceamento prévio à livre circulação de ideias ou embaraço à atividade jornalística**. (grifei) (BRASIL, 2022, pgs. 3-4)

Além de reconhecer a incidência posterior do controle judicial sobre as manifestações na internet, o ministro faz um exame restritivo dos requisitos da reclamação constitucional. Em outros trechos, o relator exige que o ato judicial reclamado tenha por fundamento algum dispositivo da lei de imprensa para configurar violação da ADPF 130. Como as decisões reclamadas não se baseiam nessa lei, não se observa o requisito de aderência estrita:

É assente na jurisprudência desta Corte a necessidade, para fins de admissibilidade da reclamação, de **estrita aderência entre os fundamentos do ato impugnado e o objeto do**

**juízo paradigmático alegadamente transgredido.**

Ao analisar a ADPF 130, o Plenário declarou a não recepção em bloco da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), por entender que as disposições nela contidas não se amoldavam à normatização inaugurada pela Constituição de 1988 no tocante à liberdade de imprensa, de difusão da informação e do pensamento.

O direito à reparação civil, mediante pagamento de indenização por danos morais, foi reconhecido, na origem, a partir das regras atinentes à responsabilidade civil, de modo a **inexistir menção, no acórdão reclamado, à Lei de Imprensa.** Toda a argumentação expendida na inicial está baseada na **tese da eficácia transcendental dos motivos determinantes, cuja admissibilidade é questionada no âmbito do Supremo.** (grifei) (BRASIL, 2022, pgs. 3-4)

No final desse trecho o ministro expressamente deixa de aplicar a tese da eficácia transcendente dos motivos determinantes da ADPF 130, tese já aplicada por outros ministros, em especial pelo Luís Roberto Barroso, para alargar as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional e impedir o Judiciário de remover publicações da internet. Foi visto na seção 4.1.2 que o min. Barroso se valeu dela em oito julgados, um deles a Rcl 48.723 MC<sup>49</sup>. Nota-se aqui um conflito argumentativo entre os ministros que compõem o mesmo órgão jurisdicional, sendo mais uma evidência do que apontado sobre a falta de um entendimento jurisprudencial coeso do STF quanto à matéria.

Outros ministros também promovem uma análise rigorosa da aderência estrita entre o decidido na ADPF 130 e a decisão judicial reclamada. Na Rcl 44.331, julgada pelo ministro Ricardo Lewandowski, a parte reclamante alega que a decisão da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina desrespeitou o decidido na ADPF 130 ao proibir-lhe de manter perfis na rede *Facebook* e suspender sua conta no aplicativo *Whatsapp*. Lewandowski indeferiu o pedido alegando que a decisão reclamada não teve como fundamento nenhum dispositivo da Lei de Imprensa, objeto do julgamento da ADPF 130:

---

<sup>49</sup>Rcl 48.723 MC - "o STF atribui eficácia transcendente aos motivos determinantes da decisão proferida na ADPF 130, reconhecendo a possibilidade de ajuizamento direto de reclamação constitucional para assegurar a liberdade de expressão."

**Assim, não se vislumbra qualquer ofensa à autoridade das decisões tomadas na ADPF 130/DF e na ADI 2.404/DF, uma vez que a decisão reclamada não teve como fundamento nenhum dispositivo da Lei de Imprensa e não diz respeito à classificação indicativa de espetáculos de rádio e televisão.**(grifei) (BRASIL, 2021, pgs. 4-5)

A título de observação, verifica-se que o principal argumento para moderar os ambientes virtuais não se baseia em uma análise material do conteúdo em si. Os ministros não julgam o teor das publicações, mas fazem uma análise procedimental da possibilidade de o Judiciário retirar ou não publicações da internet sem incorrer em censura judicial prévia. O artigo 19 do Marco Civil da Internet já tem uma previsão autorizando esse tipo de controle sobre conteúdos infringentes. Ante a ausência de critérios legais para determinar o que de fato é infringente, era de se esperar que o STF faria um controle substantivo das publicações para estabelecer parâmetros que orientam a interpretação deste dispositivo, algo que como demonstrado não ocorre na prática, invalidando, novamente, uma das hipóteses de pesquisa formuladas.

Outra característica interessante é que essa tese é diametralmente oposta aos argumentos de preponderância da liberdade de expressão e transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130, detalhados na seção 4.1 do capítulo. Foi exposto que em alguns casos, ainda que não tratem da censura judicial prévia e o conteúdo não seja matéria jornalística publicada por veículo de imprensa, alguns ministros flexibilizam os requisitos da reclamação constitucional fundada na ADPF 130 como forma de dar maior proteção à liberdade de expressão, considerado um “sobredireito” no sistema constitucional brasileiro. Contudo, a nova tese detalhada representa o oposto: o controle que o Judiciário faz das manifestações não se encaixa no conceito de censura prévia, sendo mera fiscalização posterior do conteúdo. Através desta rígida análise dos pressupostos da reclamação, alguns ministros negam provimento às ações alegando falta de identidade entre a discussão dos autos e o decidido no paradigma de controle.

A oposição entre esses dois principais critérios jurisprudenciais utilizados pela Corte para regular a moderação de conteúdos na internet é

mais uma evidência da falta de um entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo para tratar da matéria. O uso de distintos e excludentes argumentos pelos membros do mesmo órgão jurisdicional agrava o cenário de insegurança jurídica já observado. Caso a reclamação seja decidida por Luís Roberto Barroso, é de se esperar que o ministro flexibilize os pressupostos de admissibilidade do recurso para dar maior proteção aos conteúdos circulados nas redes sociais. No entanto, se o mesmo caso cair nas mãos de Nunes Marques, é possível que seja julgado improcedente e o conteúdo seja removido em razão da visão mais restritiva que o ministro possui sobre a ADPF 130.

Além da incompatibilidade entre as teses expostas, outra dificuldade que agrava a incerteza jurídica é a falta de critérios objetivos para determinar quando uma ou outra tese deve ser empregada. Não há parâmetros para diferenciar quando uma decisão judicial que remove conteúdos da internet pode ser encaixada no instituto da censura judicial prévia ou quando pode ser considerada legítimo controle posterior sobre o conteúdo.

A ausência de um padrão jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal prejudica tanto os magistrados de instâncias inferiores, dada a falta de parâmetros vinculantes para guiar e uniformizar a interpretação do artigo 19 do MCI, quanto as próprias plataformas digitais, que terão dificuldade em ajustar as suas atividades de moderação as balizas constitucionais da liberdade de expressão.

#### **4.2.2 Tutela de outros direitos fundamentais em face do abuso da liberdade de expressão**

Reconhecido que o Poder Judiciário pode moderar o discurso dos usuários sem incorrer em censura prévia, não ficou estabelecido quais as publicações que podem de fato serem removidas. Como o argumento anterior se baseia em uma análise procedimental dos casos, não foi decidido qual o tipo de conteúdo que pode, ou até deve, ser removido pelos magistrados. A solução desta lacuna introduz o segundo argumento mais utilizado como respaldo para as decisões em que os conteúdos são ativamente moderados. Em 26 casos os ministros moderaram as

publicações tendo como objetivo a tutela de outros direitos fundamentais em face do abuso da liberdade de expressão. A análise das decisões indica quais direitos específicos os ministros visam proteger ao removerem os conteúdos.

O “bloco de direitos da personalidade”, composto pelos direitos da honra, imagem, vida privada e intimidade, aparece como o principal grupo de direitos fundamentais que a Corte procura resguardar. A referência a esse termo deriva diretamente da ADPF 130. Nesse paradigma o ministro relator, Carlos Ayres Britto, opõe o que seriam “dois blocos de direitos constitucionais”: o primeiro, composto pelas “liberdade de pensamento, criação, expressão e informação”, se traduz como “sobredireito”, tendo prevalência sobre o segundo bloco, composto pela “intimidade, vida privada, imagem e honra”. Apesar de admitir a preponderância do primeiro, ainda é possível tutelar o segundo bloco *a posteriori* através de medidas como direito de resposta e responsabilização penal e civil. Da ementa da ADPF 130:

PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O **BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA**. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. **INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS**, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, **MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA**. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. ADPF 130 (BRASIL, 2009, p. 2)

A linha argumentativa de Carlos Britto é importada pelos ministros para decidir os novos casos apresentados ao STF. Apesar de reconhecerem a prevalência inicial da liberdade de expressão, os adeptos dessa corrente interpretativa removem as publicações como forma de proteger o “bloco de direitos da personalidade”.

A invocação desse argumento nos moldes descritos é bem observada na Rcl 43.110, julgada pelo ministro Dias Toffoli. Nela, a parte reclamante afirmava que a decisão judicial reclamada violou o entendimento da ADPF 130 pois removeu conteúdos jornalísticos postados no seu blog pessoal. O ministro relator, no entanto, admite a possibilidade de controle judicial a posterior do bloco de direitos da personalidade como fundamento para manter a decisão reclamada:

No tocante à decisão indicada como paradigma, entendo que, não obstante se tenha assentado a prevalência dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa (livre manifestação do pensamento, liberdade da expressão artística e direito à informação) sobre o que se chamou, no precedente, de "BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE" (concernentes aos direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada); **o STF, na ADPF nº 130, considerou resguardados os direitos de personalidade atinentes à intimidade, vida privada, imagem e honra ante a subsistência da possibilidade de controle a posteriori da atividade de imprensa exercida livremente.** Destaco trecho da ementa, na parte de interesse:

[...]

**A Suprema Corte, portanto, nos autos da ADPF nº 130/DF, não condenou a atuação do Poder Judiciário quando demandado por aquele que entender ter sido atingido em sua intimidade, honra ou vida privada por expressão artística, intelectual ou comunicacional de outrem** (pessoa física ou jurídica), na análise de fatos e provas produzidos no caso concreto para formar o convencimento fundamentado acerca da procedência ou não do pedido de direito de resposta, indenização ou outra medida que se fizer necessária para fazer cessar o abuso. (grifei) (BRASIL, 2020, pgs. 4-7)

Mais ao final do voto, o ministro afirma que essa decisão é uma forma de coibir uma "extrapolação da liberdade de expressão":

No caso dos autos, além de não se tratar de censura prévia exercida pelo Poder Judiciário sobre a liberalidade exercida por Noelia Lima Brito ao se manifestar, tem-se que a questão controvertida envolve o debate acerca do modo de **fazer cessar eventual extrapolação da liberdade de expressão a partir da compreensão dos limites em redes sociais e canais na internet.** (grifei) (BRASIL, 2020, p. 9)

De igual teor, há também a Rcl 46.059 julgada pelo ministro Alexandre de Moraes. Nela, o ministro suspende o conteúdo publicado no site do jornal *O Estadão* por entender que cabe ao Judiciário conter excessos da liberdade de expressão que causem danos à honra, imagem e intimidade dos usuários:

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a **eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.** (grifei) (BRASIL, 2021, p. 6)

Outros direitos além daqueles que compõem esse bloco são também objeto de tutela das decisões do STF em face do abuso da liberdade de expressão na internet. Em 10 decisões os ministros buscam proteger instituições democráticas ante ameaças feitas em perfis e páginas de plataformas digitais. De ataques à integridade do processo eleitoral, incentivo a golpes de Estado a ataques pessoais aos ministros do Supremo, variadas são as ofensas que a Corte procura retirar de circulação da internet.

No MS 38.008, por exemplo, o ministro relator Dias Toffoli mantém a condenação imposta pelo Conselho Nacional do Ministério Público a um servidor público que publicava fatos de “extrema gravidade” em suas redes sociais. Os fatos em questão eram incentivos a ataques contra a vida de Gilmar Mendes, como se lê da decisão:

em página virtual na qual se identifica expressamente como Membro do Ministério Público na descrição do perfil, o Promotor de Justiça FERNANDO AURVALLE DA SILVA KREBS **compartilhou manifestação com apologia criminosa, discurso de ódio, incitação à violência e caráter ofensivo em relação ao Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES,** originariamente publicada por terceiro, nos seguintes termos: "Quem somos nós para julgar Janot? O homem chegou mais perto de fazer a vontade do povo



do que qualquer um", dias após a divulgação nacional de entrevista em que o ex-Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT declarou que cogitou matar o Ministro GILMAR MENDES, dentro do STF, com um "tiro na cara". **Na ocasião, foi rechaçada a tese de defesa no sentido de que a publicação estaria abrangida pelo exercício da liberdade de expressão, por constituir inexoravelmente ataque pessoal, vil e antidemocrático.** (grifei) (BRASIL, 2021, p. 10)

Em outras duas decisões, os ataques feitos pelos usuários aos integrantes do Supremo Tribunal Federal os autorizam a retirarem as publicações da internet e a tomarem outras medidas excepcionais de moderação de conteúdo. Em uma decisão do Inq 4.874, Alexandre de Moraes decreta a prisão preventiva do deputado Roberto Jefferson e ainda o suspende como presidente do PTB devido ao uso da estrutura e recursos partidários para veicular ataques às instituições do Estado Democrático de Direito e ao processo eleitoral brasileiro:

Portanto, havendo indicadores de utilização de dinheiro público por parte do presidente de um partido político (no caso, o PTB) para **fins meramente ilícitos (financiamento de publicação e disseminação em massa de ataques escancarados e reiterados às instituições democráticas e ao próprio Estado Democrático de Direito)**, a questão escapa da órbita eleitoral e adentra na seara penal, deixando de ser uma medida unicamente interna corporis e que traria reflexos apenas no processo eleitoral.

[...]

Na presente hipótese, os requisitos estão presentes, havendo necessidade de se impor medida cautelar consistente na suspensão do exercício da Presidência de partido político por Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pois a documentação juntada aos autos, indica a utilização de parte do montante devido ao fundo partidário do PTB para **financiar, indevidamente, a disseminação de seus ataques às instituições democráticas e à própria Democracia por meio de postagens no perfil oficial do partido político nas redes sociais e em seu perfil pessoal, repita se, na condição de Presidente de agremiação política.**

Tais fatos, à luz da própria denúncia ofertada pela PGR, demonstram as diversas ocasiões nas quais ROBERTO JEFFERSON teria publicado e proferido **manifestações propagando ódio, subversão da ordem democrática e incentivo ao descrédito e**

**desrespeito às instituições públicas**, sendo, portanto razoável que, nesse momento processual, onde sua manutenção no exercício do respectivo cargo poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente por meio da destruição de provas e de intimidação a outros prestadores de serviço e/ou integrantes do PTB, **se determine a suspensão do exercício da função pública do denunciado pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias.** (grifei) (BRASIL, 2021, p. 13 e pgs. 16-17)

Na Pet 9.844, a defesa do deputado pede o relaxamento da prisão preventiva do deputado federal. Dado que o réu continuou a propagar ofensas pessoais aos ministros da Corte nas suas redes sociais mesmo estando preso, Alexandre nega o pedido e determina a manutenção da medida:

Efetivamente, além das condutas já mencionadas nas decisões anteriores, o custodiado **utiliza-se de sua assessoria pessoal e de interpostas pessoas para divulgar as mais variadas ofensas ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com notório propósito de atingir a honorabilidade dos integrantes da CORTE e ameaçar a sua segurança, bem como se manifestar, indevidamente, em relação a outras autoridades e instituições do Estado Democrático de Direito.** Quanto ao ponto, ressaltam-se as seguintes declarações, de autoria do preso, espalhadas na imprensa por sua determinação: (grifei) (BRASIL, 2022, p. 10)

Por fim, na Pet 10.474, igualmente julgada por Alexandre de Moraes, a defesa do réu pedia o relaxamento da sua prisão temporária, decretada anteriormente em razão de ofensas e ataques contra os ministros do Supremo que promovia nas redes sociais. O ministro relator rejeita os pedidos da defesa e, pelo contrário, determina a prorrogação do prazo da prisão em razão de novos vídeos divulgados no *Youtube* em que novamente incita violência contra o STF e defende o rompimento institucional do Estado Democrático de Direito:

Cumprе ressaltar, ainda, que o investigado, no dia de sua prisão, publicou novo vídeo no YouTube, intitulado "PRENDE ELE! A esquerda pira e se desespera diante dos fatos... o Brasil acordou! Chora tchutchuca...", **reiterando as ameaças à segurança e a honorabilidade do SUPREMO TRIBUNAL**

**FEDERAL e de seus Ministros.** Confirmam-se as declarações constantes do referido vídeo (eDoc. 28):

[...]

Como se vê, neste novo vídeo, há referência expressa ao art. 142 da Constituição Federal e à **possibilidade de rompimento institucional do Estado Democrático de Direito, também se vislumbrando como possível a configuração do delito de incitação ao crime**, previsto no art. 286, parágrafo único, do Código Penal (Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade). (BRASIL, 2022, pgs. 3-4 e p. 6)

Detalhado o segundo argumento mais utilizado como justificativa das decisões de moderação de conteúdo, é possível confrontá-lo com outros parâmetros já apresentados e apontar para uma possível incongruência na argumentação dos membros do STF. Foi exposto na seção 4.1.1 que, como alegam alguns ministros, a liberdade de expressão possui posição preferencial na ordem constitucional brasileira, o que impede que seja restringida pelo Judiciário ou qualquer outro poder do Estado. Conforme consolidado na ADPF 130, essa posição garante que as liberdades comunicativas tenham prevalência sobre os direitos da personalidade, que devem ser tutelados por meio de medidas que não restrinjam a livre manifestação do pensamento, como direito de resposta e indenização civil. A preponderância desse direito garante proteção até aos “discursos mais ácidos” e as “críticas mais contundentes”<sup>50</sup>.

No entanto, toda essa argumentação é excepcionalizada pelo critério exposto nesta seção. Como se viu, alguns ministros, apoiados em uma interpretação alternativa da ADPF 130, entendem que a liberdade de expressão na internet pode ser restringida quando a manifestação do usuário lesar outros direitos fundamentais, como a honra e imagem de terceiros, bem como as instituições democráticas. Nota-se que as medidas impostas pelos ministros não se resumem a mera responsabilização civil e direito de resposta, mas representam verdadeiras restrições à livre

---

<sup>50</sup> Rcl 48.723 MC - No entanto, a proteção desse tipo de conteúdo se justifica em perspectiva coletiva. Isso porque, para **evitar a censura** e preservar em máxima extensão as liberdades de expressão e de informação, os **discursos mais contundentes, que presumidamente causarão as reações mais vigorosas em seus destinatários, são exatamente os que demandam tutela mais intensa pelo Poder Judiciário.** (BRASIL, 2021, pg. 9-10).

manifestação dos usuários, como retirada de conteúdos e até suspensão de contas e perfis. Dessa forma, o argumento de que a liberdade de expressão é categoria jurídica insuscetível de qualquer restrição acaba sendo temperado quando se coloca em discussão outros direitos fundamentais.

Além dessa oposição de teses aparentemente contraditórias, não se notam critérios para discernir quando uma deve prevalecer sobre a outra. De uma lado, a Corte afirma que as críticas mais ácidas e contundentes, feitas a partir de ironia, sátira e expressões carregadas, merecem proteção do Judiciário. Por outro lado, o mesmo órgão decisório afirma que outros discursos incisivos e hostis devem ser removidos. É nítido que ameaças à vida de autoridades e ataques contra as instituições democráticas merecem reprovação judicial, no entanto nos outros casos em que há supostas violações da honra e imagem de terceiros não se observam parâmetros objetivos para ponderar se o conteúdo deve de fato ser removido ou deve ser garantida a liberdade de manifestação do usuário e imposta medida menos restritiva, como responsabilização civil, retificação ou direito de resposta.

Tanto o conflito entre teses semelhantes como a ausência de critérios mais objetivos para determinar quando uma deve ser empregada em detrimento da outra agravam o cenário de insegurança jurídica inicialmente observado. Essas observações são mais uma evidência da falta de um padrão decisório e de um entendimento jurisprudencial consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a moderação de conteúdos *online*.

#### **4.2.3 Ilegalidade de notícias falsas e conteúdos que geram desinformação**

A última categoria encontrada é o reconhecimento da ilegalidade de se veicular notícias falsas e informações que geram desinformação na internet. Em 22 julgados, a reprodução desse tipo de conteúdo autorizou o Supremo a remover as publicações da internet ou até determinar medidas de investigação contra os seus autores. Apesar de não serem muitas decisões, elas podem ser divididas em quatro subgrupos temáticos para facilitar a exposição dos critérios nela delineados, já que existem fatos,

resultado de julgamento e particularidades da fundamentação que aproximam algumas decisões.

O primeiro subgrupo é composto por 11 decisões monocráticas<sup>51</sup>. Nelas os ministros reconhecem que a intenção do usuário em compartilhar conteúdos sabidamente falsos configura atividade ilícita e escapa dos limites da liberdade de expressão, autorizando o Judiciário a removê-los da internet. Em sua maioria, esses casos se assemelham às reclamações já apresentadas: as vítimas das notícias falsas ajuízam uma ação para ver a publicação removida; as instâncias de primeiro ou segundo grau a removem sob a justificativa de patente falsidade; a parte ré, responsável pela publicação, entra com uma reclamação constitucional no Supremo questionando a decisão anterior. O STF é chamado a decidir se a decisão judicial que retira um conteúdo com base na falsidade das informações viola ou não o entendimento firmado na ADPF 130.

Na Rcl 42.155, por exemplo, o ministro Luís Roberto Barroso determina a suspensão das matérias jornalísticas em razão de seu caráter sabidamente inverídico. Apesar de reconhecer a posição preferencial da liberdade de expressão e consignar que na ADPF 130 o STF proibiu a censura judicial prévia a conteúdos jornalísticos, o ministro entende que a disseminação sistemática de notícias falsas não foi objeto de deliberação no julgado paradigma, sendo incabível se valer da reclamação para a impugnar a decisão. O ministro conclui que notícias mentirosas não estão sob guarida da liberdade de expressão:

Apesar dessa posição privilegiada, há **situações excepcionais em que a liberdade de expressão acaba por se tornar um pretexto para condutas ilícitas**. Direitos fundamentais não podem servir como escudo protetivo à prática de atividades criminosas.

[...]

**O primeiro dos critérios a ser levado em consideração, portanto, é o da veracidade do fato noticiado. A informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor.** Os responsáveis pela divulgação de notícias têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios

---

<sup>51</sup> Rcl 56.907, Pet 10.474, ARE 1.337.500, ARE 1.352.352, MS 38,085, Rcl 47.212, Rcl 46.150, Rcl 42.427, Rcl 42.155, ADPF 668 MC e ADPF 669

de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade.

Não se trata, ressalto, de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver **clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade.** (grifei) (BRASIL, 2020, pgs. 4-5)

Em outra decisão, o ministro reproduz argumento semelhante. Na Rcl 47.212, ele faz uma longa exposição do caráter preferencial da liberdade de expressão no ordenamento constitucional e ressalta a excepcionalidade do afastamento desse direito. Porém, conclui ao final do voto que o uso da reclamação constitucional para tratar da divulgação sistemática de notícias falsas a partir da ADPF 130 é inadmissível:

Os elementos constantes nos autos desta reclamação, porém, não permitem o enquadramento da decisão atacada no paradigma tido como descumprido. Com efeito, a ordem emanada pelo TJPR não foi fundamentada no art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa – cuja não recepção foi declarada em bloco, bem como não impôs censura prévia ao reclamante. **O confronto entre liberdade de expressão e o direito à honra de vítimas em razão da divulgação sistemática de notícias falsas injuriosas configura uma situação recente, que não foi apreciada, sequer de passagem, na ADPF 130.** Confira-se, em sentido similar, decisão de minha relatoria: Rcl 42273 AgR, Primeira Turma, julgado em 26.10.2020. (grifei) (BRASIL, 2021, p. 9)

A partir desses dois trechos fica evidente o abismo que há entre os institutos jurídicos criados para solucionar casos passados e as novas situações fáticas que se apresentam ao STF, como exposto nos capítulos anteriores. A ADPF 130 surge para lidar com cenários de intromissão estatal nos veículos tradicionais de imprensa, já o fenômeno das *fake news* na internet é situação nova e ainda não enfrentada de modo sistemático e definitivo pela Corte, o que demanda a construção de novos e atualizados critérios jurisprudenciais como fonte de regulação estatal.

Por fim, há de se mencionar outras duas decisões que compõem esse primeiro subgrupo de casos. Nas ADPF 668 MC e ADPF 669, o ministro

relator, Luís Roberto Barroso, decide remover uma campanha publicitária do governo federal das redes sociais pois, segundo seu entendimento, veiculavam conteúdos que geram desinformação sobre o combate ao vírus covid-19.

As duas ações, julgadas em conjunto, foram propostas com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da contratação da campanha "O Brasil Não Pode Parar" pelo governo federal. Segundo afirmam os peticionantes, os vídeos dessa campanha trazem informações falsas, já que sugerem que o Covid-19 não traz risco grave e real à população, incentivando as pessoas a não se isolarem em suas casas e voltarem a trabalhar normalmente, agravando a crise sanitária em curso no país.

O ministro inicia sua fundamentação trazendo dados e informações que atestam a gravidade da pandemia desencadeada pelo covid-19, sendo um "fato notório e público". Cita também informações de órgãos de saúde internacionais e nacionais que recomendam a adoção do distanciamento social como forma de conter o contágio da doença. Assentados os fatos que devem ser tidos como verdadeiros, o ministro trata da campanha em si:

Nessa linha, uma campanha publicitária, promovida pelo Governo, que afirma que "O Brasil não pode parar" **constitui, em primeiro lugar, uma campanha não voltada ao fim de "informar, educar ou orientar socialmente" no interesse da população (art. 37, §1º, CF)**. Em momento em que a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde, as mais diversas entidades médicas se manifestam pela necessidade de distanciamento social, uma **propaganda do Governo incita a população ao inverso. Trata-se, ademais, de uma campanha "desinformativa"**: se o Poder Público chama os cidadãos da "Pátria Amada" a voltar ao trabalho, a medida sinaliza que não há uma grave ameaça para a saúde da população e leva cada cidadão a tomar **decisões firmadas em bases inverídicas acerca das suas reais condições de segurança e de saúde**. O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma **aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência**, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF). (BRASIL, 2020, pgs. 15-16)

O ministro reconheceu que de fato a campanha teve caráter de desinformação e decidiu removê-la das redes sociais do governo federal. Interessante pontuar que a argumentação empregada nas ADIs, bem como as medidas adotadas, não encontram respaldo na legislação. Como apontado, as *fake news* e a divulgação de informações que procuram enganar os usuários da internet são situações recentes que ainda não foram propriamente tratadas pelo Poder Legislativo. Logo, o enfrentamento desses fenômenos parte da interpretação feita caso a caso pelos magistrados, o que pode ser considerada típica “construção jurisprudencial”. Apesar desta monografia não se dedicar ao enfrentamento das *fake news* pelo STF, outras pesquisas empíricas tiveram por objeto de investigação como outros órgãos do Judiciário enxergam e lidam com essas situações<sup>52</sup>. O que a presente pesquisa aponta é que os conceitos de *fake news* e desinformação são empregados pelo Supremo como autorização para a moderação de conteúdos na internet, não obstante exista uma carência de parâmetros legislativos que os disciplinam.

As outras decisões que compõem este primeiro subgrupo se assemelham aos quatro casos expostos. De maneira geral, é possível constatar que a disseminação de notícias falsas é outra situação de fato, ao lado da ofensa ao “bloco de direito da personalidade” e ao Estado Democrático de Direito, que autoriza o Judiciário a excepcionar a liberdade de expressão e moderar conteúdos na internet. No entanto, há de se ponderar que essa avaliação pode encontrar obstáculos na Súmula 279 do STF<sup>53</sup>, que impede a Corte de reexaminar o conjunto fático-probatório dos casos. Caso se admita que o Supremo pode retirar conteúdos falsos das redes virtuais, o passo necessário para concretizar esse critério é a previsão de quem seria o responsável por determinar o que é a verdade e o que é a mentira. Se o fato não é “público e notório”, como nas ADIs mencionadas,

---

<sup>52</sup> Nesse sentido, tem-se: KAROLCZAK, R. M. et al. *Eleições, Fake News e os Tribunais*: sumário de resultados. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <[https://www.academia.edu/44383433/Elei%C3%A7%C3%B5es\\_Fake\\_News\\_e\\_os\\_Tribunais\\_desinforma%C3%A7%C3%A3o\\_online\\_nas\\_elei%C3%A7%C3%B5es\\_brasileiras\\_de\\_2018\\_Sum%C3%A1rio\\_de\\_resultados](https://www.academia.edu/44383433/Elei%C3%A7%C3%B5es_Fake_News_e_os_Tribunais_desinforma%C3%A7%C3%A3o_online_nas_elei%C3%A7%C3%B5es_brasileiras_de_2018_Sum%C3%A1rio_de_resultados)>. e ROSA, Bruno Augusto Nonato da. *Fake News e TSE: a construção do fenômeno fake news à luz da Justiça Eleitoral*. Acesso em: 20/11/2023. Disponível em <<https://sbdp.org.br/publication/fake-news-e-tse-a-construcao-do-fenomeno-fake-news-a-luz-da-justica-eleitoral/>>.

<sup>53</sup> Súmula 279/STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



os ministros teriam de recorrer às provas no processo e arbitrar o que é ou não verdadeiro, colocando-os em uma posição de censores da verdade de todo o conteúdo que circula na internet. De outro lado, impedi-los de apreciar a veracidade das manifestações os colocaria em condição de cúmplices da mentira. Aqui se faz presente mais uma limitação de confiar ao Judiciário a tarefa de fiscalizar as plataformas digitais.

O segundo subgrupo é composto por seis decisões reunidas em razão da "CPI da Pandemia", ou "CPI da Covid". O fundamento para a moderação de conteúdo foi o comportamento dos usuários nas redes sociais: foi constatado que integravam redes articuladas de produção e disseminação de notícias falsas, sendo possível a CPI tomar diversas medidas de investigação contra eles. O olhar se volta para a conduta do usuário nas plataformas digitais e não para publicações específicas para justificar as medidas investigativas.

A "CPI da Pandemia" foi instaurada em 2021 para investigar "as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil", bem como outras irregularidades cometidas por administradores públicos e agentes privados que possam ter agravado a crise sanitária existente no país. No curso das investigações da comissão, foi apontado a existência de uma rede financiada com dinheiro público voltada para criação e divulgação de conteúdos falsos na internet. Essa rede, conhecida por "gabinete do ódio", teve "intensa atuação na escalada da radicalização das redes sociais por meio de fake news"<sup>54</sup>, além de atuar defendendo a "a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho".

Seus membros atuavam em conjunto com funcionário da chefia do Poder Executivo federal "com objetivo de executar estratégias de confronto ideológico e de radicalização dos ataques nas redes sociais contra adversários", sendo responsáveis pela "radicalização política adotada pelo Palácio do Planalto, interferindo e influenciando ações políticas por meio da divulgação de informações falsas em redes sociais"<sup>55</sup>. Ante a gravidade

---

<sup>54</sup> Trechos do Ofício nº 001/2021, ato de instauração da "CPI da Pandemia"

<sup>55</sup> Trechos retirados do requerimento nº 791/2021 da CPI, por meio do qual a mesa diretora da comissão faz os pedidos de quebra de sigilo bancário, telemático e telefônico dos investigados.

desses fatos e a necessidade de investigar a atuação do “gabinete do ódio”, os parlamentares da CPI da Pandemia determinaram a quebra dos sigilos telemático, telefônico e bancário de supostos membros desse gabinete.

Os investigados, por sua vez, impetraram mandados de segurança no Supremo Tribunal Federal objetivando cassar as medidas exigidas pela CPI. Alegaram, em síntese, que as medidas fugiam do escopo de investigação do objeto da comissão e representavam inquirição de natureza político-partidária. Na composição do corpo amostral foram identificados sete mandados com essa situação, dos quais seis foram indeferidos pela Corte, conforme fundamentação que se segue.

No MS 37.977, primeiro mandado julgado cautelarmente pela ministra Rosa Weber, foi mantida a determinação da quebra do sigilo fiscal e bancário do impetrante em razão das publicações que fazia em suas redes sociais. Após estabelecer as premissas constitucionais e doutrinárias dos poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito, a ministra analisa o requerimento da CPI e conclui:

À primeira vista, nesse exame perfunctório típico de medidas liminares, não vislumbro excesso em relação aos limites do fato determinado. Este diz com a necessidade de investigação parlamentar a respeito da condução da crise sanitária da Covid-19 ou, nos termos exatos do Requerimento de criação da CPI, ao modelo de “enfrentamento da Pandemia da Covid-19”. Na medida em que não mais se discute a **influência das fake news**, é natural considerar que **a eventual propagação destas em relação a técnicas e procedimentos de tratamento pode ter causado impacto negativo naquele contexto geral de enfrentamento, assunto a ser devidamente mensurado pelo avanço das investigações.** Nesse ponto, não prospera a alegação de que as fake news seriam objeto de outra CPI concomitante e, por isso, deveriam ser excluídas da presente. Como dito, a questão tem foco específico, relacionado à gestão sanitária da pandemia, sob a sugestão, aparentemente inarredável, de que **certas fake news podem ter causado impacto deletério na eficiência do combate ao problema. Assim colocada a questão, a pretensão investigatória se vincula de modo direto ao objeto da CPI.** Outras abordagens sobre fake news evidentemente existem, de modo que o objeto da CPI anterior não se terá por esgotado diante da perspectiva unilateral com que o tema deve ser abordado nesta oportunidade. (grifei) (BRASIL, 2021, p. 15)

Dessa forma, a participação do impetrante no esquema de divulgação de notícias falsas no seu site e redes sociais sobre o modelo de enfrentamento à crise sanitária gerada pela pandemia do Covid-19 é fundamentação necessária para determinar a quebra de seu sigilo bancário e fiscal pela CPI.

No julgamento do MS 38.061 MC, o ministro Ricardo Lewandowski adotou posicionamento semelhante. Ao analisar a possível participação do impetrante nos esquemas de divulgação de notícias falsas e do uso desses conteúdos inverídicos como incentivo a radicalização política no país, conclui que as medidas investigativas da CPI tem pertinência com seu objeto temático:

Assim, ainda que haja diversas **frentes de investigação sobre o impacto das fake news**, observo a pertinência da linha adotada na CPI da Pandemia no sentido de **analisar os resultados prejudiciais que a desinformação pode ter trazido no combate à crise da Covid-19**.

[...]

Desse modo, no material acostado aos autos, é possível verificar que o ato questionado se apoiou, dentro outros elementos, no fato de **o impetrante supostamente atuar na disseminação de fake news, incluindo conteúdos falsos sobre tratamentos sem eficácia comprovada, bem como medidas contrárias ao isolamento social**, o que coincide com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito. (grifei) (BRASIL, 2021, pgs. 15-17)

Os outros mandados de segurança que compõem este subgrupo, MS 38061, MS 38182 MC, MS 38187 MC e MS 38171 MC, possuem fatos e fundamentos muito parecidos com os já apresentados. Para evitar repetições e alongamento nos argumentos já delineados, não se faz necessária a análise detalhada de sua fundamentação. Importante é o fato dos ministros excepcionarem o sigilo bancário, telemático, fiscal e telefônico de usuários da internet em razão de conteúdos sabidamente falsos por eles publicados em redes sociais e outros sites na internet.

O próximo subgrupo é composto por uma única decisão: a AP 1021. Esta ação penal será tratada de forma isolada pois o Supremo não só

excepcionou a liberdade de expressão do usuário ao retirar o conteúdo e responsabilizá-lo penalmente, como também afastou a imunidade material do parlamentar devido a criação e ao compartilhamento de uma publicação de conteúdo que se sabia falso. No início deste capítulo foi apresentado que a imunidade material dos parlamentares é o segundo argumento mais utilizado pelos ministros como forma de se absterem de moderar publicações em ambientes virtuais, sendo invocada em 19 decisões. Portanto, a AP 1021 configura uma importante exceção a esse critério, sendo indicativo da gravidade que notícias falsas representam para os espaços virtuais de comunicação social.

Durante reunião de uma CPI para apuração de casos de violência contra jovens negros, o deputado federal Jean Wyllys teceu considerações sobre os impactos do racismo estrutural no imaginário da população brasileira quanto a pessoas negras. Nesse sentido:

E aí a fala da Tatiana foi muito importante, porque ela traz essa dimensão histórica, que envolve a escravidão de negros; depois, a abolição, sem nenhuma política de inclusão no mercado de trabalho, a exclusão territorial; e, depois, toda uma produção de sentido que desqualifica essa comunidade como humana. Então, há um imaginário impregnado, sobretudo nos agentes das forças de segurança, de que uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média. Esse é um imaginário que está impregnado na gente, uma dimensão aí. E os policiais partem desse imaginário (BRASIL, 2020, pgs. 2-3)

Outro deputado federal, Eder Mauro, estava presente nesta mesma reunião e publicou em seu perfil no *Facebook* um vídeo editado dessa fala de modo a constar somente a parte final: "Uma pessoa negra e pobre é potencialmente perigosa, é mais perigosa do que uma pessoa branca de classe média, essa é a verdade, então, dito isso...". Com este recorte, que obteve mais de 250 mil visualizações, Eder Mauro tentou imprimir conteúdo racista e preconceituoso à manifestação de seu adversário político. Diante da publicação, Jean Wyllys ingressou com a ação penal no Supremo para imputar o delito de difamação, disciplinado nos artigos 139 e 141 do Código Penal, ao deputado.

A ação foi apreciada pela primeira turma do Supremo, sendo julgada procedente por unanimidade de votos. O relator, Luiz Fux, inaugurou a corrente em favor do afastamento da imunidade parlamentar do réu e da condenação pelo crime de difamação agravada. O único ponto de divergência é expresso no voto do ministro Marco Aurélio quanto à dosimetria da pena. Como a turma condenou o réu por unanimidade e as razões adotadas em cada um dos votos são semelhantes, não seria relevante para os objetivos da pesquisa se alongar nos pormenores de cada uma das fundamentações. Para a pesquisa são relevantes os critérios efetivamente fixados nesse julgamento, localizados na ementa do acórdão.

Quanto à imunidade do parlamentar que divulgou o vídeo, os ministros reconhecem que a veiculação de notícias fraudulentas não possui conexão com a atividade parlamentar. Os fins difamatórios do vídeo o afastam da normal disputa política que justifica a proteção da imunidade:

(c) A **veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios**, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, **não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar**, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos. (grifei) (BRASIL, 2020, p. 2)

Anteriormente foi mencionado como a argumentação nos votos relativa à moderação de conteúdos em redes sociais é pautada por termos e institutos jurídicos surgidos em outros contextos para lidar com diferentes e novos problemas. Foi demonstrado como os ministros decidem os casos sem levar em conta as distintas características de funcionamento das novas mídias digitais, o que leva a certo descompasso entre a terminologia empregada pelos ministros e a discussão ocorrida em outros meios sobre a problemática.

Neste sentido, a AP é um julgado importante pois os ministros mudam a tendência observada. Apesar do caso ser analisado a partir de figuras penais já existentes, as características típicas das redes sociais são levadas em consideração para adaptar sua aplicação ao novo contexto das plataformas digitais. Nos trechos destacados, percebe-se como foi

empregada uma terminologia típica do debate acerca de moderação de conteúdo em redes sociais e como as já consolidadas figuras jurídico-penais foram moldadas a esse novo contexto:

5. (a) A **publicação em perfil de rede social** é penalmente imputável ao **agente que, dolosamente, tem o intuito de difamar, injuriar ou caluniar terceiros, máxime quando esteja demonstrado o conhecimento da falsidade do conteúdo.**

(b) Inviável desresponsabilizar autores de perfis utilizados para a **disseminação dolosa de campanhas difamatórias, caluniosas ou injuriosas nas redes sociais, fundadas em conteúdos falsos.**

(c) **É irrelevante, para fins de determinação da autoria, o anonimato do "criador do conteúdo"** (editor ou programador visual, por exemplo) ou da terceirização das postagens (perfil administrado por um preposto) pelo titular do perfil utilizado para divulgar a notícia falsa. **Revela-se bastante e suficiente, para fins de determinação da autoria dolosa, a demonstração do conhecimento do titular do perfil quanto à fraude do conteúdo e sua intenção de causar danos à honra das vítimas**

[...]

(c) A **alavancagem de conteúdos fraudulentos**, mediante artifício ardilosamente voltado à **destruição da honra de terceiros nas redes sociais, revela alto potencial lesivo**, tolhendo, até mesmo, o exercício de outros direitos fundamentais das vítimas - direitos políticos, liberdade de locomoção e, no limite, integridade física e direito à vida, não revelando qualquer interesse em contribuir para ganhos na construção de uma sociedade democrática.

[...]

(e) **A divulgação do conteúdo fraudado, invertendo-lhe o sentido com finalidade de difamar o Autor, constitui etapa da execução do crime, estabelecendo a autoria criminosa do divulgador, a qual não exclui a do programador visual ou do editor responsável pela execução material da fraude, quando promovidas por outros agentes em coautoria.**(grifei)(BRASIL, 2020, pgs. 4-7)

Em outros trechos observa-se como essa mesma leitura de delitos já existentes e consolidados na jurisprudência do Supremo são atualizados em vista do distinto *modus operandi* das mídias digitais. No trecho a seguir tem-se considerações específicas sobre delitos contra a honra nas redes sociais:

7. (a) O **delito contra a honra** é de ação múltipla, conglobando não apenas a **criação do conteúdo criminoso** voltada à divulgação **como também a sua postagem (“upload”, carregamento do vídeo na rede social)** e a **disponibilização de perfil em rede social com fim de servir de plataforma à alavancagem da injúria, calúnia ou difamação**, tendo por elemento especial do tipo o dano à honra da vítima

(b) A autoria dos **crimes contra a honra praticados por meio da internet** demanda: (b.1) demonstração de que o **réu é o titular da página**, blog ou perfil pelo qual o conteúdo difamatório foi divulgado; (b.2) demonstração do **consentimento, prévio, concomitante ou sucessivo, com a veiculação da publicação difamatória em seu perfil**; (b.3) animus injuriandi, caluniandi ou diffamandi, que demandam a demonstração de que o réu tinha **conhecimento do conteúdo fraudulento da postagem**. (grifei) (BRASIL, 2020, p. 6)

Por fim, há um pequeno trecho da ementa no qual se faz referência expressa à possível dicotomia entre o direito entre a liberdade de expressão nas redes sociais e a ilicitude em se compartilhar notícias falsas:

(b) **A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual** e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. (grifei) (BRASIL, 2020, p. 5)

Esses trechos revelam a fixação de certos parâmetros para moderar a divulgação de conteúdos falsos na internet. De especial relevo é o trecho da ementa no qual a Corte fixa três importantes critérios para julgar os delitos contra a honra na internet: réu ser dono da página da rede que veicula os conteúdos; concordar com a sua publicação; e ter conhecimento de que é fraudulento. Com esses três critérios é possível ao Judiciário excepcionar a proteção constitucional conferida a liberdade de expressão e afastar a imunidade parlamentar material para moderar publicações sabidamente falsas.

Por fim, o último subgrupo de casos foi agrupado em torno da resolução nº 23.714 do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.714/2022 - TSE). Na ADI 7.261 o ministro Edson Fachin reconheceu em caráter monocrático e cautelar a constitucionalidade da resolução destinada

ao enfrentamento de notícias falsas durante o processo eleitoral. O plenário do Supremo referendou por maioria a decisão do relator, acompanhando sua fundamentação. Uma vez assentada sua constitucionalidade, outros cinco casos tiveram a resolução como fundamento jurídico para determinar a remoção de conteúdos falsos<sup>56</sup>.

Durante a campanha eleitoral de 2022, diversos foram os casos de “fake news” em circulação na internet com o objetivo de enfraquecer a credibilidade do sistema eleitoral brasileiro. Ataques infundados foram feitos contra a segurança das urnas eletrônicas de votação; notícias falsas e descontextualizadas eram divulgadas contra candidatos de diferentes partidos e informações que levavam a desinformação sobre o processo eleitoral como um todo foram propagadas nas redes sociais. Em meio a esse cenário, o TSE editou a resolução 23.714 com o exposto intuito de enfrentar a “desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”<sup>57</sup>.

A resolução traz proibições expressas ao compartilhamento de notícias sabidamente falsas<sup>58</sup> e dispõe sobre as consequências jurídicas que o tribunal pode impor sobre os usuários que incorrem nessa conduta<sup>59</sup>. Ela ampliou os poderes da presidência do tribunal, já que seu artigo 3º prevê expressamente a possibilidade do presidente determinar a remoção de conteúdos que gerem desinformação semelhantes ao que já tenham sido apreciados pelo plenário do órgão<sup>60</sup>. Além dessas duas determinações, definiu-se a figura típica da divulgação de desinformação nas redes sociais<sup>61</sup> e foi determinado que provedores de aplicação de internet podem ter seu

---

<sup>56</sup>Inq 4.923 (27/03/2023), Pet 10.391, Inq 4.923 (24/01/2023), Inq 4.923 (18/01/2023) e Rcl 56.907.

<sup>57</sup> Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

<sup>58</sup> Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

<sup>59</sup> Art. 2º. § 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

<sup>60</sup> Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

<sup>61</sup> Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.



funcionamento inteiramente suspenso caso incorram reiteradamente na mesma conduta<sup>62</sup>.

No referendo em plenário da medida cautelar da ADI 7261, a Corte, considerando as peculiaridades dos ambientes virtuais, do processo eleitoral e dos impactos de campanhas de desinformação, delineou os motivos pelos quais a medida é constitucional. O ministro relator, Edson Fachin, completou a fundamentação já exposta por ocasião do julgamento da medida cautelar, seguida pelos demais julgadores, com exceção de André Mendonça e Nunes Marques.

Como o entendimento exposto no voto do relator foi seguido pelos demais ministros, torna-se desnecessário nesta monografia um exame pormenorizado das nuances nas argumentações de todos os ministros. Para o objeto da investigação basta expor os motivos determinantes do voto de Fachin que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da resolução 23.714/TSE, revelando os critérios delineados para guiar a moderação de conteúdo em redes.

O procurador geral da república, autoridade que ingressou com a ação pedindo o reconhecimento da inconstitucionalidade da resolução, sustenta o pleito com dois principais argumentos: (i) o ato invade a competência legislativa da União sobre direito eleitoral e (ii) fere postulados da liberdade de manifestação de pensamento, vedação à censura prévia, princípio da proporcionalidade e imparcialidade do magistrado.

Resumidamente, em relação ao primeiro ponto o relator reconhece que o objeto da resolução é o combate de um novo fenômeno informacional que atinge a integridade do processo eleitoral, atraindo a competência do TSE:

De início, em juízo perfunctório, considero que **o Tribunal Superior Eleitoral não exorbitou o âmbito da sua competência normativa, conformando a atuação do seu legítimo poder de polícia incidente sobre a propaganda eleitoral.**

A poucos dias do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, importa que **se adote postura**

---

<sup>62</sup> Art. 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

**deferente à competência do TSE, admitindo, inclusive, um arco de experimentação regulatória no ponto do enfrentamento ao complexo fenômeno da desinformação e dos seus impactos eleitorais.** Assim, parece-me, nesta primeira apreciação, que deve-se prestigiar a autoridade eleitoral no exercício de sua atribuição normativa de extração constitucional. (grifei) (BRASIL, 2022, p. 3)

Em seguida, distingue o ambiente no qual a nova problemática se insere e destaca suas peculiaridades, delimitando tematicamente o objeto de deliberação:

Cumpra ainda divisar que a norma impugnada recai sobre a disseminação de informações falsas através de mídias virtuais e internet, **não se tratando de quadro normativo cujas pretensões sejam as de reger a mídia tradicional.**

Ocorre que, sabidamente, em caso de **“fake news” veiculadas por meio da internet**, há um **vácuo e um descompasso entre a ciência do fato e a remoção do seu conteúdo (notice and take down).** Desse modo, **perfis falsos podem amplificar o alcance de desinformação, em nítido abuso de poder. Enquanto o tempo de reação é curto, o potencial estrago à integridade do processo eleitoral é incomensurável.** (BRASIL, 2022, p. 4)

Passando em específico para as notícias falsas, o relator aponta os efeitos nocivos que conteúdos sabidamente falsos podem gerar para o processo eleitoral. A moderação desse tipo de publicação estaria autorizada pois visam tutelar importantes garantias e instituições democráticas, como a liberdade dos eleitores e a repressão ao abuso de poder nas eleições:

Portanto, uma **eleição com influência abusiva do poder econômico não é normal nem legítima, vale dizer, não é livre nem democrática.** Quando essa **abusividade se materializa no regime da informação, recalçando a verdade e compondo-se de falsos dados e de mentiras construídas para extorquir o consentimento eleitoral**, a liberdade resta aprisionada em uma caverna digital...

[...]

**Em suma, a normalidade das eleições está em questão quando a liberdade se converte em ausência de liberdade, porquanto desconectada da realidade, da verdade e dos fatos. Esse**

**exercício abusivo coloca em risco a própria sociedade livre e o Estado de Direito democrático.**

[...]

**A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a livre circulação de ideias. A notícia falsa, ou seja, aquela que é transmitida sem a menor condição de embasar uma opinião sobre a sua probabilidade de certeza, desde que tenha aptidão para interferir no processo eleitoral, deve ser combatida. Não deve grassar o uso intencional de mentiras, informações vagas, incompletas e falsas com o objetivo de manipular os consumidores da notícia ou mensagem.** (grifei) (BRASIL, 2020, p. 5 e pgs. 8-9)

Um dos problemas no enfrentamento a notícias falsas é a sua compatibilidade com a liberdade de expressão. De um lado, alguns sustentam que a dificuldade em assentar a veracidade de todos os fatos e manifestações proferidas pelos indivíduos imporia restrições excessivas à livre manifestação de ideias. Outros, como o ministro Fachin, defendem que a liberdade de expressão é compatível com a repressão a conteúdos inverídicos:

**A liberdade de expressão não pode ser exercida a partir de mentiras e realidade não partilhável, pois assim ela se constitui em óbice ao direito coletivo e individual de terceiros à informação verdadeira.**

Em suma, as liberdades de informação, imprensa e expressão possuem um sentido substancial e devem ser exercidas numa **esfera pública livre da circulação tóxica e indiscriminada de informações falsas.** (grifei) (BRASIL, 2020, pgs. 11-12)

Por fim, o procurador geral da república alegava na petição da ADI 7.261 que a resolução deve ser tida por inconstitucional pois representa um óbice imposto por órgão da justiça à livre manifestação de ideias, violando o entendimento consolidado na ADPF 130 de vedação à censura prévia. E também sustenta violação ao Marco Civil da Internet. O ministro relator, em resposta direta a tais alegações, ressalta que não há censura prévia quando o controle judicial é feito após a publicação do conteúdo e não há suspensão discricionária de provedores de aplicação de internet:

Rejeito, por fim, a alegação do PGR de que há censura por parte do TSE. Nota-se, nesse particular, que **o controle judicial previsto pela Resolução é exercido a posteriori e a sua aplicação é restrita ao período eleitoral.**

Por outro lado, não há aparente afronta à Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), pois não se cogita, na norma impugnada, de suspensão de provedores e serviços de mensageria, mas sim de **controle de perfis, canais e contas, cujas publicações possam "atingir a integridade do processo eleitoral", cláusula pétrea da CRFB. Não há - nem poderia haver - imposição de censura ou restrição a nenhum meio de comunicação ou a linha editorial da mídia impressa e eletrônica. O que se busca coibir é a utilização de persona virtual, a ocultação através de redes sociais, de modo a que este lócus sirva para a disseminação de informações falsas que podem impactar as eleições.** (grifei) (BRASIL, 2020, p. 17)

A partir do reconhecimento da constitucionalidade da resolução 23.714/TSE, abriu-se o caminho para que os demais ministros transportem os motivos expostos para resolver outros casos que versem sobre desinformação nas mídias digitais. Nas outras cinco decisões que compõem este subgrupo, a resolução foi diretamente citada como fundamento jurídico, bem como trechos da ADI 7.261 que contém os critérios destacados.

Em três decisões do inquérito 4.923, o ministro relator Alexandre de Moraes reativou perfis de usuários em redes sociais que foram anteriormente suspensos pelo Poder Judiciário devido ao compartilhamento de notícias falsas. Segundo o ministro, esses usuários poderiam ter suas contas reativadas pois deixaram de compartilhar o conteúdo considerado ilícito. No entanto, apesar de reativar as contas, o ministro manteve a remoção das publicações e ainda impôs medida obrigando as contas a se abster de publicar, promover ou compartilhar *fake news* sob pena de multa diárias.

No Inq 4923, em decisão datada de 18/01/2023, Alexandre de Moraes determina a reativação das contas do deputado federal Alan Rick no *Facebook*, *Youtube* e *Twitter*, bloqueadas no Inq 4.879 em razão do compartilhamento pelo parlamentar de notícias falsas sobre o processo eleitoral brasileiro. Apesar de reativar as contas, o ministro faz

considerações acerca da necessidade de combater notícias falsas nas redes sociais, tendo por base a resolução do TSE:

O art. 4º da Res.-TSE 23.714/2022 visa a tutelar a higidez, a integridade e a credibilidade das Eleições e do processo eleitoral, de modo a **coibir práticas que, por meio da divulgação de desinformações, representam substancial transgressão à própria democracia:**

[...]

Verifica-se, dessa forma, que a incidência do dispositivo mencionado destina-se, de forma restrita, a **condutas abusivas que, longe de constituir legítima manifestação de direitos constitucionalmente garantidos, caracterizam comportamento imoral ou ilícito.** Ou seja, "a desinformação – entendida como uma ação comunicativa fraudulenta, baseada na propagação de afirmações falsas ou descontextualizadas com objetivos destrutivos – conflita com valores básicos da normativa eleitoral, na medida em que impõe sérios obstáculos à liberdade de escolha dos eleitores e, adicionalmente, à tomada de decisões conscientes", comprometendo, "portanto, a normalidade do processo político dada a intenção deliberada de suprimir a verdade, gerando desconfiança, com conseqüente perda da credibilidade e fé nas instituições da democracia representativa" (ADI 7.261-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Voto. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/10/2022). (grifei) (BRASIL, 2023, pgs. 2-3)

Em seguida, lembra da ilicitude da conduta do parlamentar: "A conduta do parlamentar caracterizou **grave ferimento à ordem jurídica.** No caso destes autos, em decisão datada de 11/1/2023, foi determinado o bloqueio dos seguintes perfis". Concluiu que houve cessação da divulgação desse tipo de conteúdo, possibilitando a reativação das contas, mas mantém as ordens de remoção das publicações:

Da análise individualizada da situação do parlamentar eleito, depreende-se que **houve a cessação de divulgação de conteúdos revestidos de ilicitude e tendentes a transgredir a integridade do processo eleitoral e a incentivar a realização de atos antidemocráticos pelo parlamentar ALAN RICK,** razão pela qual se mostra viável a reativação dos respectivos perfis, **mantendo-se, porém, a remoção das postagens irregulares por ele veiculadas.** (grifei) (BRASIL, 2023, p. 5)

Além disso, ao final da decisão reitera o necessário combate às notícias falsas:

DETERMINO, AINDA, A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR em face de ALAN RICK consistente na **abstenção de publicação, promoção, replicação e compartilhamento das notícias fraudulentas (fake news) objeto da presente decisão, sob pena de MULTA DIÁRIA DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento**, que, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal e dos arts. 77, IV e 139, IV, ambos do Código de Processo Civil, deverá, inclusive, ser descontada diretamente dos vencimentos que recebe do Senado Federal, mediante ofício deste juízo ao Presidente da Casa Parlamentar. (grifei) (BRASIL, 2023, pg. 5-6)

Essas decisões encerram a explicação dos quatro subgrupos encontrados.

De todos os argumentos apresentados, o “combate às notícias falsas e conteúdos fraudulentos” é aquele que possui maior conexão com o universo de termos e problemas próprios das redes sociais. Ao longo da explicação dos quatro subgrupos trazidos, foi observado como os ministros pautam a fundamentação de seus votos a partir das características próprias das redes sociais. Em diversos trechos eles fazem uma diferenciação explícita entre os meios de comunicação tradicionais e as plataformas de comunicação digital, ressaltando como as peculiaridades destas aumentam o potencial lesivo de conteúdos cujo principal objetivo é enganar outros usuários. Dessa forma, apesar de ser uma problemática recente, os ministros se mostram aptos a reconhecer os seus principais elementos e os riscos que oferecem para outros direitos constitucionalmente garantidos.

Apesar de ter sido demonstrado na primeira seção deste capítulo que o Supremo Tribunal Federal considera a liberdade de expressão uma “categoria jurídica proibitiva de qualquer censura”, existem situações específicas que permitem relativizá-la. Foi exposto como a violação a direitos específicos excepcionam a supremacia constitucional da liberdade de expressão, como o “bloco de direitos de personalidade” (honra, imagem, intimidade e vida privada), o Estado democrático de direito e suas instituições. Agora, pode ser adicionado a esse rol de direitos um possível

“direito a informações verdadeiras”, como mencionado no voto do ministro Edson Fachin no julgamento da ADI 7.261. O compartilhamento de notícias que se sabem falsas com o objetivo de enganar ou difamar demais usuários é o último critério encontrado na jurisprudência do STF que autoriza a moderação de conteúdos em plataformas de comunicação digital.

## 5. CONCLUSÃO

Rana Foroohar, autora norte-americana e editora do Financial Times, escolheu a palavra “*techlash*”<sup>63</sup> como aquela que consegue representar o ano de 2018<sup>64</sup>. Segundo a autora, os escândalos envolvendo manipulação eleitoral digital, coleta de dados pessoais, manipulação do debate público e abuso de poder econômico e político de grandes empresas do setores de tecnologia e comunicação digital geraram o sentimento de “crescente animosidade do público voltado à grandes plataformas de tecnologia do Vale do Silício e suas equivalentes chinesas”, em outras palavras, “*techlash*”. A autora conclui que o sentimento é o “resultado previsível de uma indústria que não consegue mais se autogovernar”.

A moderação de conteúdos em ambientes de comunicação virtual se insere nessa crise atual do modelo de autorregulação adotado em diversos países, inclusive no Brasil.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet, ao isentar os provedores de aplicação de qualquer responsabilização civil na moderação de conteúdos, entrega às plataformas a função de criar mecanismos próprios de regulação do debate público havido em seu interior, como seus “termos de uso”, “padrões da comunidades”, moderadores humanos e recursos de inteligência artificial.

No entanto, diversos foram os casos que colocaram esse modelo em xeque. “Campanhas de desinformação, interferências estrangeiras em eleições nacionais, anúncios políticos falsos ou com o intuito de suprimir o voto e variados crimes cibernéticos” (LEMOS; ARCHEGAS, 2022, p. 117),

---

<sup>63</sup> O artigo da autora e a referência a “*techlash*” foram utilizadas no artigo “A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet” de Ronaldo Lemos e João Victor Archegas.

<sup>64</sup> FOROOHAR, Rana. Year in a Word: Techlash, *Financial Times*, 16 Dez. 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/76578fba-fca1-11e8-ac00-57a2a826423e>. Acesso em: 06 Nov. 2023.

como propagação de discursos de ódio e incitação a atos de terrorismo, são algumas das situações que fizeram parte da população brasileira questionar esse modelo, exigindo uma maior regulação estatal das plataformas e uma maior intervenção do governo na moderação de conteúdos online.

Nesse sentido, diversas são as propostas para substituir o presente paradigma autorregulatório. Alguns sugerem a edição de leis pelo governo que disciplinem especificamente como a moderação deve ser feita, como a MP nº 1068 de 2021; outros sugerem a criação de uma autoridade governamental autárquica que contaria com participação dos usuários e das próprias plataformas para regular os mecanismos e regras de moderação, como o projeto da “Lei das fake news” (PL nº 2630/2020), em tramitação no Congresso desde 2020; e outros sugerem um modelo que transfere ao Poder Judiciário toda a responsabilidade para garantir a higidez dos ambientes virtuais de debate público. Esta monografia, ao elucidar como o Supremo Tribunal Federal realiza essa atividade, pretendeu dar indícios de como este último modelo funcionaria no Brasil.

Apesar do MCI dar a possibilidade para que as próprias plataformas moderem os conteúdos nelas veiculados, os usuários podem ainda levar ao Judiciário alguma publicação que, apesar de não ter sido retirada pela empresa que gere o ambiente, cause algum dano a sua imagem ou viole algum outro direito seu. O magistrado, em vista desse conteúdo, pode determinar a empresa que o retire e pode ainda responsabilizar o usuário que o publicou, condenando-o penalmente ou impondo o pagamento de uma indenização civil. Portanto, ao lado da autorregulação existe no Brasil uma espécie de moderação de conteúdo que pode ser chamada de “moderação judicial”.

Muitos dos casos envolvendo conteúdos supostamente “infringentes” contém dois problemas principais. Em primeiro lugar, não há no Marco Civil da Internet ou em qualquer outra legislação editada pelo Congresso definições explícitas do tipo de conteúdo que deve ser considerado “infringente”. Não há, com exceção da resolução 23.714 do TSE (aplicável somente durante o período eleitoral e contra propagandas eleitorais), nenhuma definição legal de “fake news”, de “discurso de ódio” ou de “campanha de desinformação”. Os magistrados não possuem parâmetros



normativos claros para guiar sua atuação na seara de moderação de conteúdos. O segundo problema diz respeito ao conflito entre direitos constitucionalmente garantidos. Quando se discute moderação de conteúdo há uma linha tênue que separa aquilo que se encaixa na livre manifestação de pensamento e violações de outros direitos fundamentais, como honra, imagem, vida privada e intimidade.

Ante a falta de parâmetros normativos e a necessária ponderação entre direitos de estatura constitucional, o Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Judiciário, é chamado a decidir muitos desses casos. Como as interpretações que a Corte faz do ordenamento jurídico brasileiro possuem efeito vinculante e eficácia *erga omnes* para as demais instâncias do Judiciário, os critérios por ela fixados no julgamento desses casos devem servir de parâmetros normativos para guiarem a solução de outros casos semelhantes em todo o Brasil.

A pesquisa investigou como o Supremo Tribunal Federal realizou a moderação de conteúdos na internet entre os anos de 2020 e 2023 para tentar identificar se esses parâmetros existem e quais são eles. A análise das decisões em que a Corte julgou a legitimidade de publicações na internet tinha por objetivo delimitar como os casos se apresentam ao Supremo e como os ministros os resolvem no mérito, bem como delimitar quais são os critérios utilizados para tanto. A partir da leitura e sistematização dos elementos de 222 decisões do STF foi possível extrair resultados gerais sobre a matéria que atendem ao primeiro grupo de objetivos e resultados específicos sobre a argumentação dos ministros nesses casos.

De modo geral, observou-se que o Supremo Tribunal Federal não possui um entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Das 165 decisões consideradas relevantes para os recortes propostos, não foi possível delimitar, para o período temporal de análise, uma linha coesa e fixa de decisões: em 89 decisões o conteúdo impugnado não foi moderado e em outras 77 o conteúdo foi moderado. A análise individual do padrão decisório de cada ministro também revela a variabilidade com que os ministros resolvem os casos. Com exceção de quatro deles, os demais

ministros não seguem uma linha decisória coesa quando se trata de retirada ou manutenção de publicações na internet.

A partir do resultado do julgamento de mérito dos casos, notou-se uma postura muito mais ativa e intervencionista do STF no debate sobre os espaços de comunicação virtuais. Bruno Bicego, pesquisador da Sociedade Brasileira de Direito Público, constatou em sua pesquisa sobre pedidos de retirada de conteúdos da internet no Supremo que os ministros conheceram do pedido em somente 55 casos e, destes, em apenas 10 houve de fato a remoção do conteúdo (BÍCEGO, 2020, p. 27) . Confrontando este achado com os resultados encontrados na presente monografia, houve um aumento expressivo de casos em que o STF teve de deliberar sobre a moderação de publicações na internet: foram de 55 para 165 decisões, aumento na proporção de exatos 300%. Além disso, observa-se, conforme a tabela 5, que em 44 casos a decisão de mérito da Corte foi pela retirada da publicação. O entendimento da Corte foi substancialmente alterado entre o recorte do pesquisador (2008-2020) e o novo recorte proposto (2020-2023), haja visto o expressivo aumento de casos no qual o conteúdo foi removido (de 10 para 44 decisões).

Além da ausência de um entendimento claro e uniforme da Corte, a discussão havida no cerne dos votos dos ministros é pautada por termos, expressões, institutos e soluções jurídicas próprias de outros contextos e disputas que não possuem vínculo direto e imediato com a moderação de conteúdo na internet. 89 das 165 decisões são explicitamente pautadas a partir do entendimento firmado pelo Supremo no julgamento da ADPF 130. Ao invés de se discutir os elementos e problemas típicos da moderação de conteúdo, baseando-se no Marco Civil da Internet e em experiências judiciais e internacionais sobre o assunto, a Corte pauta a discussão a partir dos institutos surgidos para disciplinar problemas típicos de meios de comunicação social tradicionais, como rádio, televisão, jornais e revistas impressas. Dentre esses institutos estão a vedação à censura prévia, a preponderância da liberdade de expressão, o bloco de direitos da personalidade e outras questões ligadas à liberdade de imprensa. Apesar de serem discussões ligadas indiretamente a moderação de conteúdo, a

terminologia empregada nos votos está aquém do “debate acadêmico”, ou “estado da arte”, sobre a matéria.

A mencionada ADPF 130 foi identificada como o “julgado paradigma” que regula os casos envolvendo a moderação de conteúdo no Supremo. Como citado, esse julgado pautou a discussão de 54% dos casos analisados, sendo constantemente invocado como um paradigma de controle que é reiteradamente violado por instâncias inferiores do Judiciário. Por disciplinar a maioria das discussões e ser utilizada como referência pelos ministros na maior parte dos casos, o entendimento firmado neste julgado pode ser considerado o “*leading case*” da moderação de conteúdo no Brasil, mesmo sendo o julgamento que resultou na declaração de inconstitucionalidade da “Lei de Imprensa” - criada durante o regime ditatorial para autorizar a censura e o controle editorial dos meios tradicionais de imprensa.

Passando para os resultados específicos de pesquisa, foi possível desenhar oito categorias de argumentos invocados pelos ministros como forma de justificar as decisões de moderação ou não moderação de publicações online. A partir da extração das *ratio decidendi* dos votos foram elaborados parâmetros de acordo com o resultado do julgamento de mérito. Assim, para as decisões em que a publicação não é moderada, os principais argumentos são: (i) preponderância da liberdade de expressão e proibição à censura prévia; (ii) imunidade parlamentar material; (iii) interesse público do conteúdo divulgado; (iv) transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130 e (v) não recepção da tese do “direito ao esquecimento” pela CF/88. Nas decisões nas quais o conteúdo foi moderado, tem-se os seguintes argumentos: (i) controle judicial a posteriori não configura censura prévia; (ii) tutela de outros direitos fundamentais em face do abuso da liberdade de expressão e (iii) ilegalidade de notícias falsas e conteúdos que geram desinformação.

O confronto entre essas diferentes linhas argumentativas é reveladora de importantes achados de pesquisa e servem de reforço aos achados gerais já delineados.

Com exceção da “imunidade parlamentar material”, todos os demais argumentos derivam de entendimentos jurisprudenciais do Supremo em outros casos, não da legislação. Como hipótese inicial de pesquisa,

esperava-se que o Marco Civil da Internet, em especial seu artigo 19, fosse referenciado de forma reiterada nas decisões, sendo possível extrair dos casos o que o STF entende por "conteúdo infringente". Contudo, esse dispositivo foi citado exclusivamente em dois casos - MS 38.061 MC e ADI 7261 MC. Nos demais, a citação a dispositivos infraconstitucionais é rara e o recurso a artigos da Constituição é um pouco mais frequente. No entanto, a citação a outros precedentes da Corte é a principal fonte normativa da qual derivam os entendimentos dos ministros.

A comparação entre os diferentes argumentos é mais um reforço à tese de ausência de um entendimento jurisprudencial do STF em relação à matéria. A "vedação à censura prévia" e o "controle judicial a posteriori" são argumentos diametralmente opostos, resultantes de interpretações conflitantes do mesmo julgado - a ADPF 130. A alegação de ambos os argumentos em casos que versam sobre litígios semelhantes é prova de que o Supremo não foi capaz de delinear critérios objetivos para diferenciar uma hipótese da outra. Esse diagnóstico é ainda exacerbado quando se considera a tese da "transcendência dos motivos determinantes da ADPF 130". Alguns ministros adotam uma interpretação mais flexível dos pressupostos de admissibilidade da reclamação constitucional como forma de tutelar a liberdade de expressão em casos que não possuem aderência estrita ao paradigma invocado. No entanto, outra corrente de ministros defende que essa tese não foi acolhida pela jurisprudência da Corte, como resultado rejeitam a reclamação e autorizam o Judiciário a moderar os conteúdos impugnados.

Comparando os argumentos de "preponderância da liberdade de expressão" e necessária "tutela de outros direitos fundamentais", encontra-se a mesma falta de entendimento consolidado sobre os casos e a mesma oposição entre teses incompatíveis. Em alguns dos casos analisados os ministros não moderam as publicações por considerarem a liberdade de expressão uma "categoria prévia insuscetível de censura", haja vista sua centralidade para o Estado Democrático de Direito, entendimento que deriva das razões de decidir da ADPF 130. Porém, outros ministros, apoiados em uma outra leitura da ADPF 130, acreditam que a liberdade de expressão pode ser excepcionada tendo em vista o resguardo de outros direitos

fundamentais, como o “bloco de direitos da personalidade” (honra, imagem, vida privada e intimidade) e as instituições democráticas. Com exceção de escassas decisões, não foi possível identificar critérios objetivos nos votos que permitam diferenciar as situações nas quais a liberdade de expressão deve ser mantida a todo custo e as situações em que este direito deve ser suspenso.

De modo superficial, percebe-se que a maioria das categorias argumentativas não são próprias do universo da discussão “acadêmica” sobre a moderação de conteúdos em ambientes virtuais. Na discussão acadêmica, além de ser permeada por termos e preocupações próprias, tem-se um olhar sistêmico para as plataformas, em que, dadas as características e lógica de funcionamento própria dos ambientes online, as soluções jurídicas empregadas devem ser outras daquelas aplicadas em meios de comunicação tradicionais. Com exceção da “não recepção do ‘direito ao esquecimento’ pela CF”, do “combate a notícias falsas e conteúdos que geram desinformação” e da extensão da “imunidade parlamentar” a redes sociais, os demais argumentos surgem em contextos diferentes e que possuem elementos que os distinguem do contexto atual de debates públicos em ambientes virtuais, representando uma nítida transposição de soluções e institutos jurídicos já existentes e consolidados para novos e distintos cenários.

Por fim, é necessário pontuar as limitações desta pesquisa para que seus achados possam ser confirmados ou até refutados em outras oportunidades. A leitura dos votos procurou extrair, de modo geral, o resultado e as razões de decidir adotadas pelos ministros, assim, ainda é aberta a possibilidade para um estudo de caso sobre os fatos que permeiam a amostra de pesquisa. Ainda há espaço para uma análise qualitativa dos casos em que é possível comparar o teor das publicações moderadas pela Corte, identificando quais os elementos que alteram qual critério deve ser utilizado.

Quanto à amostra de pesquisa, ainda é possível expandi-la para analisar decisões relevantes de outros períodos (antes de 2020 e após maio de 2023), permitindo uma análise sobre a evolução do posicionamento institucional do Supremo sobre a matéria. Como apontado no capítulo 2

sobre a composição da amostra, é também possível se valer de termos de busca alternativos no site do STF para encontrar outras decisões relevantes, completando a análise quantitativa já delineada. A amostra também pode ser estendida a outros órgãos jurisdicionais que fazem o controle sobre informações veiculadas na internet. Além dos tribunais de justiça estaduais, seria de grande valia uma análise para o modo pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral faz a moderação de publicações durante o período eleitoral, bem como o Superior Tribunal de Justiça interpreta e aplica o artigo 19 do MCI.

Os resultados de pesquisa podem ser severamente impactados pelo julgamento do RE 1.037.396 - Tema 987, caso em que o Supremo vai julgar a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da internet. É possível que com o julgamento deste recurso tenha-se um “antes e depois” do modelo regulatório da moderação de conteúdos no Brasil. As consequências desse julgamento podem ser uma interessante fonte de pesquisa, já que podem representar uma confirmação do entendimento do STF em um ou outro sentido - em favor ou contra a moderação de conteúdos pelas próprias plataformas.

## 6. REFERÊNCIAS

### Doutrina

ARCHEGAS, João Victor; ESTARQUE, Marina. Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada, ITS Rio. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo>> . Acesso em: 3 out. 2023.

BÍCEGO, Bruno Ett. Liberdade de expressão na Internet: como o STF responde a pedidos de retirada de conteúdo da internet?. Acesso em: 02/05/2023. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/publication/liberdade-de-expressao-na-internet-como-o-stf-responde-a-pedidos-de-retirada-de-conteudo-da-internet/>>.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas. (org.). *Supremo 4.0: Constituição e Tecnologia em pauta*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

DOUEK, Evelyn. "Content Moderation as Systems Thinking". *Harvard Law Review*. Massachusetts. n. 136. P. 1-82. 2022.

KAROLCZAK, R. M. et al. *Eleições, Fake News e os Tribunais: sumário de resultados*. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <[https://www.academia.edu/44383433/Elei%C3%A7%C3%B5es\\_Fake\\_News\\_e\\_os\\_Tribunais\\_desinforma%C3%A7%C3%A3o\\_online\\_nas\\_elei%C3%A7%C3%B5es\\_brasileiras\\_de\\_2018\\_Sum%C3%A1rio\\_de\\_resultados](https://www.academia.edu/44383433/Elei%C3%A7%C3%B5es_Fake_News_e_os_Tribunais_desinforma%C3%A7%C3%A3o_online_nas_elei%C3%A7%C3%B5es_brasileiras_de_2018_Sum%C3%A1rio_de_resultados)>.

Acesso em: 15 de nov. 2023.

LEMONS, Ronaldo. A constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. In: BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (org.). *Supremo 4.0: constituição e tecnologia em pauta*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FOROOHAR, Rana. Year in a Word: Techlash, *Financial Times*, 16 Dez. 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/76578fba-fca1-11e8-ac00-57a2a826423e> .

Acesso em: 06 Nov. 2023.

PANTALEÃO, Paola Rossi. Como o STF enxerga a Liberdade de Imprensa: rationes decidendi da ADPF 130 e sua utilização como precedente judicial. 2011. Acesso em: 02/05/2023. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/publication/como-o-stf-enxerga-a-liberdade-de-imprensa-rationes-decidendi-da-adpf-130-e-sua-utilizacao-como-precedente-judicial/>>.

POMBO, Bárbara Goulart de Freitas. A ADPF 130 proibiu a censura judicial no Brasil? Uma análise das reclamações julgadas pelo STF. Acesso em: 02/05/2023. Disponível em: <<https://sbdp.org.br/publication/a-adpf-130-proibiu-a-censura-judicial-no-brasil-uma-analise-das-reclamacoes-julgadas-pelo-stf/>>.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. FEFERBAUM, Marina. (org.). Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ROBERTS, Sarah T. "Content Moderation". *Encyclopedia of big data. UCLA previously published works*. 05 fev. 2017. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/7371c1hf>>. Acesso em: 03 out 2023.

ROSA, Bruno Augusto Nonato da. Fake News e TSE: a construção do fenômeno fake news à luz da Justiça Eleitoral. Acesso em: 02/05/2023. Disponível em:

SOUZA, Carlos Affonso. LATERÇA, Priscilla Silva. Capítulo 7: A responsabilidade Civil dos provedores de aplicações antes e depois do Marco Civil da internet: um conto de dois processos. In: BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (org.). *Supremo 4.0: constituição e tecnologia em pauta*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

### **Notícias**

ALVES, Raquel. PORTO, João. OYAMA, Érico. Conteúdo nas redes: maioria dos líderes é a favor de moderação por plataformas e Judiciário, *JOTA*, 08 Set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/redes-sociais-congresso-moderacao-08092021>. Acesso em: 05 Out 2023.



KLEINMAN, Zoe. Fury over Facebook 'Napalm girl' censorship, *BBC News*, 9 sep. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-37318031>. Acesso em: 05 out 2023.

MILES, Tom. U.N. investigators cite Facebook role in Myanmar crisis, *Reuters*, 12 mar. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-myanmar-rohingya-facebook-idUSKCN1GO2PN>. Acesso em: 05 out. 2023.

MATSUURA, Sérgio. Facebook bloqueia conta da Funai por imagem de indígenas com seios nus, *O Globo*, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/facebook-bloqueia-conta-da-funai-por-imagem-de-indigenas-com-seios-nus-23025312>. Acesso em: 05 out 2023.

PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais em todo o mundo, *Forbes Brasil*, 09 Mar. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 09 nov 2023.

STEVENSON, Alexandra. Facebook Admits It Was Used to Incite Violence in Myanmar, *The New York Times*, 6 Nov. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/11/06/technology/myanmar-facebook.html>. Acesso em: 05 out 2023.

VELEDA, Raphael. CARDOSO, Deborah Hana. Grupos no Telegram apoiam ataques terroristas: "Aqui é o Brasil conservador", *Metrópoles*, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/grupos-no-telegram-apoiam-ataques-terroristas-aqui-e-o-brasil-conservador>. Acesso em: 05 out 2023.

Meta diz que removeu mais de 1,9 milhão de conteúdos no Facebook e Instagram que violaram políticas de violência e incitação, *g1*, 28 Fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/28/meta-facebook-instagram-remocao.ghtml>. Acesso em: 09 out 2023.

TikTok diz ter removido mais de 10 mil conteúdos sobre ataques golpistas em Janeiro, *g1*, 15 Fev. 2023, Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/15/tiktok-remove-10-mil-conteudos-golpistas.ghtml>. Acesso em: 09 out 2023.

### **Decisões judiciais**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 38.869/BA. Recorrente: Rebeca Vargas da Mota de Oliveira Martins. Recorrido: Juíza de Direito da 5ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de nov. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348733224&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 47.041/PI. Reclamante: Petrus Evelyn Martins. Reclamado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Teresina. Relator: Min. Gilmar Mendes, 13 de dez. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349146187&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 48.723 MC/SP. Reclamante: Leonardo de Rezende Attuch. Reclamado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 27 de out. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348451619&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão cautelar e monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 44.590/PR. RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 130. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. COMANDO DE ABSTENÇÃO DE TRANSMISSÃO, NO CANAL DA RECLAMANTE, DE QUALQUER CONTEÚDO QUE DESBORDE DO DIREITO À CRÍTICA E CONFIGURE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR NÃO EXAURIENTE DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE SUBSTANTIVA. CENSURA PRÉVIA JUDICIAL. PRECEDENTES. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. Reclamante: M J K Tamiya Eireli - ME. Reclamado: Relator do Mandado de Segurança Cível Nº 0600622-79.2020.6.16.0000 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Relatora: Min. Rosa Weber, 02 de mar. 2021 . Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345780731&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 50.255 MC/SP. Reclamante: Renato Rovai Junior. Reclamado: Relator do AI Nº 2134138-35.2021.8.26.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Edson Fachin, 10 de nov. 2021 . Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348628507&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão cautelar e monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 9.060/DF. EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL REFERENTE A DELITOS CONTRA A HONRA (CP, ART. 144). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL [...] MANIFESTAÇÃO DE PARLAMENTAR VEICULADA, NO CASO, EM MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (“INSTAGRAM” E “TWITTER”). HIPÓTESE DE INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL. Requerente: Alexandre Henrique Ferreira dos Santos. Requerido: Eduardo Nantes Bolsonaro. Relator: Min. Celso de Mello , 08 de out. 2020 . Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344642953&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet 8.738/DF. Requerente: Flavio Dino de Castro e Costa. Requerido: Roberto Coelho Rocha. Relator: Min. Dias Toffoli, 08 de jan. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345314522&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 38.869/BA. Reclamante: Rebeca Vargas da Mota de Oliveira Martins. Reclamado: Juíza de Direito da 5ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador. Relator: Min. Edson Fachin, 18 de nov. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348733224&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 54.043/BA. Reclamantes: Emilio Jose Santos Gusmao e BG Comunicacoes. Reclamado: Juíza de Direito da 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Ilhéus. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de fev. 2023. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355658946&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 49.506/AM. Reclamantes: Editora Globo S/A e Maria Lucia Da Motta Gaspar. Reclamados: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca e Relator do AI Nº 4006153-61.2021.8.04.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de nov. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348816997&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 43.949/SP. Reclamante: Mesa da Câmara dos Deputados. Reclamado: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski , 04 de mai. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346305403&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 45.432/SP. Reclamante: S/A O Estado de S.Paulo. Reclamado: Colégio Recursal de Santana. Relator: Min. Gilmar Mendes, 10 de mai. 2021 . Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346362762&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 44.244/BA. Reclamante: Emilio Jose Santos Gusmao E Outro(A/S). Reclamado: Juíza de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Ilhéus. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de out. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344791921&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 31.037/PR. Reclamante: Ricardo Mac Donald Ghisi. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Nunes Marques, 14 de out. 2022 . Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349629389&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 44.331/PR. Reclamante: Emerson Miguel Petriv. Reclamado: Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 20 de set. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347088220&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL.... Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT . Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Carlos Britto, 30 de abr. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 43.110/PE. Reclamante: Noelia Lima Brito. Reclamado: Relator do AI Nº 0012029-05.2020.8.17.9000 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Relator: Min. Dias Toffoli, 03 de nov. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344835968&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 46.059/SP. Reclamante: S/A O Estado de S.Paulo. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 08 de mar. 2021 .Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345829781&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 38.008/DF. Impetrante: Fernando Aurvalle Da Silva Krebs. Impetrado: Conselho Nacional Do Ministério Público. Relator: Min. Dias Toffoli, 18 de out.

2021.Disponível em:  
<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348272565&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 9.844/DF. Requerente: Delegado de polícia Federal. Requerido: Roberto Jefferson Monteiro Francisco. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 17 de dez. 2021 . Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349250705&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.874/DF. Autor: Ministério Público Federal. Autoridade policial: Polícia Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de nov. 2021 . Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348646283&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 10.474/DF. Requerente: (de ofício). Relator: Min. Alexandre de Moraes, 27 de jul. 2022 . Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352433967&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 42.155/ES. DIREITO PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ADPF 130. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMPRENSA. CRIME CONTRA A HONRA. RETIRADA DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS DE BLOG. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA. Reclamante: Jackson Rangel Vieira. Reclamado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim. Relator: Min. Roberto Barroso, 19 de nov. 2020. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345016590&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 47.212/PR. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ADPF 130. REMOÇÃO DE TRECHO DE VÍDEO DE DEBATE JORNALÍSTICO. ALEGADA OFENSA À HONRA DE EX-AUTORIDADE PÚBLICA. Reclamantes: Canal TL Producao De Videos E Cursos LTDA e Fernando Alves De Melo . Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Roberto Barroso, 05 de jul. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346962356&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 669 MC/DF. DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E COVID-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA .Requerente: Rede Sustentabilidade. Interessado: União. Relator: Min. Roberto Barroso, 03 de abr. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342798642&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 37.977/DF. Impetrante: Associação Médicos Pela Vida. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia. Relatora: Min. Rosa Weber, 09 de nov. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348599415&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 38.061 MC/DF. Impetrante: José Matheus Salles Gomes. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia . Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 13 de jul. 2021. Disponível



em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347049969&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Ação Penal 1.021/DF. PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIME DE DIFAMAÇÃO. ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME REJEITADA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EDITADO MEDIANTE CORTES, ATRIBUINDO-LHE CONTEÚDO RACISTA INEXISTENTE NA FALA ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS DIFFAMANDI. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. Autor: Jean Wyllys De Matos Santos. Réu: Eder Mauro. Relator: Min. Luiz Fux. Redatora: Min. Rosa Weber, 21 de out. 2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754156340>>. Acesso em: 15 out. 2023. Ementa e voto vencedor.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261 MC-Ref/DF. EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. Requerente: Procurador-Geral Da República. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de nov. 2022. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>>. Acesso em: 15 out. 2023. Ementa. Voto vencedor. Relatório.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.923/DF. Autor: Ministério Público Federal. Investigados: Ibaneis Rocha Barros Júnior; Anderson Gustavo Torres; Fernando De Sousa Oliveira e Fábio Augusto Vieira. Autoridade policial: Delegado De Polícia Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de jan. 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355530773&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023. Decisão monocrática.

## **Legislação**

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de abril de 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 5. out. 2023.

BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>> . Acesso em: 5. out. 2023.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro de 2021. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de setembro de 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv\\_1068.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv_1068.htm)> . Acesso em: 5. out. 2023. Medida rejeitada. Vide ADIN 6991.

## **ANEXOS**

ANEXO 1 - link para a tabela de análise dos julgados que compõem a amostra de pesquisa (o arquivo possui duas páginas - na primeira está a tabela de análise das monocráticas e na segunda das decisões colegiadas): <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1yY38EJku8drum94z-CEAsPItzZoHvM3J43BqTpE7mpQ/edit?usp=sharing>

ANEXO 2 - link para acesso da tabela de análise das decisões em formato PDF: <https://drive.google.com/drive/folders/1WD1EK8t3wgo3hJeXw6boDbkbuj3LqS9W?usp=sharing>